

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 1954

N.º 34

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Ávila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afrânio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES DE MARÇO

Atos da Presidência

Decisões

ESTATÍSTICA

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

9.ª Sessão, em 1 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos telegramas e ofícios dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe, Maranhão, São Paulo, Paraíba e Espírito Santo, comunicando terem marcado o dia 3 de outubro do corrente ano para realização de eleições nos respectivos Estados e ofício do Presidente do Senado Federal comunicando a constituição da Mesa, que dirigirá os trabalhos do mesmo no presente ano.

II — O Sr. Ministro Presidente, pronunciou a seguir algumas palavras, saudando os colegas e desejando que, com energias redobradas, pudessem retomar este ano de novos e mais intensos trabalhos, com a aproximação das eleições de 3 de outubro. (Ver Boletim n.º 33, pág. 436).

III — O Sr. Desembargador Frederico Sussekind, solteitou e obteve aprovação do Tribunal para o seu afastamento das funções do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 1-4-54 até 31 de julho do corrente ano.

IV — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 6 — Classe VII — Registro de Partido — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Nacional enviando cópia da ata da Convenção Nacional Extraordinária, realizada a 16 de outubro de 1953 convocada para reforma dos seus estatutos e solicitando seja a mesma reforma aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada unânime a reforma submetida ao Tribunal.

2. Processo n.º 114 — Classe X — Consulta — Piauí (Terezina). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz de Direito, membro daquele Tribunal, tendo sido promovido a Desembargador e posto em disponibilidade, poderá completar o biênio facultativo para o qual fora eleito).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Respondeu-se negativamente à consulta; decisão unânime.

3. Processo n.º 121 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Nacional sobre inelegibilidade e prazo de desincompatibilização de prefeito nomeado).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se à consulta que — "o Prefeito nomeado somente será inelegível se não se afastar definitivamente do cargo antes de 6 meses anteriores

ao pleito"; — contra o voto do Juiz Dr. Penna e Costa.

4. Processo n.º 122 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja aprovada, por este Tribunal, seu afastamento da Justiça Comum, por 90 dias, a partir de 9-4-54).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovado unanimemente o afastamento.

5. Processo n.º 92 — Classe X — Instruções — Distrito Federal. *(Consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sobre a possibilidade de serem marcadas para o mesmo dia as eleições para preenchimento de cargos de vários municípios, cujos mandatos terminem em dias diferentes).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondou-se à consulta que — "as eleições podem ser marcadas para o mesmo dia, contanto, que se realizem a tempo de os eleitos poderem se empossar quando terminarem os mandatos em curso".
Decisão unânime.

6. Processo n.º 117 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação de 51 zonas eleitorais — de 221.ª a 271.ª).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Convertido o julgamento em diligência para melhores esclarecimentos do Presidente do Tribunal.
Decisão unânime.

V — Foram publicadas várias decisões.

10.ª Sessão, em 5 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 7 — Classe VII — Distrito Federal. *(Pedido de revisão do julgamento que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil).*

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Indeferido o pedido de prazo para oferecer mandado expresso do Partido, como associação de fato, por implicar em prejulgamento da preliminar do conhecimento do pedido deste, à unanimidade e em decisão preliminar, não se conheceu. — Impedidos os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa.

Falou pelo requerente o Doutor Sinval Palmeira.

2. Recurso n.º 62 — Classe IV — São Paulo. *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, tomando conhecimento de petição do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, cancelou o registro do Diretório Estadual, daquele Partido, em São Paulo).*

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, seção de São Paulo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Homologada unanimemente a desistência.

3. Processo n.º 119 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a instalação da Comarca de Nazário e submetendo à apreciação deste Tribunal a criação da 64.ª zona eleitoral, naquela Comarca).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovada unanimemente a criação da nova Zona.

11.ª Sessão, em 8 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

I — No expediente foram lidos ofícios: do Ministério da Guerra, convidando o Sr. Ministro Presidente deste Tribunal e demais membros para o almôço a ser realizado no dia 10 do corrente na Academia Militar de Agulhas Negras; e do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, comunicando ter marcado o dia 3 de outubro do corrente ano para realização de eleições no Distrito Federal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 66 — Classe IV — Bahia (Salvador). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que convocou o Sr. Desembargador José Martins de Almeida, para substituir o Sr. Desembargador Oscar Pinto de Souza Dantas, que entrou em férias).*

Recorrente: Desembargador Alvaro Clemente de Oliveira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Desembargador José Martins de Almeida. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por decisão unânime.

2. Processo n.º 125 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à consideração deste Tribunal o novo quadro da divisão daquela Circunscrição em 24 zonas eleitorais e propondo a criação de nova zona na Comarca da Aparecida do Taboado, já instalada).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada unanimemente a criação da Zona da Comarca de Aparecida do Taboado, convertendo-se o julgamento em diligência para esclarecimentos relativos às demais zonas, sobre se já foram instaladas as novas comarcas. Decisão unânime.

3. Processo n.º 108 — Classe X — Distrito Federal. *(Aplicação das verbas orçamentárias do exercício de 1952, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.
Aprovados unanimemente as contas.

4. Processo n.º 2.818 — Minas Gerais (Mantena). *(Protesta o Juiz Eleitoral da 81.ª zona contra atos do Juiz Eleitoral da 23.ª zona, — Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo, — que, contrariando o art. 198 do Código Eleitoral, fixou seções eleitorais para eleições suplementares a serem realizadas a 10-2-52, em municípios jurisdicionados pelo Estado de Minas Gerais).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Considerado prejudicado o protesto, determinou-se o arquivamento do processo.

12.ª Sessão, em 12 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões :

1. Recurso n.º 72 — Classe IV — Espírito Santo (Mantena). *(Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da comunicação, feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da 81.ª Zona — Mantena —, de transferência do eleitor Pedro de Lima, da 23.ª zona, por considerar que Mantena é território do Estado do Espírito Santo e Comarca de Barra de São Francisco).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente.

2. Processo n.º 118 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação de 10 novas zonas eleitorais de ns. 44 e 54, com sede, respectivamente, nas Comarcas de Pedras de Fogo, Píões, Alagoinha, Pirpirituba, Solânea, Aroeiras, Pocinhos, Malta, Curemas e Uiraúna).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada a criação das novas zonas eleitorais, excetuada a da Comarca de Pedras de Fogo, por não ter sido ainda instalada a mesma Comarca; decisão unânime.

3. Processo n.º 126 — Classe X — Distrito Federal (Território do Amapá). *(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 4.ª Zona Eleitoral, na recém instalada Comarca de Oiapoque — Território do Amapá).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovada unanimemente a criação da nova zona.

4. Processo n.º 127 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. *(Consulta a União Democrática Nacional sobre inelegibilidade para o cargo de prefeito, de sobrinho de prefeito em exercício).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se, unanimemente, não ser inelegível para o cargo de prefeito o sobrinho de prefeito em exercício.

5. Processo n.º 130 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação das 65.ª, 66.ª e 67.ª zonas eleitorais, nas Comarcas de Petrolina de Goiás, Santa Helena e Leopoldo Bulhões, recém instaladas).*

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovada unanimemente a criação das novas zonas.

13.ª Sessão, em 20 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões :

1. Mandado de Segurança n.º 8 — Classe II — Distrito Federal (Maranhão). *(Contra o ato do Diretório Nacional do Partido Social Democrático que substituiu e dissolveu o Diretório Regional do Partido Social Democrático do Maranhão).*

Impetrante: Diretório Regional do Partido Social Democrático, Seção do Maranhão. Impetrado: Diretório Nacional do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Desprezada a preliminar da intempestividade do pedido, — dele não conheceram por incabível man-

dado de segurança contra atos de partidos políticos, contra o voto do Ministro Henrique D'Ávila, e por existir na espécie coisa julgada, unanimemente.

2. Processo n.º 124 — Classe X — Goiás (Batalha). *(Telegrama do Dr. Juiz Eleitoral da 35.ª Zona — Baliza —, consultando sobre inelegibilidade e prazo para desincompatibilização de Presidente de Câmara Municipal que substituiu Prefeito no período imediato).*

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente não se conheceu da consulta por se tratar de caso concreto, unanimemente.

3. Processo n.º 115 — Classe X — Distrito Federal. *(Reclama o Partido Social Progressista contra a apuração das eleições realizadas a 29-11-53, no Estado do Maranhão).*

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conhecendo da representação, determinou-se fôsse a mesma apensada ao Recurso n.º 76, para o julgamento conjunto; decisão unânime.

4. Recurso n.º 70 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de representação do Partido Social Progressista contra procedimento do Chefe de Polícia que teria exercido coação na eleição realizada em 29-11-53).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conheceu-se do recurso, a que se deu provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

14.ª Sessão, em 22 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio Costa, Doutor Plínio Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões :

1. Recurso n.º 77 — Classe IV — Goiás (Anicuns). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que conheceu recurso parcial do Partido Trabalhista Brasileiro contra a eleição suplementar realizada na 7.ª seção da 34.ª zona — Anicuns — e de diplomação do prefeito do município de Firminópolis).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso; decisão unânime.

2. Recurso n.º 1.972 — São Paulo. *(Do acórdão que deu provimento total ao recurso do Partido de Representação Popular, parcial aos do Partido Democrata Cristão e Partido Social Progressista, para anular os diplomas expedidos aos candidatos à Câmara Municipal da Capital, Floriano Desem, Ramiro Luchesi, Abílio Martins da Costa, Dante Peliscani e José Pinto, registrados sob a legenda do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Nacional, por inelegíveis, anulando todos os votos que lhes foram atribuídos, diplomando os candidatos que se lhes seguiram na ordem de votação obtida pelas respectivas legendas, negou provimento aos dos demais partidos e julgou prejudicados os do Partido Orientador Trabalhista).*

Recorrentes: Ramiro Luchesi e outros — Partido Social Progressista, em parte. Recorridos: Partido Social Progressista, Partido Democrata Cristão e Partido de Representação Popular. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 73 — Classe IV — Espírito Santo (Conceição da Barra). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de exclusão do eleitor João Verissimo Machado, da lista geral de eleitores, da 27.ª zona — Conceição da Barra — por ter o referido eleitor ficado cego).*

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso; unânime.

15.ª Sessão, em 23 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 132 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. *(Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, se candidato a Senador por dois partidos poderá concorrer às eleições com dois suplentes, sendo um de cada partido pelo qual foi indicado o Senador).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, por decisão unânime.

2. Processo n.º 117 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação de 51 zonas eleitorais — de 221.ª a 271.ª).*

Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Negada aprovação por não terem sido ainda instaladas as respectivas comarcas; unânime.

3. Processo n.º 104 — Classe X — Consulta — Estado do Rio de Janeiro. *(Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre providências tomadas em consequência de representação feita àquele Tribunal pelo Doutor Juiz Eleitoral da 13.ª zona — Duque de Caxias — a respeito de graves irregularidades verificadas naquela zona).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

O Tribunal resolveu que os títulos a serem visados poderão ser apresentados em juízo pelos delegados de partidos, credenciados junto ao mesmo, e devolvidos, após a revisão, aos respectivos eleitores, pessoalmente, mediante recibo; manteve a sua resolução anterior no sentido de que os eleitores que não tiverem satisfeito à exigência da revisão, deverão votar em separado, em seções especiais, sendo nessa oportunidade retidos os seus títulos, nos termos e de acordo com o art. 87, § 4.º, letra "b", do Código Eleitoral; decisão unânime.

16.ª Sessão, em 26 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, propõe que se consigne em ata um voto de profundo pesar do Tribunal, pelo falecimento do Senhor Desembargador Colares Moreira, ex-juiz do antigo Tribunal Superior Eleitoral, cujas altas qualidades de

cidadão, de político e de magistrado, tanto o recomendam à gratidão do País. Associando-se à proposta do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, e realçando aspectos da personalidade marcante do Desembargador Colares Moreira, usaram da palavra o Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa e Ministro Luiz Gallotti, que propôs, ainda, fôsse a homenagem do Tribunal, comunicada à família do extinto. Em nome do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos usaram da palavra o Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Henrique de Camargo, delegado do Partido Social Trabalhista. O Senhor Ministro Presidente, mandou consignar em ata a manifestação do Tribunal, pronunciando as palavras que vão publicadas noutro local.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 105 — classe X — Representação — Distrito Federal — Tribunal Superior Eleitoral. *(Eleitores existentes nos Estados do Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, em número superior à população alistável).*

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Resolveu o Tribunal, na conformidade de resolução sua anterior (Consulta n.º 104-54, do Estado do Rio de Janeiro), que se proceda a uma revisão do alistamento nas zonas eleitorais em questão, mediante o visto em todos os títulos, convocados os eleitores para esse fim, mediante edital, podendo os mesmos títulos ser apresentados em juízo pelos delegados de partidos credenciados junto ao mesmo, sendo, porém, devolvidos aos respectivos eleitores, pessoalmente, mediante recibo; os eleitores que não satisfizerem à exigência da revisão, deverão votar em separado, em seções especiais, sendo nessa oportunidade retidos os seus títulos nos termos e de acordo com o art. 87, § 4.º, letra b, do Código Eleitoral. Decisão unânime.

2. Processo n.º 128 — Classe X — São Paulo. *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando providências tomadas relativamente à substituição de títulos eleitorais, face à lei n.º 194, de 19-3-54).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Homologada unânime a resolução do Tribunal Regional.

3. Recurso n.º 76 — Classe IV — Maranhão (São Luís). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação oposta pelo Partido Social Progressista aos resultados parciais apurados pela Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral depois de 4-1-54 — alega o impugnante que não houve prorrogação de prazo para apuração das eleições realizadas em 23-11-53).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Sobrestado o julgamento do processo para seu julgamento conjunto com o recurso de diplomação, sendo, em consequência, e para esse fim presente ao relator do mesmo recurso; decisão unânime.

4. Processo n.º 137 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do delegado do Partido Social Progressista, seção do Maranhão, reclamando contra atos praticados pelo Tribunal Regional Eleitoral na apuração das eleições de 29-11-53).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Sobrestado o julgamento para ser efetuado conjuntamente com os recursos parciais originários do mesmo Tribunal; decisão unânime.

17.ª Sessão, em 29 de abril de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro

Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Trévassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário do Tribunal Substituto.

I — Ao se iniciarem os trabalhos do Tribunal, o Sr. Ministro Presidente comunica ao plenário que, em virtude da decisão do mesmo Tribunal, de 28 de janeiro do corrente ano, foi realizado o concurso para o preenchimento dos cargos iniciais da carreira de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria, tendo sido aprovados, no mesmo, os seguintes extranumerários com exercício na Secretaria: Luiz Carlos Lisboa, Shirley Machado da Rocha Barros, Dulce Baptista Cavalcanti, Maria Alice Maracajá Baptista, Amália Bennezath Couto, Maria da Conceição Nese, Yara Ferreira Isidoro da Silva e Maria da Conceição Dória da Silva. Comunica, ainda, ao Tribunal que, por despacho da Presidência, de 27 do corrente, foram homologados os resultados acima e, em consequência lavraram-se os atos de nomeações, de acordo com o art. 12 n.º II combinado com o art. 18 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. Submetidos, esses atos, à consideração do Tribunal, foram eles aprovados, unanimemente.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 125 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à consideração deste Tribunal o novo quadro da divisão daquela Circunscrição em 24 zonas eleitorais e propondo a criação da nova zona na Comarca da Aparecida do Taboado, já instalada).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado o quadro da divisão da Circunscrição em 24 Zonas eleitorais; unanimemente.

2. Processo n.º 131 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, se na eleição para deputado federal pelo Território do Acre, prevalecerá o critério adotado pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à contagem de votos e quociente eleitoral).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

3. Processo n.º 133 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 156.ª zona, correspondente à Comarca de Santo André, instalada a 8-4-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovada unanimemente a criação da nova Zona eleitoral.

4. Processo n.º 138 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal o seu afastamento da Justiça Comum, por 60 dias, a partir de 3 de maio próximo futuro).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado unanimemente o afastamento.

5. Recurso n.º 78 — Classe IV — Piauí (Miguel Alves). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou registro de membros do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Miguel Alves — Alega o requerente que a eleição foi feita pela Convenção e não pelo Diretório, como determina o art. 13, alínea i dos Estatutos do Partido Social Democrático).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Municipal do Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, após o voto do relator, que não conhecia e do Ministro Luiz Gallotti, que conhecia do recurso.

6. Processo n.º 135 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático se candidato a suplente de senador poderá ser registrado com 35 anos incompletos, uma vez que por ocasião da posse tenha completado a idade mínima exigida).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se que o candidato a suplente de Senador deverá ter completado a idade mínima de 35 anos à data do registro como candidato; decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

No processo do Maranhão, protocolado sob o número 629-54, em que o Partido Social Progressista por seu delegado, representa contra os Juizes eleitorais Acrísio Rebêlo, Elizabete Barbosa de Carvalho e Nicolau Dino de Castro e Costa, membros do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

— “Encaminhe-se ao Dr. Procurador Geral, para os fins de direito.

Rio, 5 de abril de 1954. — *Edgard Costa*.

Na petição em que o Sr. Raimundo Rebelo da Silva, consulta sobre propaganda partidária, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: “Dirija-se, querendo, ao Ministério da Fazenda, pois a consulta não versa sobre matéria eleitoral, nem o Tribunal responde a consulta de particulares. Rio, 23 de abril de 1954. — *Edgard Costa*.”

Homologação de concurso

Na exposição feita em 20 do corrente mês, pela Comissão Examinadora do concurso de primeira entrada, para provimento de oito (8) cargos da classe “H”, da carreira de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, realizado em 13 do mês em curso, foi o seguinte o despacho exarado pelo Sr. Presidente, Ministro Edgard Costa:

“Homologo o concurso realizado, aprovando a classificação dos concorrentes feita pela Comissão. Lavrem-se as nomeações. Rio, 27 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*”.

A classificação dos concorrentes foi a seguinte:

1.º) Luís Carlos Lisboa	93,6
2.º) Shirley Machado da Rocha Barros	86
3.º) Dulce Baptista Cavalcanti	85
4.º) Maria Alice Maracajá Baptista	67,3
5.º) Amália Bennezath Couto	66,6
6.º) Maria da Conceição Nese	54,6
7.º) Yara Ferreira Isidoro da Silva	50,6
8.º) Maria da Conceição Dória da Silva ..	50

Nomeações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra “h”, do Regimento Interno.

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, n.º II, combinado com o art. 18, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Escrevente-dactilógrafo, referência 19 — Luís Carlos Lisboa, para exercer o cargo da classe “H”, da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Elei-

toral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, número II, combinado com o art. 18, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Auxiliar, referência 21, Shirley Machado da Rocha Barros, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, número II, combinado com o art. 18, da Lei número 1.711, de 28-10-1952, o Escrevente-dactilógrafo, referência 23, Dulce Baptista Cavalcanti, para exercer o cargo da classe "H", da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, número II, combinado com o art. 18, da Lei número 1.711, de 28-10-1952, o Auxiliar Judiciário, classe "H", interino — Maria Alice Maracajá Baptista, para exercer o cargo da classe "H", da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, n.º II, combinado com o art. 18, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Escrevente-dactilógrafo, referência 21 — Amália Benezath Couto, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, n.º II, combinado com o art. 18, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Escrevente-dactilógrafo, referência 20, Maria da Conceição Nese, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, número II, combinado com o art. 18, da Lei número 1.711, de 28-10-1952, o Escrevente-dactilógrafo, referência 22, Yara Ferreira Izidoro da Silva, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Resolve nomear, de acordo com o art. 12, número II, combinado com o art. 18, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, o Escrevente-dactilógrafo, referência 19, Maria da Conceição Dória da Silva, para exercer o cargo da classe H, da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Gratificação adicional

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "K", Alice Barradas Rocha foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 21-3-54, correspondente a 15 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 20-3-54, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente".

No ato de nomeação do Servente, padrão "G" — Sêneca Siloé de Menezes foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (*Diário Oficial* de 14-2-53), combinado com o parágrafo único do art. 7.º, do Decreto n.º 34.395, de 28-10-1953, que regulamenta o art. 252, item II do E.F., gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 26-1-54, correspondente a 10 % sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 25-1-54, 5 anos de serviço público federal.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente".

Portarias

Portaria n.º 4

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve prorrogar até 25 de março corrente a disposição em que se acha d'este Gabinete o Auxiliar Judiciário, classe "I" — Gilda Cunha Sussekind.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 5

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve prorrogar até 31 de março corrente a disposição em que se acha d'este Gabinete o Auxiliar Judiciário, classe "I", Gilda Cunha Sussekind.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 6

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Eletricista, padrão "K", João Batista Cavalcanti, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 30 de março corrente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Licenças

De 5 de abril de 1954

Concedendo a Wilson Aires, Servente, referência 22, 90 dias de licença, em prorrogação, no período

de 29-3-54 a 26-6-54, inclusive, nos termos dos artigos 92 e 104 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 601-54).

De 6 de abril de 1954

Concedendo a Júlia Zani da Silveira, Auxiliar Judiciário, classe I, dois meses de licença especial, a partir de 22 de abril corrente, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 10, letras a, c e d, do Decreto n.º 25.267, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1 de novembro de 1943 a 31-10-53. (Prot. 316-54).

De 8 de abril de 1954

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro, classe M, do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ora à disposição deste Tribunal, 60 dias de licença, em prorrogação, no período de 4-4-54 a 2-6-54, inclusive, nos termos dos arts. 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 694-54).

Concedendo a Gíllia Cunha Sussekind, Auxiliar Judiciário, classe I, quatro meses de licença, no período de 1-4-54 a 31-7-54, inclusive, nos termos dos arts. 88, III e 107 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 695-54).

De 20 de abril de 1954

Concedendo a Aladir Ferreira da Silva, Ajudante de Motorista, padrão "J", dois meses de licença especial, a partir de 15 de abril corrente, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 10 letras a, c e d, do Decreto n.º 25.267, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 4-7-38 a 3-7-48. (Prot. 760-54).

Salário-família

De 12-3-1954

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Oswaldo Avaloni, Servente, padrão "G", correspondente a sua esposa, Elza Veiga Avaloni, nos termos do § 1.º, do art. 11, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52.

De 18-3-1954

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Newton Gomes de Azevedo, Servente, padrão "G", correspondente a sua esposa, Neyde Barbosa de Azevedo, nos termos do § 1.º, do art. 11, da Lei n.º 1.765, de 18-12-1952.

De 7 de abril de 1954

Concedendo salário-família, concedido a Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Judiciário, classe L, correspondente a sua esposa, Silvia Barrie Knapp, nos termos do § 1.º do art. 11, da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952. (Prot. 608-54).

Férias

Em 5 de abril de 1954

Transferindo as férias regulamentares de Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Judiciário, classe L, de 15 de março para 12 de abril próximo. (Prot. n.º 585-54).

De 6-4-1954

Transferindo, por conveniência do serviço, as férias correspondentes ao corrente exercício, de Júlia Zany da Silveira, Auxiliar Judiciário, classe I, de 22 de abril corrente para 1 de outubro próximo. (Prot. 316-54).

DECISÕES

ACÓRDÃO

Recurso n.º 55-53 — Classe IV — Mato Grosso (Corumbá)

As inelegibilidades preexistentes têm que ser arguidas por ocasião do registro dos candidatos, sob pena de preclusão.

Recurso fundado no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral; não conhecimento.

Vistos, etc.

A cidade de Corumbá (Mato Grosso), era considerada base militar; e, como tal, seu prefeito era de livre escolha do respectivo governador do Estado. Sobreveio, todavia, a Lei n.º 1.767, de 18 de dezembro de 1952, que tornou eletivo o referido cargo.

Procedeu-se, então, a 23 de agosto do ano próximo findo, à eleição para provimento do aludido cargo.

Ao pleito concorreram a Aliança Democrática constituída pelo P.S.D. e pela U.D.N., e o P.S.P. Os candidatos respectivos foram devidamente registrados, sem qualquer oposição ou protesto, e a eleição correu normalmente, sendo afinal, eleito e diplomado com uma diferença de mais de mil sufrágios, o candidato do P.S.P.

Ao iniciar-se a apuração, contudo, a Aliança impugnou os votos do Sr. Octacílio Faustino da Silva, candidato do P.S.P. sob o fundamento de que esse candidato era inelegível, porque ocupara, em data anterior, por nomeação do Governador do Estado, durante três meses, o aludido cargo, ou seja: de novembro de 1952 a fevereiro de 1953.

Arrimou-se a Aliança impugnante ao dispositivo no art. 139, III, da Constituição Federal.

A impugnação, todavia, não mereceu acolhida da Junta Apuradora. Houve recurso de diplomação devidamente arrazoado e contraarrazoado. E o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, assim o decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos este processo sob n.º 304 em que é Recorrente a Aliança Democrática de Corumbá e Recorrida a Junta Apuradora da 7.ª Zona.

A Aliança Democrática de Corumbá, constituída pelos Partidos Social Democrático, União Democrática Nacional, recorreu para este Tribunal da decisão da Junta Apuradora da 7.ª Zona que diplomou Octacílio Faustino da Silva ao cargo de Prefeito Municipal de Corumbá, sob fundamento de sua inelegibilidade, nos termos do art. 139, item III da Constituição Federal. A margem desse recurso, alegou a Recorrente que o Prefeito diplomado, teria desviado verbas recebidas do Tesouro estadual. O recurso foi contrariado pelas razões de fôlhas 61/66 e, afinal, encaminhado a este Tribunal com as informações prestadas pelo Presidente da Junta Apuradora. Nesta Instância falaram a Procuradoria e a U.D.N., nada tendo sido alegado pelas partes no período probatório. Na sessão de julgamento o Delegado do P.S.P. levantou a preliminar de legitimidade do Recorrente tendo a Procuradoria optado pela rejeição da preliminar e do recurso. E,

Considerando que a Aliança Democrática de Corumbá foi constituída com aprovação dos diretórios regionais, como se infere do documento de fls 20 v., *in fine*, nada se tendo contra ela, alegado, em primeira Instância, ficando assim preclusa a matéria;

Considerando que o candidato eleito e diplomado teve o seu registro deferido pelo Dr. Juiz da 7.ª Zona sem que recurso algum fôsse contra o mesmo manifestado;

Considerando que a alegada inelegibilidade, em que se externa o recurso, isto é, no artigo

139 n.º III da Constituição Federal, preexistia ao registro;

Considerando que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em jurisprudência uniforme e farta, tem entendido que "a inelegibilidade a aprovar o recurso, será a superveniente ao registro, não a notória, anterior ao mesmo e que deixou de ser alegada no processo de registro".

Considerando ainda, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, "a decisão irrecorrida, ordenando o registro, faz coisa julgada, inclusive em relação à inelegibilidade notória, anterior ao registro, não podendo a matéria ser arguida no recurso contra a diplomação (Acórdão n.º 299). Rec. n.º 1.607 — Minas, em Boletim Eleitoral n.º 4, de novembro de 1951);

Acordam os Juízes, por unanimidade, e, nos termos do parecer da Procuradoria, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte e, no mérito, em negar provimento ao recurso".

Dêse acórdão é que recorre, tempestivamente, com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, a União Democrática Nacional, por seu delegado junto ao Tribunal Regional.

O recurso foi arrazado e contra-arrazado, e nesta Superior Instância, a fls. 104, o Dr. Procurador Geral da República requereu que o Dr. Procurador Regional se pronunciasse sobre o assunto; e, afinal, oficiando de fls. 133 a 134, assim se expressa o eminente Dr. Procurador Geral da República:

"A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Mato Grosso, negando provimento a recurso interposto contra a diplomação do candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Corumbá, alegando ser o mesmo inelegível, visto haver ocupado, anteriormente ao pleito, aquela mesma função, quando os Prefeitos do citado Município ainda eram nomeados pelo Governador do Estado, indicando, outrossim, decisão divergente da ora recorrida e que constaria da "Revista dos Tribunais", vol. 169, pag. 299.

Bem andou o Colendo Tribunal Regional negando-se a examinar a arguida inelegibilidade, visto só haver sido apresentada no presente recurso contra a expedição de diploma, quando já podia ter sido levantada no recurso contra o ato de registro.

Não colhe o argumento de que, sendo a inelegibilidade matéria de ordem constitucional, é lícita sua apreciação em qualquer Instância e em qualquer momento do processo eleitoral; exatamente porque é esse processo dividido em duas fases distintas, como reconhece o próprio recorrente, torna-se impossível voltar a examinar, na segunda fase, o que já foi ou devia ter sido alegado na primeira, visto surgir a preclusão.

Ressalte-se, aliás, que é a própria Constituição, no § 3.º do art. 141, que protege o instituto da coisa julgada, dando-lhe, como é de ver, uma força de aplicação intensiva que a lei não lhe poderia outorgar.

Quanto ao julgado do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo, apontado como divergente, não o encontramos no repertório de jurisprudência citado.

Somos assim, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

Isto pôsto,

Tem este Tribunal jurisprudência remansosa no sentido de que as inelegibilidades preexistentes não podem ser arguidas em recurso de diplomação.

A fase adequada para questioná-las, encerra-se com o registro dos candidatos; e, uma vez que se procedeu ao mesmo sem qualquer oposição, a matéria se tornou preclusa, não mais ensejando des-

unde por via de recurso de diplomação. Assim sendo, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do apelo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido na conformidade do voto a seguir:

— Sr. Presidente, *data venia*, disconho do eminente Ministro Relator. Entendo que se trata de inelegibilidade. É matéria constitucional taxativa; e, sobre isso, é muito conhecido meu voto, neste Tribunal. A Constituição, a meu ver, não pode ser postergada pelo trancamento da discussão do seu texto, por um artifício processual criado pelo legislador ordinário. Esse artifício não pode prevalecer contra a letra da Constituição. Este é meu voto, a que tenho aduzido outros fundamentos.

Preliminarmente, conheço do recurso.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-4-54).

Recurso n.º 56-53 — Classe IV — Minas Gerais
(S. Sebastião do Paraíso)

Julga-se prejudicado o recurso que visa modificar matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de requerimento do próprio recorrente.

O Juiz que exerce, ao mesmo tempo, as funções eleitorais de sua zona com as de outra, por motivo de substituição do respectivo titular, não tem direito a dupla gratificação.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso interposto pelo Juiz Eleitoral da 142.ª Zona (S. Sebastião do Paraíso), Bacharel Sorasil de Faria Alvim, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que lhe indeferiu o pedido de pagamento de gratificação durante o período em que substituiu, acumulando com o de sua zona, o serviço da 105.ª Zona, por motivo de férias de seu respectivo titular. É que o recorrente, em requerimento diretamente formulado a este Tribunal Superior, solicitou a modificação do item 8.º da Resolução de 30 de junho de 1953, ou a permissão para o acúmulo de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral, pedido idêntico ao dirigido ao Tribunal Regional de Minas Gerais, não merecendo a acolhida deste Tribunal Superior Eleitoral (processo n.º 73-53). Assim, prejudicado se acha o seu recurso, de vez que este Tribunal Superior já se manifestou, a respeito, por decisão transitada em julgado, de conformidade, aliás, com a sua jurisprudência, no sentido de que ao Juiz não compete o recebimento de dupla gratificação, pelo fato de acumular as suas funções com as de outra Zona Eleitoral, por força de substituição. O entendimento que se tem dado ao art. 193, § 2.º do Código Eleitoral, é que não se remunera a quantidade de serviço prestado, mas o encargo especial, cometido ao Juiz, ainda que em exercício em mais de uma Zona. Não há direito a acumulação de vantagens.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-4-54).

**Recurso n.º 61-53 — Classe IV — Santa Catarina
(Jaraguá do Sul)**

O recurso de ofício de que cogitam os artigos 97, § 2.º e 98, do Código Eleitoral, é exercitável ainda que se trate de eleições municipais.

Matéria exclusivamente de prova; soberania dos TT. RR. EE. para a sua apreciação; recurso especial; seu não conhecimento, por incompetível.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso do P.S.D. contra decisão do Colendo Tribunal Regional de Santa Catarina, interposto com assento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, por infringência do disposto no artigo 105 do mesmo Código.

A decisão recorrida está vasada nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra expedição de diploma, interposto pela União Democrática Nacional, seção deste Estado, contra o ato da Junta Eleitoral da 17.ª Zona, Jaraguá do Sul, que diplomou os candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Vereadores do Município de Guaramirim, autos acompanhados de dois recursos parciais manifestados pela mesma recorrente e mais dois do Partido Social Democrático e um do Partido Trabalhista Brasileiro;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, conhecer dos dois recursos parciais interpostos pela União Democrática Nacional; por maioria, não conhecer dos recursos parciais manifestados pelo Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro; e, por unanimidade, conhecer do recurso de diplomação e dar-lhe, em parte, provimento; a fim de, reformando a decisão da Junta Eleitoral, julgar válida a votação da 19.ª Seção e apurá-la neste Tribunal, mantida a decisão no tocante à anulação dos votos impugnados da 20.ª Seção.

I — Quanto aos recursos parciais interpostos pelo Partido Social Democrático (2) e pelo Partido Trabalhista Brasileiro (1), decidiu o Tribunal, contra o voto do Exmo. Sr. Dr. José do Patrocínio Gallotti, julgá-los prejudicados, nos termos do art. 169, § 2.º, do Código Eleitoral, em virtude de não haverem esses partidos recorrido da diplomação.

II — Com relação aos recursos parciais da União Democrática Nacional, dêles tomou o Tribunal conhecimento, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral. Embora não constasse dos autos a ata de apuração da 20.ª Seção, verificou-se que o apelo a ela pertinente foi, indubitavelmente, usado de maneira regular e em tempo hábil.

III — Conhecidos, assim, os dois recursos parciais, tomou-se conhecimento do recurso geral da diplomação, com fundamento no artigo 170, letra d, do Código Eleitoral, porque a decisão dos recursos pendentes, em face do resultado geral da eleição, poderia influir no quociente eleitoral e na classificação de candidatos.

IV — No tocante à decisão da Junta Eleitoral que anulou os votos de onze eleitores que votaram na 20.ª Seção, por não haver prova de que ditos eleitores, portadores de títulos expedidos pela 16.ª Zona, Itajaí, pertencessem ao município de Guaramirim, mereça a mesma ser mantida. De fato, esses votos, que não foram encaminhados à Instância Superior, com as cautelas legais, não podiam mesmo ser validados, mercê do estabelecido no art. 123, n.º 9, do Código Eleitoral: — "É nula a vo-

tação de seção eleitoral:... "quando votar eleitor... de outro município nas eleições municipais..."

É verdade que parte do distrito de Luis Alves, pertencente ao município de Itajaí, passou a integrar o novo município de Guaramirim, mas os títulos não esclarecem se os eleitores em questão residiam nessa parte ou na outra que continuou sob a jurisdição do Juízo Eleitoral de Itajaí. Em todo o caso, tais eleitores não providenciaram — e tiveram tempo de sobra para fazê-lo — a transferência do domicílio eleitoral, tanto que seus nomes não figuraram na folha de votação de qualquer das seções em que foi dividido o município.

V — Com referência ao recurso relativo à anulação da 19.ª Seção, foi suscitada e apela a Procuradoria Regional Eleitoral a preliminar no sentido de ser aberta a urna, a fim de que se procedesse ao exame necessário, para verificar se a incoincidência entre o número de sobre-cartas autenticadas e o número de votantes, encontrada pela Junta, era real ou apenas aparente.

Acolhida e aberta a urna, depois de tomadas as providências cabíveis, procedeu-se ao exame, verificando-se que continha a mesma 128 sobre-cartas comuns, 66 sobre-cartas para votos em separado, e mais 2 sobre-cartas, não autenticadas, no total de 196 sobre-cartas, número esse que coincidia, perfeitamente, com o de eleitores que assinaram a respectiva folha de votação.

Em face de não ocorrer a alegada incoincidência, a nulidade decretada pela Junta, sob esse fundamento, evidentemente, não tem razão de ser. A existência de duas sobre-cartas não autenticadas — o que tornou o número de votos inferior ao de votantes, visto como tais sobre-cartas não são computáveis — talvez tivesse provocado o equívoco em que laborou a Junta para anular a votação.

Aliás, mesmo que houvesse incoincidência, a Junta não poderia anular, *in limine*, a votação, devendo, ao contrário, tomar a providência prevista no art. 97, § 2.º, combinado com o art. 98, § 2.º, ambos do Código Eleitoral.

É exato que a competência para a apuração de eleições municipais é da Junta Eleitoral. Mas, por economia processual, uma vez que a urna se encontrava no Tribunal, e a Junta não tomara as precauções acima referidas, nada justificava que se lhe devolvesse a urna para a contagem dos votos. Daí ter-se procedido à apuração pelo Tribunal, constando os resultados da respectiva ata de apuração, que deve ser enviada à Junta para os devidos fins".

Arrazoadando, de fls. 129 a 132, o Delegado do Partido Social Democrático junto ao Tribunal de Santa Catarina sustenta uma tese que tem sido muito debatida neste Tribunal, qual seja a relativa à possibilidade de, em eleição municipal, o Tribunal Regional apreciar recursos "ex-offício" interpostos pela Junta Apuradora, quando esta entender de apurar em separado a urna e enviar os papéis do ato eleitoral para o pronunciamento definitivo da Instância *ad-quem*.

Trata-se, como se vê, da verdadeira inteligência que se deve emprestar ao disposto nos arts. 97 § 2.º, 98 e 105 do Código Eleitoral.

O recurso foi contra-arrazoadado, de fls. 137 a 138, pela U.D.N.

E, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral da República, assim se pronuncia, de fls. 137 a 138:

"O Partido Social Democrático, inconformado com a veneranda decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Santa Catarina dando provimento a recurso interposto contra a não validade de 19.ª seção da 17.ª Zona, recorre

para este Egrégio Tribunal Superior, argumentando no sentido de que, havendo sido encontradas duas sobrecartas a mais pela Junta Apuradora, ao ser aberta a urna da citada seção, entendeu não apurá-la, pelo que não era lícito ao Colendo Tribunal Regional determinar sua apuração, visto lhe falecer competência para tanto; alega, também, a nulidade da apuração procedida na segunda Instância, visto haver sido encontrada uma diferença de duas sobrecartas, para menos, enquanto a junta achara ser tal diferença de duas sobrecartas, para mais, estando, assim, demonstrada a existência de fraude a viciar a urna, a qual seria de fácil perpetração, pela ausência da necessária vigilância.

Entendemos ser improcedente o argumento da falta de competência do Colendo Tribunal Regional para a realização de apuração.

Realmente, é princípio fundamental do processo moderno não estar o Juiz, como órgão do Estado, destinado a fazer prevalecer a vontade concreta da Lei, adstrito às provas existentes nos autos, sendo-lhe lícito ordenar a colheita de novos elementos de convicção a fim de lhe permitir melhor conhecimento da matéria sobre a qual terá de pronunciar-se. Já que o Juiz de segunda Instância, conforme a tradição do processo brasileiro em geral e a legislação eleitoral em particular, aprecia, da mesma forma que o de primeira Instância, a matéria de fato, não há como negar-lhe a faculdade de colher novas provas, visto inexistir qualquer dispositivo legal em contrário e convir à boa administração da Justiça, por permitir melhor esclarecimento da verdade. É, aliás, prática cotidiana nos Tribunais da Justiça Comum, seja nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seja no Tribunal Federal de Recursos.

No que se refere à alegação de nulidade da apuração realizada pelo Colendo Tribunal Regional, por haver sido fraudada a urna anteriormente à realização de tal diligência, é matéria que não pode ser apreciada por meio de recurso especial.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

Isto pôsto;

Está em causa a conhecida controvérsia relativa à competência dos Tribunais Regionais para cuidar de recursos "ex-officio" manifestados pelas Juntas Apuradoras em tema de eleições municipais. Esse assunto tem sido enfrentado por este Tribunal Superior, um rol de vezes, e decidido no sentido de que não há lugar para a distinção que se procura estabelecer entre eleições federais, estaduais e municipais, para efeito do cabimento do recurso "ex-officio" de que trata o art. 97, § 2.º, do Código Eleitoral.

É certo que o nosso eminente colega Ministro Penna e Costa tem sido invariavelmente vencido; mas o entendimento de S. Excia., apesar de muito bem lastreado, não logrou prevalecer.

De-meritis, é evidente o não cabimento do recurso especial, por se tratar de matéria exclusivamente de prova. Cotejando os elementos constantes dos autos e fazendo uma verificação das sobrecartas existentes na urna, verificou o Tribunal a quo que o excesso denunciado, resultava da circunstância de duas sobrecartas não conterem a rubrica do Presidente da mesa; sendo, portanto, incomputáveis. Excluídas essas sobrecartas a coincidência era perfeita.

Convém notar, por outro lado, que, na espécie, só doutrinariamente é lícito cuidar da questão relativa ao cabimento do recurso de ofício, porque foi interposto recurso voluntário.

Há, ainda, uma terceira questão a perquirir ou seja, a relativa à possibilidade do Tribunal a quo, desde logo, apurar a urna.

bunhal tomasse a si o encargo de apurá-la, como fez, com evidente economia de tempo e sem qualquer exorbitância ou ilegalidade.

Há, apenas mera irregularidade no fato do Tribunal Regional computar, desde logo os sufrágios, sem força capaz para gerar nulidade.

Assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do apelo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1954.

— *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-4-54).

Em tese a urna deveria ser devolvida à Junta para a apuração; mas, nada impedia que o Tri-

RESOLUÇÕES

Processo n.º 71-53 — Classe X — Distrito Federal

(Ceará)

O vice-governador que não sucedeu ou substituiu o Governador, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, poderá disputar a Governança do Estado e, também, reeleger-se.

Vistos, etc.

O cidadão Brasil Dolácio Mendes, delegado do Partido Social Progressista, endereça a este Tribunal Superior Eleitoral, a seguinte consulta:

"O Partido Social Progressista, pelo seu delegado, consoante lhe concede o art. 12, letra "f" da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 e atendendo à solicitação de sua seção no Estado do Ceará, vem, mui respeitosamente, consultar a esse Egrégio Tribunal Superior:

1.º) Se o Vice-Governador, em face do disposto na Constituição Federal, desde que não suceda ao Governador do Estado, e não o haja substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, é elegível para este último cargo.

2.º) Pode Vice-Governador do Estado, desde que não substitua o Governador do Estado, ser reeleito?"

Isto pôsto, e, tendo em vista as razões de decidir constantes das notas taquigráficas anexas:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente a ambas as indagações formuladas, ocorrendo discrepância de votos no concernente ao seguinte item.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido na preliminar do conhecimento da consulta e quanto à resposta afirmativa ao segundo item, pelos motivos constantes das notas taquigráficas juntas.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29 de abril de 1954).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

voto

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, não tenho dúvida em responder afirmativamente ao primeiro item da consulta, em atenção

ao disposto no art. 139, inciso 2.º, letra "a" da Constituição Federal que estatui, *in verbis*:

"São também inelegíveis:

a) em cada Estado, o Governador que haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anterior imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído".

Se o Vice-Governador, segundo se afirma na consulta, não substituiu em nenhum momento, no período anterior, o Governador, é evidente que poderá candidatar-se a este cargo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas, então, a consulta está formulada sobre caso concreto e este Tribunal sempre entendeu que não deveria responder a consulta senão em tese.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — V. Excia. não tem razão. A consulta foi formulada em tese.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não está. A consulta se refere a um "Governador que deixou de entrar em exercício". Ora, isso não é possível! O consulente deveria formular a consulta em tese mas, está particularizando. Logo, está exigindo do Tribunal um pronunciamento prévio sobre este caso, e, amanhã, o Tribunal vai ficar em dificuldade se, por acaso, esse cidadão se candidatar e levantar arguição de inelegibilidade. O Tribunal ficará mal porque respondeu à consulta que envolve caso concreto.

O Sr. Ministro Presidente — Perdoe-me Vossa Excia., mas o Tribunal, por maioria, chegou à seguinte conclusão: a consulta é sempre sugerida por um caso concreto.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Pois eu fico vencido, Sr. Presidente; ressalvo meu ponto de vista, entendendo que a consulta só deve ser formulada em abstrato e não em caso concreto. Desde que a consulta particulariza um caso, não pode ser respondida.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A consulta não particulariza. Refere-se de um modo geral ao vice-governador que não tenha ocupado o cargo de Governador. Está, portanto, plantada em tese.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Excia., mesmo deu-me a informação de que a consulta estava particularizando. Entendi mal. Pensei que a consulta envolvesse caso concreto. Então não é o caso, porque a consulta se refere a qualquer vice-governador, não a determinado vice-governador.

Aliás, Sr. Presidente, em relação a consulta sobre inelegibilidade, entendo que é verdadeira inutilidade. O Tribunal não pode alterar o que está na Constituição. Os casos de inelegibilidade são taxativos. Fora da Constituição nada há. De maneira que o interessado deveria, antes de fazer a consulta, ler o que está disposto na Constituição.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Respondo ao primeiro item pela afirmativa.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, peço o processo para ver em que termos está formulada a consulta.

Respondo ao primeiro quesito da consulta nos seguintes termos: em matéria de inelegibilidade os casos estão taxativamente previstos na Constituição. Acho que o Tribunal não deve perder tempo respondendo a consultas que envolvem caso concreto.

O Sr. Ministro Presidente — Se fosse assim, não haveria os casos discutidos, os casos controvertidos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não; há, realmente, os casos de interpretação de lei. Mas em matéria de inelegibilidade, não. Não se pode aumentá-los, nem diminuí-los.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O caso de vice-governador não está previsto no art. 139 da Constituição. Temos que interpretar a lei.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Se a Constituição não fala em vice-governador, não há inelegibilidade. O Tribunal não pode criar casos de inelegibilidade.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A Constituição não fala em vice-governador, mas fala em quem o tenha substituído e prevê um caso de inelegibilidade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, a minha resposta é nestes termos: em matéria de inelegibilidade os casos estão taxativamente previstos na Constituição. Não se pode ampliá-los nem diminuí-los. Portanto, não há que se responder a consultas neste particular.

Não tomo conhecimento da consulta quanto ao primeiro item.

VOTOS

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Rocha Lagôa, conheço a consulta. O Tribunal tem por dever legal responder a consultas.

O Sr. Ministro Presidente — Está na lei.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — É atribuição do Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Responder a consultas nos casos omissos.

O Sr. Ministro Presidente — E nos casos de interpretação.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Ai, não há interpretação possível. Matéria de inelegibilidade é *stricti juris*.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — É prestação jurisdicional, a que não nos podemos furtar. A lei diz que compete ao Tribunal Superior responder às consultas feitas pelos Partidos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Respondo nesse sentido.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — V. Excia. não tomou conhecimento da consulta.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Respondo que, nesta matéria, o Tribunal não pode alterar o que está na Constituição.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — V. Excia. concluiu o seu voto não tomando conhecimento da consulta, enquanto o Sr. Ministro Relator dela conhecia.

Durante muito tempo, foi jurisprudência desta Corte, nesses casos, não tomar conhecimento das consultas, porque competia ao Tribunal Regional fazer o registro dos candidatos ao cargo de Governador. Foi essa a jurisprudência predominante: a parte se deveria dirigir ao Regional, pela razão que V. Excia. expôs, isto é, que é o Tribunal Regional que tem que fazer o registro. De outro modo, seria suprimir uma instância. Quando tivesse de decidir sobre um registro e a parte tivesse consultado ao Tribunal Superior, o assunto já estaria resolvido. Foi, mais ou menos, aquele caso de candidatura a Senador do Sr. Adhemar de Barros, em que, primeiro, houve consulta a este Tribunal, no Regional, se levantou a questão se essa Corte podia decidir a controvérsia, uma vez que já havia uma consulta respondida pelo Tribunal Superior. A vista desse e de outros casos, resolveu-se, durante muito tempo, não se tomar conhecimento de consultas que incidissem nas atribuições privativas previstas no Código para os Tribunais Regionais.

Recentemente, porém, a jurisprudência mudou. Insisti duas vezes, mas se formou maioria no outro sentido, isto é, de se tomar conhecimento de tais consultas.

O Sr. Presidente — Há duas questões, no caso: a primeira é quanto à competência. Esse ponto de vista levaria a devolver a consulta ao Tribunal Regional.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Não prevaleceu mais. Nesse entendimento, ficamos vencidos, o Sr. Dr. Penna e Costa e eu.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Excia. poderia propor a preliminar de ser devolvida a matéria ao Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente — É matéria já vencida.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não se pode impedir orientação diferente por parte dos Juizes que não estavam presentes.

O Sr. Ministro Presidente — Por isso, V. Excia. diverge.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Nessas condições, para não alterar, novamente, a jurisprudência, ressaltando meu ponto de vista anterior, conheço da consulta.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, proponho que se devolva a matéria ao Regional, por não ser caso de competência do Tribunal Superior.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Assim se entendeu, neste Tribunal, durante muito tempo; sempre que a matéria interferia com a competência do Tribunal Regional, manda-se para lá.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Diz V. Excia. muito bem.

(Trocaram-se apartes simultâneos).

O Sr. Ministro Presidente Luis Gallotti — No caso de município, os Juizes responderão a consultas?...

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Não, porque, pelo Código, o Juiz não tem competência para tanto.

O Sr. Ministro Presidente — Entendo que é um mal, a todo momento, mudar-se de jurisprudência.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Reconheço e por isso é que insisti, duas vezes, no meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, levanto, pois, esta preliminar.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente a competência é cumulativa. Tanto o Superior Tribunal como os Regionais podem responder a consultas, desde que estas versem matéria eleitoral e estejam...

O Sr. Ministro Presidente — Pelo órgão competente.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — ... formuladas em tese. Na espécie, visa-se obter o pronunciamento deste Tribunal sobre assunto de índole constitucional.

É natural que o consultante, tratando-se de matéria de alta relevância, queira ouvir, desde logo, a palavra autorizada do intérprete máximo. Não vejo razão para que este Tribunal decline de sua competência.

O Sr. Ministro Presidente — É justo que o Partido que tem de escolher candidato peça a orientação do Tribunal Superior, desde que este tem competência.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Podendo escolher a quem dirigir-se, o consultante preferiu encaminhar, desde logo a Deus.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, o eminente Sr. Dr. Pinheiro Guimarães usou de argumento impressionante. Trouxe até caso concreto aqui decidido. É que este Tribunal, respondendo à consulta, impossibilitará, oportunamente, ao Tribunal Regional resolver em sentido contrário.

O Sr. Ministro Presidente Luis Gallotti — Não impossibilita!

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Então, é uma inutilidade! Se as nossas respostas, em consulta, não são escatadas pelos Regionais, é uma inutilidade formulá-las.

O Sr. Ministro Presidente — É um meio de orientação dos partidos, nos casos concretos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A orientação, antigamente dominante no Tribunal, era no sentido de que só as questões de âmbito nacional deviam ser respondidas pelo Tribunal Superior. Entretanto, em relação às questões de caráter local, como é esta, de caráter regional, o Tribunal Regional é que delas tomaria conhecimento.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Encontrei essa jurisprudência, que foi seguida durante muito tempo.

O Sr. Ministro Presidente — Tenho respondido a consultas sobre inelegibilidade de prefeito, inclusive.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Era a verdadeira orientação. E para não impossibilitar o Regional de tomar conhecimento de tais consultas, tendo em vista diretrizes já dadas pelo Tribunal Superior. Uma de duas: ou a resposta à consulta é operante e o Regional tem de acatá-la; ou, não o sendo, é uma inutilidade.

O Sr. Ministro Presidente — Ela orienta os partidos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Entendo que, em se tratando de eleição para Vice-Governador, matéria de âmbito regional, estadual, deve competir ao Tribunal Regional responder à consulta, justamente para evitar que, oportunamente, o pronunciamento do Tribunal Superior seja desobedecido por aquele.

Nesse sentido, Sr. Presidente, retifico o meu voto.

VOTOS

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Sr. Presidente, V. Excia. conhece meu ponto de vista. Estou, inteiramente, de acordo com o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, em suas ponderações. Subitamente, porém, mudou a orientação do Tribunal. Insisti duas vezes e, da segunda, até disse que seria a última vez, pois, daí por diante, passaria a conhecer de tais consultas. Não mandaria mais voltar a matéria ao Tribunal Regional.

Assim, ressaltando o meu ponto de vista, pelo não conhecimento da consulta, inclino-me à jurisprudência atual, que não deve variar, constantemente.

O Sr. Ministro Presidente — Seria uma jurisprudência para vigorar até o fim do mês...

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Perfeitamente.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. O Tribunal e V. Excia. conhecem meu ponto de vista. Quando aqui ingressei, já trazia a convocação de que, sendo cumulativa a competência, à parte ficava a faculdade de consultar quer aos Tribunais Regionais, quer ao Superior. Todavia, encontrei uma jurisprudência que me pareceu aceitável, até porque resguardava a hierarquia da Justiça, não aventurando a decisão do Superior, em resposta a consultas, ao corretivo da Instância Inferior.

Como frisou, mui propriamente, o ilustrado Sr. Ministro Rocha Lagôa, resultaria, na verdade, essa ocorrência, contra a autoridade maior.

Mas a acumulação de competência não ensejaria apenas inutilidades. Poderia, ainda, colocar o Tribunal Superior na dependência de controvérsia com os Tribunais Regionais.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É argumento realmente impressionante! Não se pode expor inutilmente o Tribunal Superior a isso.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Segui a dita jurisprudência, ressaltando meu ponto de vista. Acompanhei-a, por me parecer prudente, e sábia, e até aduzi outros argumentos: Uma vez que à parte se facultara consultar tanto aos Regionais como ao Superior, também a este deverá ter ficado a faculdade de não responder a consulta que pudesse, ou fôr preferível ser respondida por aqueles. Por exemplo: questões sobre pleitos municipais, cuja decisão, na Instância Inferior, é terminativa.

Seria melhor, originariamente, nas respectivas circunscrições, se consultasse ao Tribunal Regional, porque, aí, se esclareceria a matéria; e, depois, em grau de recurso, se fôsse o caso, a decisão da Corte local, em consequência da resposta, seria apreciada nesta, sem a supressão de uma instância, respeitada ficando a hierarquia.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não há supressão de instância, porque a nossa jurisdição no caso é graciosa.

O Sr. Dr. Penna e Costa — De qualquer modo, não se deve admitir que o Tribunal Superior omita

entendimento que não seja seguido nos Eleitorais inferiores.

É nesse sentido que me externo. Parece-me que o legislador não atentou bem no caso. Teria sido melhor diferenciar a matéria em referência aos Tribunais em referência ao Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Nesse sentido, era a jurisprudência do Tribunal Superior.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Que segui, por achá-la sábia e prudente, como estou ponderando.

Todavia, esse fundado ponto de vista não prevaleceu ultimamente. Ficamos, o Sr. *Ministro Pinheiro Guimarães* e eu, vencidos.

Por amor à coerência do Tribunal, e, também, por outro lado, porque não seria eficiente esta Corte estar mudando; a cada passo, de orientação, ressaltando esse meu ponto de vista, entendo que, já agora, não há como fugir à decisão anterior. Respondo, por isso, de acordo com o eminente Sr. *Ministro Relator*.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Sr. Presidente, conheço da consulta, de acordo com o eminente Sr. *Ministro Relator*. Tenho votado neste sentido, no Tribunal Superior. Assim, na questão de inelegibilidade de vice-prefeito, para candidatar-se a prefeito, que é matéria municipal, em que o Tribunal adotou a jurisprudência de conhecer das consultas, dada a função cumulativa a que o Código se refere — no art. 12, para o Tribunal Superior; e, no art. 17, para os Tribunais Regionais.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, quando substituí o Sr. *Ministro Sampaio Costa*, neste Tribunal, algumas vezes tive ocasião de acompanhar os Srs. *Ministro Hahneemann Guimarães* e Dr. *Pinheiro Guimarães* atribuindo competência exclusiva ao Tribunal Regional para decidir consultas sobre matéria referente a pleito municipal, como eleição de prefeito, etc. Entretanto, fiquei vencido e, segundo entendimento que tenho, devo observar a jurisprudência do Tribunal, quando ela se manifesta, reiteradamente, em determinado sentido, para evitar que maioria ocasional possa torná-la instável. Assim, sêmo a jurisprudência contrária ao meu ponto de vista, acompanho o eminente Sr. *Ministro Relator*, ressaltando o meu entendimento.

VOTOS (1.º ITEM)

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, não tomo conhecimento de consulta. Entendo que, em matéria de inelegibilidade, é inútil formular consulta a qualquer tribunal, porque os casos estão, expressamente, previstos na Constituição; não podem ser aumentados nem diminuídos. E perda de tempo formular consulta sobre inelegibilidade. É só abrir a Constituição e ler. Nada mais do que isso.

(Os demais Srs. Juizes votam de acordo com o Sr. *Ministro Relator*).

VOTOS (2.º ITEM)

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Sr. Presidente, no 2.º item, indaga-se:

"Pode o Vice-Governador do Estado, desde que não substituiu o Governador, ser reeleito?"

Minha resposta é negativa. A Constituição Federal, ao ocupar-se das inelegibilidades, não fez menção a Vice-Governador. Contudo, ressalta inequivocamente a orientação traçada pelo legislador constituinte nos arts. 139 e 140, o propósito de vedar, inapelavelmente, a reeleição para os cargos executivos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Onde está isso na Constituição?

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Em todos os meus dispositivos pertinentes à matéria.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O Governador é que é inelegível. V. Excia. está criando um caso inédito de inelegibilidade não previsto na Constituição.

O Sr. *Ministro Presidente Luís Gallotti* — Nesse sentido já há jurisprudência assentada neste Tribunal.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — A jurisprudência não me interessa, porque tenho de julgar de acordo com a lei.

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Como não interessa?

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Excia. está criando um caso de inelegibilidade não previsto pela lei. Matéria de inelegibilidade, meu caro Ministro, é matéria de restrição de direitos. Tudo quanto restringe direito deve ser previsto estritamente na lei. V. Excia. não pode, por analogia nem por força de compreensão, criar casos de inelegibilidade. Peço a V. Excia. o obséquio de dar-me o artigo da Constituição que prevê a hipótese.

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — O legislador não disse tudo ou disse menos do que pretendia. Cumpre-nos completar-lhe o pensamento, interpretando-lhe os designos, extensivamente ou por força de compreensão. Não se trata de exegese analógica, que seria incompontável.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Se o legislador constituinte previu determinados casos, é porque ele houve por bem excluir outros. Não se pode imputar ao legislador, maxime ao constituinte, omissões na elaboração da lei. O legislador previu e quis prever todos os casos possíveis e imagináveis e entendeu de excluir determinados assuntos, mesmo porque: qual a influência que pode ter um vice-governador que não chegou a exercer o mandato, que nunca teve o poder executivo em suas mãos? Qual a influência que poderá ter em eleições futuras? A "ratio legis" é esta. O que o constituinte pretendeu foi evitar que o vice-governador em exercício fizesse favores, exercesse prestígio no cargo para preparar sua eleição futura. Daí a vedação. Se o vice-governador não chegou nunca a tomar conta do cargo, ocupou função somente honorífica. Assim, nunca teve oportunidade de exercer pressão, coação ou sedução nos elementos de prestígio eleitoral para assegurar sua eleição.

Deste modo, Sr. Presidente, não me parece possível, mesmo fazendo-se interpretação extensiva, criar-se mais um caso de inelegibilidade. Entendo que essa interpretação; no caso, é vedada, por se tratar de restrição de direito. Restrição de direito é sempre "stricti juris".

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Não é tal. Este Tribunal já adotou esse entendimento, quando se ocupou de caso de vice-prefeito, estendendo a este as inelegibilidades inerentes ao prefeito.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Também posso invocar caso anterior, em que se entendeu que não, estando previsto o caso de inelegibilidade de vice-prefeito, o Tribunal não poderia criar essa inelegibilidade. Consulte V. Excia. o fichário e verá que há uma decisão neste sentido.

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — O caso de vice-governador é *mutatis mutandis* o mesmo.

A não reeleição para os cargos executivos é regra constitucional que não sofre exceções.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Onde está isso na Constituição? V. Excia. está inserindo esta inelegibilidade no texto da Constituição, mas ela não está expressa.

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Não está expressa. Mas, decorre, implicitamente.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O cargo de Vice-Governador é puramente honorífico. Ele não exerce coação. O Vice-Governador nada executa. Apenas, por uma eventualidade, pode ser chamado a exercer o cargo de governador.

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — O Vice-Governador, é Governador *in-fieri*. É mandatário do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O eminente Sr. Desembargador Frederico Sussekund trouxe-me, agora, um argumento em favor da minha tese. É tão inútil a função que, em certos Estados, não existe o cargo de Vice-Governador.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Nesses Estados, a substituição é feita pelo Presidente da Assembléia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Devo esclarecer a V. Excia.; que na República velha, no meu Estado natal, era difícil encontrar quem aceitasse a vice-presidência do Estado.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — V. Excia. nega que o Vice-Governador seja um titular do executivo?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não é titular de coisa alguma. Não tem *munus*, não tem função. É uma figura que fica "à latere", para ser convocado quando surgir a oportunidade. Mas, até que se apresente essa oportunidade, nada faz. Tanto assim que, na constituinte de 34, recorde-me que muito se discutiu sobre a inutilidade desse cargo.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, *data venia*, respondo negativamente ao 2.º item da consulta. Acho que o Vice-Governador não pode candidatar-se ao mesmo cargo. Não pode ser reeleito, quer tenha, ou não, substituído o Governador.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Refere-se a Consulta à reeleição de Vice-Governador ou de Governador?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — No primeiro item, indaga-se, se o Vice-Governador que não tenha substituído o Governador no período imediato, pode candidatar-se ao cargo de Governador.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Então não é a mesma hipótese de nossa jurisprudência. Naquele caso, tratava-se da impossibilidade de prefeito candidatar-se a vice-prefeito.

O Sr. Ministro Presidente Luis Gallotti — A nossa jurisprudência foi no sentido de que o Vice-Prefeito não podia se eleger Prefeito.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Do Prefeito não se poder candidatar a Vice-Prefeito. Aqui a hipótese é diferente. Discute-se se o Vice-Governador pode candidatar-se a Governador e reeleger-se ao cargo de Vice-Governador.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, fiquei vencido quanto à preliminar do conhecimento. Quanto ao 2.º item da consulta, peço vista dos autos.

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO

VOTOS

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, é princípio assente na doutrina e na jurisprudência que as normas que restringem direitos são interpretadas em sentido estrito, não se entendendo de caso a caso, analogicamente, mas, ao revés, ficando limitadas às hipóteses nelas previstas expressamente.

Na espécie em apêço, é de inteira aplicação tal princípio, por constituir a inelegibilidade grave restrição ao exercício do direito de sufrágio do corpo eleitoral e à capacidade genérica de cada cidadão para ocupar cargos eletivos.

Indaga-se da possibilidade de ser reeleito o Vice-Governador do Estado, que não chegou a substituir o Governador.

Impõe-se a resposta afirmativa, por isso que está expresso no art. 139, alínea II, letra "a", da Constituição, ser inelegível em cada Estado, para Governador, quem tiver exercido esse cargo dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Não foi prevista inelegibilidade para vice-governador. Mas, ainda que, por força de compreensão, se pretenda estender para a eleição de Vice-Governador a inelegibilidade

estatuída para a eleição de Governador, somente verificar-se-ia ela na hipótese de haver o Vice-Governador exercido o governo dentro nos seis meses anteriores ao pleito. Seria absurdo atribuir-se para a eleição de Vice-Governador exigências maiores que aquelas estabelecidas pela Constituição para a eleição de Governador.

VOTO

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Sr. Presidente, *data venia* ao eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. A Constituição não prevê, é certo, a inelegibilidade para os cargos de Vice-Governador; mas por uma razão muito simples é que ela nem sequer cogita desses cargos, deixando a matéria ao aróritrio das constituições estaduais.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Cogita da hipótese de substituição.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Para Governador. Se fôsse eleição para Governador, bem; mas não é isso; é para Vice-Governador. A consulta é para saber se o Vice-Governador pode candidatar-se no período imediatamente seguinte, a Vice-Governador. Esta é a questão. Ora, o sistema da nossa Constituição é absolutamente hostil, contrário, de maneira expressa, inequívoca, à permanência, em cargo do Executivo, de pessoa que tenha exercido no período eleitoral anterior.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Excia., se não me engano, respondeu afirmativamente ao primeiro item da consulta, isto é, entendeu que o Vice-Governador poderia ser eleito Governador. Assim, como não pode ser eleito Vice-Governador? Pode ser o mais e não pode ser o menos? *Data venia*, acho estranho!

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — É pela mesma razão que o Presidente da República não pode ser candidato a Presidente da República, nem a Vice-Presidente e o Vice-Presidente pode candidatar-se à Presidência, no período seguinte.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não há paridade.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Evidentemente. Não há paridade. A Constituição não criou inelegibilidade alguma para o Vice-Governador. Se, por força de compreensão, critério que não admito, mas o Tribunal tem acolhido...

O Sr. Dr. Penna e Costa — ... não nesta hipótese.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa ... pudésemos aplicar ao Vice-Governador a inelegibilidade atribuída para o cargo de Governador, é que poderíamos considerar inelegível, para Vice-Governador, aquele mesmo Vice-Governador que tivesse exercido o cargo de Governador no último período, dentro de seis meses. Ai é que poderia ele ser tido como inelegível e nessa única hipótese. Não é possível, aberra do bom senso, que o Vice-Governador, que não ocupou, em fase alguma, o cargo de Governador, possa ser Governador e não possa ser Vice-Governador.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Trata-se de reeleição. Teria ocupado o cargo de Vice-Governador.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não é reeleição, é nova eleição.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — É o mesmo cargo. É este o princípio constitucional. É o que a Constituição não deseja.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Onde está a vedação? É o princípio geral: em matéria de restrição de direito, tudo se interpreta estritamente, "*stricti juris*".

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Sobre isso, não há dúvida.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Se a Constituição não criou vedação, apenas, no máximo, se poderia exigir que fosse inelegível aquele que tivesse ocupado a governança no último semestre. Ai, bem: não poderia ser Governador, nem poderia ser Vice-Governador.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Isso também não está expresso.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A Constituição não abre exceção ao princípio da não reeleição.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Não está expresso o princípio da não reeleição. Podem ser candidatos à reeleição Deputados, Senadores, Prefeitos.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — O Prefeito não pode candidatar-se ao período seguinte.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Ai, na verdade, está expresso.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Também o Presidente de Estado não se pode candidatar para o período seguinte. Só para os cargos do Legislativo é que a reeleição é permitida e, aliás, há quem se oponha a isso; em doutrina, há quem seja contrário à reeleição dos membros do Poder Legislativo. Entretanto, a Constituição apenas se mostrou deliberadamente contrária à reeleição quando se trata do mesmo cargo do Executivo, para evitar que uma pessoa nele se perpetue.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — O Vice-Governador, porém, não pertence ao Executivo. Não tem *munus*, não tem gestão. Representa uma eventualidade.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — É uma função executiva.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Na Constituição, o cargo de Vice-Presidente está no Poder Executivo.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Não tem poder; só tem poder quando é convocado.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Está incluído no capítulo do Poder Executivo.

Quanto ao caso do Vice-Prefeito, neste Tribunal houve até quem chegasse a sustentar que ele é como Prefeito; Vice-Prefeito Prefeito é.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — *In fieri*.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Também o Vice-Governador é Governador *in fieri*.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Se chegar a ser convocado. Se não for convocado, nada é.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Não chego a esse extremo de dizer que nada é...

Penso que o nosso sistema constitucional é claro. Procura estabelecer a não reeleição, para o período imediato, das pessoas investidas de cargos no Poder Executivo.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Só quando o prevê, expressamente.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Porque não dispõe para Vice-Governador? Porque não cogita do cargo.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Genêricamente, cuidou do cargo; cuidou de quem está substituindo o Governador.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Exato. Não cogitou, porém, do cargo de Vice-Governador.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Cuidou do sucessor e do substituto.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Estou certo de que, se cuidasse, cogitaria de estabelecer a inelegibilidade; não abriria brecha no princípio. Para todos os demais cargos, há vedação. Se tivesse cogitado do cargo de Vice-Governador, colocaria a mesma restrição.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Se o Vice-Governador tivesse função, como tem o Vice-Presidente da República, poderia admitir a argumentação de V. Excia. Todavia, o Vice-Governador não tem função.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — V. Excia. admitiria o Vice-Presidente reeleger-se?

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — O contrário é que digo. Se o Vice-Governador tivesse a mesma função que o Vice-Presidente da República, então, concordaria com V. Excia. O Vice-Presidente da

República tem função. Aqui, porém, trata-se de consulta em caso concreto. Está formulada no sentido a que se refere a seção do Partido Social Democrático do Ceará. É o Vice-Governador do Ceará. Tive o cuidado de verificar, na Constituição desse Estado, que, lá, o Vice-Governador não tem função alguma.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Assim, se tivesse função, teríamos de desdobrar a consulta. Não poderíamos responder em tese. O Vice-Governador só se poderia candidatar a Vice-Governador, se pela Constituição do Estado, não exercesse qualquer função...

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Esse é adinículo que dei, em aparte. Todavia, já respondi, em tese.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Entretanto, pelo que entendi do aparte de V. Excia., se a Constituição do Estado desse função ao Vice-Governador, como a tem o Vice-Presidente da República, Vossa Excia. não permitiria a reeleição dele para Vice-Governador.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — ...não. Vossa Excia. deve ter uma base para a sua argumentação. V. Excia. disse que o Vice-Governador é Poder Executivo, mas, é um poder que nada pode, que não tem função alguma.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Mas é *in fieri*, como V. Excia. disse e disse muito bem. Vice-Governador é Vice-Governador. Não compreendo como se possa abrir uma exceção num princípio instituído pela Constituição. Trata-se de um desses casos, em que o legislador não disse tudo quanto deveria dizer.

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o Sr. Ministro Relator respondendo negativamente à consulta.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Nisso, que se debate — reeleição de Vice-Governador — está-se perilhando, como fundamento, um pseudo-princípio, considerado invariável, que a Constituição teria adotado na enumeração das inelegibilidades para cargos executivos, pseudo-princípio aquele que se robusteceria com a afirmativa, agora feita, de que não sofre nenhuma exceção, no desenvolvimento que a mesma Carta lhe teria dado. A verdade, aliás, é que esse suposto princípio é contrariado por nossa Constituição, a qual permite a reeleição do Vice-Presidente da República, desde que não tenha sucedido, ou, dentro nos últimos seis meses do mandato, substituído ao Presidente. E se é certo que qualquer Juiz, ou hermenêuta, pode deduzir, logicamente, todas as consequências de uma premissa, é, por igual, certo que não as poderia impor, como inelegibilidades, porque não teriam sido expressamente consignadas na Lei Fundamental. Não se trata, bem é de ver-se, nessa matéria de tão magna importância, de um raciocínio integral; trata-se de direito constitucional expresso; ou, melhor, de um direito que o constituinte consagrou como constitucional, sendo, na realidade, por natureza, de direito positivo comum. Matéria sistematizada em enumeração taxativa. E se, entre as inelegibilidades, não mencionou a que ora se discute, não é possível admitir-se que o intérprete utilize poderes de constituinte, para criar casos novos.

Seria, quando muito, doutrinariamente criticável que o constituinte não tivesse, por virtude de lógica, chegado às consequências a que possam chegar as deduções do intérprete. O que consta é que a Constituição não consignou essa inelegibilidade. E os precedentes jurisprudenciais invocados antes confirmam a asserção de que assim o Vice-Governador, como o Vice-Prefeito, podem se reeleger, — desde que não tenham exercido, respectivamente, o cargo de Governador, ou de Prefeito, de modo a se incompatibilizarem; e o podem porque não lhes é vedado candidatarem-se aos referidos cargos de Governador e Prefeito.

A inelegibilidade do Prefeito para o cargo de Vice-Prefeito, não está expressa em nossa Carta Magna. Mas está literalmente vedada a reeleição do Prefeito. E a jurisprudência orientou-se no sentido de que se o Prefeito, que exerceu o cargo no

período imediatamente anterior, se candidatar a Vice-Prefeito, poderá enfrentar as hipóteses de renúncia, impedimento ou vacância do cargo de Prefeito, e, apoiado na própria Constituição, violar aquele proibitivo. Ora, a essa jurisprudência ajusta-se bem a hipótese controversa, por isso que, se o Vice-Governador puder se candidatar a Governador, conforme a resposta dada à primeira parte da consulta, não estará impedido de se candidatar a Vice, — de acordo com a invocada jurisprudência, — reeleger-se.

O que não é possível, é, por via de argumentação, criar-se um caso de inelegibilidade que a Constituição não criou.

Por essas considerações, *data venia* do Sr. Ministro Relator, voto de acordo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Rocha Lagôa. Entendo, que a Constituição expressamente determinou quais os casos de inelegibilidade. Se não tratou do caso de Vice-Governador, não podemos criar essa inelegibilidade.

Em face desta circunstância, voto no sentido de deferir ao Vice-Governador o direito de se candidatar ao mesmo cargo.

Respondendo afirmativamente à consulta.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, já votei seguindo a mesma orientação em que se coloca nesse momento o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa. Não há dúvida alguma que a Constituição criou um sistema, mas, criando-o, ela considerou os seus extremos, que não podem ser ultrapassados, pelo Poder Judiciário. A Constituição não ventitou a hipótese de Vice-Governador. O cargo de Vice-Governador foi criado em várias unidades da Federação e o Tribunal entendeu que está dentro da esfera constitucional esse cargo. Se o cargo está dentro da esfera constitucional e a Constituição não prevê proibição a respeito, por ela não pode dar o Tribunal. As restrições, em matéria de inelegibilidade, têm que ser observadas rigorosamente. O Tribunal não pode ampliá-las. Isto tem sido abordado e dito várias vezes. Em todo caso, é preciso, para esclarecer o raciocínio, abordar sempre este princípio do qual não nos podemos afastar. Os precedentes que se procura invocar, acerca de Prefeito e Vice-Prefeito, etc., não amparam a hipótese em causa.

Estou com o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, ainda quando S. Excia. diz que, se o Vice-Governador tivesse exercido a função de Governador, que lhe cabe, evidentemente dentro do espírito da Constituição, deveria ser vedada a sua reeleição, porque o intuito (como aliás neste ponto não há divergência) é evitar que alguém, tendo à sua disposição uma soma de prestígio real, oriundo do exercício de um cargo, aproveite-o em seu benefício.

Ora, o Vice-Governador não chegou a ter a oportunidade de dispor dessa situação.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Ele mesmo não tem função alguma, a função é eventual.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — De sorte que, feitas essas considerações, apenas pela relevância da matéria, devo manifestar-me de inteiro acordo com o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, *data venia* dos Srs. Ministros Relator e Pinheiro Guimarães.

Processo n.º 109-54 — Classe X — Consulta

(Distrito Federal)

Inelegibilidade, Município recém-criado; às eleições para Prefeito, não podem concorrer os que se encontrem na situação prevista pelo art. 139, n.º III da Constituição.

Vistos etc.

“A União Democrática Nacional, por seu delegado sub-assinado, vem formular a seguinte consulta:

A município que não gozava de autonomia foi agora, em virtude de reforma constitucional, assegurada essa prerrogativa e marcadas as eleições para Prefeito Municipal, em setembro do corrente ano. Pergunta-se: os Prefeitos que anteriormente exerceram as funções e aquele em cujo exercício se acha são atingidos pela inelegibilidade a que se refere o n.º III do art. 139 da Constituição?

Em caso afirmativo, o prazo em que cessa a inelegibilidade é o de seis meses ou o de três meses, contados do afastamento das respectivas funções, nos termos das regras estabelecidas nas alíneas I e II do mesmo art. 139?

Este Tribunal, em sessão de 11 de junho do ano passado, sendo Relator o nosso colega Dr. Penna e Costa, decidiu caso análogo, que está inserido no Boletim Eleitoral n.º 26, pág. 52 e cuja ementa é a seguinte:

“Prefeito nomeado para Município que a Lei considere base militar, e que haja exercido, por qualquer tempo, a função não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, para o período imediato, quando aquele passar a ser eleito”.

A inelegibilidade de qualquer das pessoas a que se refere a consulta resulta da regra do art. 139 n.º III da Constituição, segundo a qual os que tenham exercido tal função a ela não serão imediatamente reconduzidos ou no lapso de tempo previsto em aludido dispositivo.

E isso decorre do entendimento de que o simples exercício das funções e a permanência no cargo acrescentam ao titular uma soma de prestígio que o coloca em situação privilegiada em relação aos demais candidatos que, contando apenas com as demais condições pessoais, ficam situados em manifesta desigualdade, desamparados da projeção de que desfruta o antagonista.

E, ainda mesmo que não haja intenção deliberada de aproveitamento de tal projeção, ela se reflete e o espírito da Constituição é colocar todos os cidadãos no mesmo pé de igualdade para concorrer a cargos eletivos.

Por tais fundamentos, reafirmando sua jurisprudência,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder afirmativamente à primeira parte da consulta, isto é, serem inelegíveis os que se encontrarem na situação nela figurada e, conseqüentemente, prejudicada a segunda parte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, em 28 de janeiro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-4-54).

Processo n.º 110 — Classe X (Distrito Federal)

Determina-se o registro dos novos membros eleitos para o preenchimento de vagas no Diretório Nacional.

Vistos, etc.

O Partido Social Trabalhista comunica o preenchimento de vagas no Diretório Nacional, e pede o registro dos eleitos.

Foi publicado o Edital de convocação para a eleição dos novos membros.

De confronto da cópia autêntica de fls. 4 e 5, com o Livro de Atas do Partido, não se verifica divergência. Aquela está perfeitamente de acordo com este.

O Dr. Procurador Geral é de parecer favorável. Isto pôsto:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, determinar o solicitado registro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Publicado em sessão de 20-4-54).

ESTATÍSTICA

Eleitorado nos anos de 1945 - 1950 - 1953

(QUADRO COMPARATIVO)

ESTADOS	1 9 4 5	1 9 5 0	1 9 5 3
Amazonas.....	31.948	75.367	86.531
Pará.....	159.395	277.692	283.760
Maranhão.....	109.101	262.295	(*) 261.057
Piauí.....	132.455	220.073	225.897
Ceará.....	369.550	683.465	670.306
Rio Grande do Norte.....	131.560	243.231	285.773
Paraíba.....	175.634	346.141	348.918
Pernambuco.....	321.736	452.545	(*) 593.662
Alagoas.....	82.068	106.182	141.842
Sergipe.....	97.089	147.144	146.680
Bahia.....	440.621	867.292	841.446
Espírito Santo.....	122.281	180.607	181.879
Rio de Janeiro.....	383.100	631.872	641.552
São Paulo.....	1.688.598	2.041.840	1.240.933
Paraná.....	229.672	372.796	447.375
Santa Catarina.....	248.086	367.695	366.367
Rio Grande do Sul.....	753.232	987.236	1.068.442
Minas Gerais.....	1.231.251	1.936.691	2.001.879
Goiás.....	103.079	271.812	(*) 217.309
Mato Grosso.....	59.121	132.037	128.825
Distrito Federal.....	549.353	837.428	833.912
Acre.....	6.895	12.284	(**) 12.284
Amapá.....	3.365	6.737	(**) 6.737
Guaporé.....	2.902	5.181	(**) 5.181
Rio Branco.....	673	3.506	(**) 3.506
Iguaçu.....	16.733	—	—
Ponta Porã.....	10.351	—	—
TOTAL.....	7.359.849	11.455.149	12.042.053

(*) Eleitorado de 1952

(**) Eleitorado de 1950

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.135

Mandado de Segurança n.º 8 — Distrito Federal — Maranhão

Impetrante: Diretório Nacional do Partido Social Democrático — Seção do Maranhão.

Impetrado: Diretório Nacional do P.S.D.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

A votação para membros do Diretório Regional de Partido político é de ser mantida, quando obedecidas as normas estatutárias. Os Partidos políticos não estão compreendidos entre as pessoas jurídicas, cujos atos possam ser anulados por mandado de segurança, além do que, este deve ser impetrado dentro do prazo legal.

Os Drs. Genésio Euvaldo de Moraes Régio, Dr. Luiz Carvalho, Hermínio Belo, Pedro Libério de Souza, Dr. José Henrique Barbosa Moreira Lima, Dr. Fernando Ribamar Viana, Dr. Waldemar de Souza Brito, Tancredo Segundo de Matos, José de Souza Carvalho Branco e João Evangelista Gonçalves Rios, Presidente e Membros do Diretório Regional do Partido Social Democrático no Maranhão, pedem mandado de segurança contra o ato, que reputam ilegal, do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, que resolveu reorganizar o Diretório Regional do dito Partido, no Maranhão.

Nas informações de fls. 17/20, o Sr. Presidente do Diretório Nacional do referido Partido, levanta duas preliminares nos seguintes termos:

“.....

A primeira delas refere-se à intempestividade do pedido. Das atas das reuniões do Diretório Nacional oferecidas pelos impetrantes verifica-se, claramente, que a decisão impugnada foi tomada em 30 de outubro de 1953, ao passo que a petição inicial só deu entrada no Serviço de Comunicações desse Egrégio Tribunal em data de 18 do corrente, após esgotado o prazo de 120 dias e, portanto, quando extinto já estava o direito ao uso desse remédio jurídico, em face do disposto no artigo 18 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro, reguladora do assunto.

Não vale a invocação de que o prazo deve ser contado da data da reunião do Diretório Nacional realizada a 17-11-53, porquanto a deliberação de reorganizar-se o Diretório Regional do Maranhão foi tomada na primeira, isto é, a 30-10-53, uma vez que na segunda apenas se repetiu a votação anterior, que era válida, como medida de cautela.

Como consta da própria ata da sessão de 17-11-53, o Conselho ratificou a votação já havida e, quando se ratifica um ato que não foi invalidado, a sua validade ou vigência se conta da data de sua prática e não daquela em que é ratificado. Demais, nada se inovou ou alterou, apenas se repetiu a votação feita nominalmente pelo processo de votação secreta. Não merece, pois, o pedido que dele tome conhecimento o Colendo Tribunal, por formulado fora do prazo da lei.

Outra preliminar de irrecusável procedência é a seguinte: — Dispõe a Constituição Federal no art. 141, § 24: “Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-*

corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”. A Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que regula o mandado de segurança, no seu artigo primeiro, assim conceitua o assunto: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que, ilegalmente e com abuso de poder, alguém sofrer coação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No § 1.º desse artigo define a citada lei, para os efeitos do mandado de segurança, o que seja, autoridade, além dos órgãos, dos poderes públicos, nestes termos:

“§ 1.º — Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções”.

Ora, sem embargo de serem os partidos políticos pessoas jurídicas de direito público interno (Cód. Eleitoral, art. 132), não podem evidentemente, ser considerados como autoridades no sentido em que conceituam o vocábulo os textos acima transcritos da Constituição Federal e da Lei n.º 1.533, de vez que, além de não serem órgãos dos poderes públicos (executivo, legislativo e judiciário), não são também autarquias, nem exercem funções delegadas daqueles poderes.

Para demonstrar que o raciocínio é verdadeiro, basta que se formule esta questão: — Se um partido político demitir ou dispensar seus empregados poderão eles recorrer ao mandado de segurança?

A resposta será forçosamente negativa, pois a questão será da alçada da Justiça do Trabalho. Claro, portanto, que contra ato de seus órgãos, qualquer que seja a sua natureza, não caberá tal medida.

Não é, portanto, idôneo o remédio empregado para atacar o ato do Conselho Nacional do P.S.D., razão por que é de se esperar que também por este fundamento, o Egrégio Tribunal dele não tome conhecimento”.

Quanto à primeira preliminar, na reunião do Diretório Nacional, realizada a 17-1-1953, ficou esclarecido, como se lê a fls. 12 (certidão da ata) que a votação ali realizada a 30 de outubro do mesmo ano não era nula, pois não fora tomada por aclamação, único processo proibido, consoante o art. 34 e seu parágrafo único dos Estatutos do Partido.

A segurança, portanto, só poderia ser impetrada até 120 dias depois da votação realizada a 30 de outubro de 1953.

Mas assim não foi feito, pois a petição inicial só deu entrada neste Egrégio Tribunal a 15 de março do corrente ano, e, portanto, depois de decorrido o aludido prazo legal de 120 dias.

Temos, também, como procedente a segunda preliminar, por isso que os Partidos políticos não estão compreendidos entre as pessoas jurídicas cujos atos possam ser anulados por meio de mandado de segurança.

O disposto no art. 1.º e seu § 1.º da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, não deixa dúvida a respeito.

Somos, por isso, pelo não conhecimento do pedido inicial, por termos como procedentes as duas preliminares levantadas nas informações de fls. 17/20.

Se assim, porém, não entender o Egrégio Tribunal, somos pelo indeferimento da segurança impetrada, pois, como ressalta da leitura da informação do Diretório Nacional (fls. 19/20) nenhuma violência foi por ele praticada contra o Diretório Regional, no Maranhão, do mesmo Partido, de vez que o procedimento do Diretório Nacional não se afastou do estabelecido nos Estatutos do Partido.

Distrito Federal, 8 de abril de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.141

Recurso n.º 77 — Classe IV — Goiás (Anicuns)

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Dr. Penna e Costa.

Não é de se validar a eleição para Prefeito Municipal, de parte de município, que foi inconstitucionalmente desmembrado de outro, como o declarou o Supremo Tribunal Federal.

Foi o presente recurso interposto com fundamento no art. 121, ns. I e II da Constituição Federal, combinado com o art. 167, letras a e b do Código Eleitoral.

Importa, portanto, dizer que a veneranda decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei e em divergência na interpretação com decisões de outros Tribunais.

Descabem, porém, os dois fundamentos: — o primeiro porque o Recorrente não provou qual a disposição expressa de lei contrariada pelo Venerando Acórdão recorrido, e a segunda porque não indicou qualquer decisão de outro Tribunal em divergência com a proferida às fls. 45 e que nada mais fez senão atender ao que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da representação n.º 175, respeitante à inconstitucionalidade da lei goiana n.º 332, de 30-11-1948, que desmembrou parte do Município de Goiás e incorporou ao de Firminópolis, como consta da cópia autêntica de fls. 32/40.

Decretada, como foi, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da citada lei goiana, em virtude da qual foi indevidamente incorporada ao Município de Firminópolis parte do de Goiás, possível não era, como não é, validar uma eleição para Prefeito Municipal de Firminópolis, realizada na parte já referida, que foi inconstitucionalmente desmembrada do Município de Goiás, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

— Somos, por isso, pelo não conhecimento do recurso.

Distrito Federal, em 12 de abril de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.144

Recurso Eleitoral n.º 76 — Classe IV — Maranhão — São Luís

Os arts. 11 e 26 da Resolução n.º 3.564 e o art. 93 do Código Eleitoral dispõem quanto ao prazo para apuração. A anulação de eleição por ter prosseguido a apuração sem prorrogação de prazo pelo T.S.E. não se justifica, pois o Código Eleitoral não a estabeleceu.

O Partido Social Progressista interpôs o presente recurso com fundamento no art. 167, letra "a" do Código Eleitoral, indicando como ofendidos os arts. 91 e 93 do mesmo Código e os arts. 11 e 26 da Resolução n.º 3.564, de agosto de 1950, e

visa com ele, a reforma do Acórdão de fls. 10/13, que julgou improcedente, por falta de amparo legal, a impugnação de fls. 2 a 5 à apuração, a partir de 4 de janeiro último, da eleição para Senador, realizada no Maranhão.

Entende o impugnante ser nulo *pleno jure* tudo que houver sido feito no julgamento do referido pleito, a partir do citado dia 4 de janeiro e chega a essa conclusão invocando o disposto nos artigos 11 e 26 da Resolução n.º 3.564, de 21-8-1950, baixada por este Egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 11. Recebidas as urnas provenientes das mesas receptoras, a apuração terá início no dia seguinte ao das eleições, devendo terminar dentro no prazo máximo de 30 dias.

§ 1.º Somente o Tribunal Superior Eleitoral, em face de motivos ponderáveis e que lhe sejam presentes com a necessária antecipação, poderá prorrogar esse prazo.

Art. 26. A apuração pelos Tribunais Regionais começará no dia seguinte ao em que receberem os primeiros resultados parciais das Juntas (art. 31 da Resolução n.º 1.338) e prosseguirá sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar dentro no prazo e sob as condições previstas no art. 1.º.

Tais dispositivos se harmonizam com o do artigo 93 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 93. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de 30 dias.

Não estabelece, porém, o Código Eleitoral nem no Tit. V da Parte IV, referente à apuração, nem no Capítulo V desse mesmo Título, relativo às nulidades da votação, a sanção desejada pelo impugnante para o caso da apuração prosseguir após os trinta dias, sem ter sido prorrogado o prazo por este Egrégio Tribunal.

Não se justifica, portanto, anulação da eleição, desejada pelo impugnante e não prevista em lei, nem conseqüentemente, o presente recurso com fundamento no art. 167, letra a do Código Eleitoral, pelo que somos pelo seu não conhecimento.

Distrito Federal, 19 de abril de 1954. — *Plínio Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.145

Recurso n.º 78 — Piauí

Recorrente: Procurador Regional.

Recorrido: T.R.E. e Diretório Municipal do Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

A eleição de membros de Diretório Municipal de Partido político se procede de acordo com o estabelecido nos Estatutos. Assim, não tendo havido infração à Lei, não cabe recurso para o Egrégio T.S.E.

O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral esclarece em sua petição de recurso (fls. 24/24 v.) que a Convenção Municipal do Partido Social Democrático de Miguel Alves, do Estado do Piauí elegeu quatro membros dirigentes do dito Partido naquele Município, contrariamente ao disposto no artigo 13, alínea a dos Estatutos do mesmo Partido, que atribuiu ao Diretório Municipal a competência para tal eleição.

Realmente, o art. 13, letra a dos Estatutos do Partido Social Democrático apoia a afirmação feita pelo Doutor Procurador Regional e da ata da Con-

venção Municipal, às fls. 4, consta que o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Diretorio Municipal de Miguel Alves, foram eleitos pela dita Convenção, em flagrante divergência com o estabelecido em tais Estatutos.

Tal procedimento, porém, teria ofendido disposições estatutárias do Partido e não a lei, não encontrando, pois, o recurso apoio em qualquer das

letras do art. 167 do Código Eleitoral, que estabeleceu os únicos casos em que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais cabe recurso para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, somos pelo não conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 22 de abril de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Estado do Rio de Janeiro

De acôndo, com autorização do Tribunal Regional do Estado do Rio, o Juiz Eleitoral de Itaguaí, expediu o seguinte edital em que ordena a revisão dos títulos eleitorais daquela Zona:

JUIZO ELEITORAL DA 15.ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO — EDITAL

"Atendendo, a que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em reunião de 16 de março corrente autorizou este Juízo Eleitoral a proceder à revisão do alistamento desta 15.ª Zona, em conformidade ao decidido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação, pelos eleitores dos respectivos títulos, a fim de serem os mesmos visados;

Atendendo à necessidade de tornar pública essa decisão para orientação dos Partidos e dos eleitores; Atendendo mais à conveniência de serem baixadas instruções ao Cartório Eleitoral quanto à forma de processamento dêsse visto,

Resolve :

1.º) Estão sujeitos ao "visto" todos os títulos expedidos até o dia 6 de janeiro de 1953, isto é, até o de n.º 13.350.

2.º) Os títulos de eleitor, para aposição do "visto", serão entregues em cartório, mediante protocolo especial, pelo próprio eleitor ou Delegado do Partido.

3.º) O Cartório Eleitoral, de posse do título, no prazo de cinco dias, remetê-lo-á ao Juízo Elei-

toral acompanhado do respectivo processo de qualificação do eleitor.

4.º) A entrega do título far-se-á pessoalmente ao eleitor, mediante recibo.

5.º) O recebimento de título, para revisão, se encerrará para cada eleição na mesma data do alistamento geral.

6.º) Os eleitores que se não submeterem à exigência do visto, no prazo estipulado, não serão incluídos nas folhas de votação e terão os seus votos tomados em separado, nas próximas eleições.

Itaguaí, 23 de março de 1954. — *Helio Albernaz Alves*, Juiz de Direito".

Estado da Paraíba

Foram suspensos os direitos políticos de José Bandeira de Melo, Nicodemus Araújo, José Alves de Sousa, Abraão Leandro Pereira, João Mendes dos Santos e Manuel Pereira dos Santos, todos, em virtude, de condenação criminal, imposta por Juizes de Direito da circunscrição do Estado da Paraíba.

Estado de Minas Gerais

Foram suspensos os direitos políticos de José da Conceição Vale, inscrito sob o n.º 63, na zona de Rezende Costa; de Jorge Teodoro Mendonça, Fidelis da Cunha Vasconcelos, José Joaquim da Costa e Sebastião Ribeiro de Andrade, inscritos respectivamente, sob os ns. 1.694, 710, 4.247, 2.057 na Zona de Dores do Idalá; todos, por terem sido condenados criminalmente pela justiça comum.

PARTIDOS POLÍTICOS

Delegados credenciados junto ao Tribunal Superior Eleitoral até a data de 16-3-1954

U. D. N. :

Senador José Ferreira de Sousa.
Deputado Ernani Satyro.
Dr. Jorge Vinhais.
Dr. José Eduardo Prado Kelly.
Senador João Villasboas.

P. S. D. :

Senador Dario Cardoso.
Senador Nestor Massena.
Deputado Eurico Sales.
Dr. Erasmo Martins Pedro.
Dr. Gil Soares de Araujo.

P. S. P. :

Deputado Paulo Lauro.
Dr. Antônio de Pádua Chagas Freitas.
Dr. Clodomir Teixeira Millet.
Dr. Brasil Dolacio Mendes.

P. R. :

Senador Atilio Vivacqua.
Deputado Amando Fontes.
Dr. José Maria de Carvalho.
Dr. Lino Machado.

P. R. P. :

Dr. Murilo Fontainha.
Dr. Nelson Chiuco.
Dr. Luiz Campagnoni.
Dr. Gaston Luiz do Rêgo.

P. T. B. :

Dr. Francisco Gurgel do Amaral Valente.
Dr. Jayme Ataliba Leonel.
Dr. Paulo Couto.
Dr. Jarde Souza da Cruz.

P. S. T. :

Dr. Henrique Cândido Camargo.

P. L. :

Dra. Natércia Silveira Pinto da Rocha.
Dr. Tancredo A. da Cunha Vasconcelos.
Dr. Antônio Carvalho Guimarães.

P. D. C. :

Dr. José Telles da Cruz.
Dr. José João da Costa Botelho.

P. R. T. :

Dr. Anselmo Páscoa.
Dr. Silas Botelho.

P. S. B. :

Senador Domingos Netto Velasco.

Partido Democrata Cristão

Em Offício de 17 de março do corrente, o Presidente do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão, Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que, reconheceu e aprovou o Diretório Regional do mesmo Partido, no Maranhão, ficando assim constituído: Presidente, Deputado Federal Antenor Mourão Bogéa; 1.º Vice-Presidente, Maria de Lourdes Bacelar Viana; 2.º Vice-Presidente, Frederico Martins de Azevedo; 3.º Vice-Presidente, Catão Maranhão; 4.º Vice-Presidente, Dr. João Soares de Quadros; 5.º Vice-Presidente, Alexandre Pires; 6.º Vice-Presidente, Raymundo Simas Soares; Secretário Geral, Thucydides Barbosa; 1.º Secretário, Leão Tolstoi de Arruda Leda; 2.º Secretário, Maria de Jesus Moreira Martins; 3.º Secretário, Livino de Sousa Rezende; 4.º Secretário, José Maranhão Primo; 5.º Secretário, Elpidio

Vasconcelos Mithomem; 6.º Secretário, Dra. Raquel Mecnas; Tesoureiro Geral, Antenor Penha; 1.º Tesoureiro, Fortunato Lima de Jesus; 2.º Tesoureiro, 4.º Tesoureiro, Lourival de Sousa Lobato; 5.º Tesoureiro, Djalma Estefânio Ramos; 1.º Vogal, Lisle Novais Lopes; 2.º Vogal, Albertina Viveiros Marques; Manoel Torres Sales; 3.º Tesoureiro, Hamilcar Costa; 3.º Vogal, Augusto José Pacheco; 4.º Vogal, Dr. Paulo Pinheiro Bogéa; 5.º Vogal, Soriano Coelho Leite.

Partido Social Trabalhista

De conformidade com a resolução no processo n.º 110, classe X, de 1954, o Tribunal Superior Eleitoral acaba de registrar os nomes dos novos membros do Diretório Nacional do P.S.T., eleitos em 5 de janeiro.

De acordo com essa Resolução fica assim constituído o referido Diretório:

"Afonso da Silva Matos, Silvestre Pericles de Góes, Monteiro, Eduardo dos Santos Maia, Nilo de Souza Pinto, Luiz Augusto da França, Luiz Granja Coimbra, Tancredo Moreira da Silva, José Pereira da Silva, Nelson Procopio de Souza, Henrique Candido Camargo, Luiz Martins e Silva, Carlos Lossio da Silva, René de Souza Pinto, João Mattar, José Prado Eirosa da Silva Novaes, Antonio Ramos Duarte, Joaquim de Barros Correa Viegas, José Augusto Varela, Jessé Guimarães, Claudionor Teixeira da Cunha, Francisco da Cunha Coutinho, Altamirando Requião, Carlos Guimarães da Silva, Ubirajara Keutenedjian, Manoel Vitor de Azevedo, Severino Maris, Eugenio Barbour, Renato Belfiore, Anibal Haddad, Duilio Milani, Sylvio Glauco Cembranelli, Fábio Bohn Caldeira, Marcos Keutenedjian, Santo Boccacini, José Musielo, Cicero Augusto Vieira, Antonio Alves Diniz, Durval Cardoso, Dirceu Dias Batista, Roberto de Azevedo Arruda, Mario Fabri, Luiz Fraga, Luiz Brandão Fraga e Waldemar Diniz Henriques".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Emenda à Constituição n.º 14, de 1954

(Autonomia do Distrito Federal)

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Do Sr. Heitor Beirão)

Art. O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único. A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental.

Art. Serão extensivas ao Prefeito do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no inciso IV do art. 139 da Constituição.

Art. O Governo Federal não intervirá na administração local do Distrito Federal, salvo nos casos do art. 7.º da Constituição, no que lhe for aplicável ou quando:

I — Se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo governo;

II — Deixar de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Parágrafo único. A intervenção será decretada na forma dos arts. 8.º e seguintes da Constituição.

Justificação

Apresentada três vezes nessa legislatura cmen-da constitucional para a autonomia do Distrito Federal já está plenamente justificada perante a consciência nacional e parlamentar.

Os grandes juriconsultos Senador Atilio Vivacqua e Deputados Afonso Arinos e Lúcio Bittencourt, aliás de Partidos diferentes, em pareceres notáveis, que marcam época na vida jurídica do País, esgotaram a matéria e sem prévio entendimento, opinaram todos no mesmo sentido, porque a verdade é uma só. Alcançaram, então, nas comissões especiais e no plenário, de ambas as Casas, triunfo esmagador da fórmula vitoriosa sugerida pelo brilhante Senador Dario Cardoso, também de outro Partido e ora completada e atualizada.

Entre o ilustre Senador Mozart Lago, ainda de outro Partido, e o signatário da presente proposição, ouvidos os demais companheiros, unânimes, da bancada carioca, quer no Senado, quer na Câmara, ficou assentado que, nos dois ramos do Poder Legislativo, se repetisse, agora, no mesmo dia, emenda idêntica — que é esta — para que, em sinergia de esforços, se obtivesse, enfim, no espaço de tempo mais curto possível, a tão esperada quanto indispensável libertação do Distrito Federal, digno, por todas as razões — históricas, cívicas e econômicas — de ter, como o mais esquecido dos nossos municípios, o direito elementar da escolha democrática de seu governante, que, de resto, continuará a denominar-se *prefeito*, enquanto não for mudada a Capital da República. No Brasil não foi a União que criou o

Distrito Federal. Foi o Distrito que criou a União. É o que nos ensina a História, mostrando bem a diferença do que ocorre entre a nossa Pátria e outras Nações.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1954. — Heitor Beltrão.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República de 1946

Art. 139. São também inelegíveis:

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim, o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os Governadores, os Interventores Federais, nomeados de acôrdio com o artigo 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os Chefes de Estado Maior, os Juizes, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia;

II — para Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o Interventor Federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, os Comandantes das Regiões Militares, os Chefes e os Comandantes de Polícia, os Magistrados Federais e Estaduais e o Chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

III — para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

(Diário do Congresso — Seção I, dia 8-4-54).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

Art. 33. Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até trinta (30) dias, aos Juizes Eleitorais, e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos serventuários do Juízo Eleitoral.

Parágrafo único — Das penas impostas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

(Republicado por ter saído com incorreções no Boletim Eleitoral n.º 33).

Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1954

Dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo único. Não pode exercer as funções de Prefeito ou Vice-Prefeito, ou Sub-prefeito, quem as houver exercido no período imediatamente anterior, na conformidade do art. 139, n.º III, da Constituição; revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição da República não prevê a existência de Sub-Prefeitos, ou Vice-Prefeitos, como ocorre em vários Estados da União. No art. 139, porém, estabelece, que são inelegíveis, no número — "III — Para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

A Constituição pretende, com a disposição referida, não possa ser Prefeito o cidadão que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior". Como, porém, nela se não previu a criação de Sub, ou Vice-Prefeito, nada pois dispondo sobre a sua inelegibilidade, que, como restrição de direito, há de ser de lei expressa, acontece que casos há de Prefeitos que se candidatam ao lugar de Vice-Prefeito para, posteriormente, pela vaga, ou impedimento, ocorrentes, do lugar de Prefeito, vir a ocupá-lo no período seguinte àquele em que já o exerceram.

Ora, não é admissível que o inelegível para um cargo possa ocupá-lo.

Tendo o constituinte tornado a matéria constitucional, é evidente que se não podem criar novos casos de inelegibilidade. Nada impede, contudo, e tudo aconselha, para evitar sofismas, ou interpretações tendenciosas, como seria no caso a rigorosamente judaica, que em lei ordinária se esclareça o dispositivo constitucional sobre a inelegibilidade de Prefeito, com a vedação de voltar ao exercício do cargo quem o exerceu em período imediatamente anterior, não se admitindo a transgressão do mesmo dispositivo por via indireta, ou oblíqua, de substituição, ou de sucessão, quando da eleição de Vice-Prefeito de quem haja ocupado o cargo de Prefeito no período anterior ao da eleição.

É esta a fundamentação deste projeto de lei, em resguardo do texto constitucional.

Sala das Sessões do Senado Federal, 2 de abril de 1954. — Nestor Massena. — Levindo Coelho. — Mozart Lago. — Kerginaldo Cavalcanti. — Carvalho Guimarães. — Hamilton Nogueira.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto que acaba de ser lido, já está apoiado pelas assinaturas que contém. Vai à Comissão de Constituição e Justiça.

(*Diário do Congresso* — Seção II, dia 3-4-54).

Tem a palavra o nobre Senador Nestor Massena.

O SR. NESTOR MASSENA (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1954, de minha autoria, dispõe sobre o exercício das funções de Prefeito. Visa a impedir a transgressão do art. 139, n.º II da Constituição, que colima impedir volte ao exercício das funções de Prefeito quem o houver exercido no período imediatamente anterior. É princípio constitucional a proibição da reeleição do Prefeito para o período imediato, conforme dispõe no art. 7.º, n.º VII, letra d.

Assim o projeto que ofereci ao Senado corresponde a uma interpretação, ou aplicação, construtiva do texto constitucional.

Vedando, aliás, a Constituição a elegibilidade do Presidente da República, 1.ª a) e do Governador "que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior", não se compreende como, dentro desse critério constitucional, não se impeça, igualmente, a volta por qualquer processo, ao exercício das funções de Presidente, de Governador ou de Prefeito, no período imediatamente seguinte ao desse exercício, de quem as tenha antes exercido.

O projeto a que me refiro visa, pois, a dar ao texto da Constituição, interpretação e aplicação consentânea com os seus exatos e inequívocos objetivos, na conformidade dos princípios que a inspiraram e que nela se evidenciam.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

(*Diário do Congresso* — Seção II, dia 6-4-54).

Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1954

Dispõe sobre o abandono de Partido pelos representantes do povo.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Poder Legislativo — Federal, Estadual ou Municipal — é constituído de representantes do povo (Constituição, art. 56), que o são, simultaneamente, dos partidos (idem arts. 53 e 134), no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. A perda da representação popular importa, fatalmente, na partidária, e vice-versa.

Art. 2.º Perde-se o direito à representação popular e partidária no Poder Legislativo nos casos dos arts. 130, 122, III, 135 e 126 da Constituição.

§ 1.º Perdem o direito à representação popular os que incidirem nos §§ 1.º e 2.º do art. 48 da Constituição.

§ 2.º Renunciam ao direito à representação partidária (Constituição, art. 134):

a) os que declararem ter abandonado a legenda sob a qual se tornaram elegíveis;

b) os que demonstrarem, por atos no exercício do mandato, haver abandonado o partido que o elegeu.

§ 3.º Cessa o direito de figurar com a legenda sob a qual foi eleito representante do partido de quem deixar de obedecer ao programa, as deliberações da convenção e a orientação do líder respectivo, depois de advertido pela direção nacional, estadual, ou municipal do partido, conforme se trate de membro do Poder Legislativo da União, do Estado, ou do Município.

§ 4.º Não se considera haverem abandonado a legenda partidária, os membros do partido que constituem pelo menos um terço dos que figuram na

mesma legenda e dele disvirtuem simultaneamente, constituindo, porém, ala do próprio partido.

Art. 3.º A cessação do mandato aludida no artigo antecedente e seu parágrafo pode ser promovida por qualquer membro da câmara a que pertença o mandatário, por meio de representação documentada do partido cuja legenda foi abandonada, ou do Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

§ 1.º Recebida pela Mesa da Câmara, ou assembleia, em que figure o renunciante à legenda, será a representação prevista neste artigo enviada — ao Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de mandato federal, ao Tribunal Regional do respectivo Estado, se se tratar de mandato estadual, ou municipal, para, que se pronunciem sobre a cessação do mandato.

§ 2.º O Tribunal Eleitoral a que for afeto o caso convocará por edital o renunciante à legenda partidária para, no prazo de quinze dias, confirmar essa renúncia.

§ 3.º Se a renúncia for confirmada, ou, na hipótese de não ser atendida a convocação da Justiça Eleitoral para esta confirmação, o Tribunal respectivo proclamará, em decisão irrecurável, a cessação do mandato do renunciante.

§ 4.º Da decisão prevista no artigo anterior será dado imediato conhecimento à assembleia de que participava o renunciante para os fins previstos no art. 52 da Constituição, *in fine*.

§ 5.º Na falta de suplente do representante cujo mandato cessar, proceder-se-á nos termos do art. 52 combinado com o art. 134 da Constituição.

§ 6.º No caso de não se confirmar a renúncia o Tribunal que conhecer do caso dará conhecimento dessa conclusão à assembleia que lhe deu conhecimento da mesma.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário a esta lei, cuja vigência terá início com o da próxima legislatura do Congresso Nacional.

(*Diário do Congresso* — Seção II, dia 7-4-54).

Sala das Sessões do Senado Federal, em 5 de abril de 1954.

Justificação

O Professor Sampaio Dória escreveu, no *Curso de Direito Constitucional* que "é tendência fatal da natureza humana o abuso do poder. Confunde-se, facilmente, representação política com poder em causa própria, quando a verdade é que a representação do povo não é a supressão do povo. Os representantes traem os representados sempre que procedem contra ele, ou mesmo sem eles, ou à revelia deles. Não é de esperar, não obstante, o entendimento continuado entre representantes e representados, entre o Governo, que é o povo representado, e o povo, que no governo se representa. Na hora de eleger os governantes, como quando alguém constitui procurador, o entendimento pode ser perfeito. Mas, depois de eleitos, os representantes podem transviar-se da opinião pública que os elegeu, e, nesse caso, ou deixam os postos, ou traem os seus comitentes. Assim como, nos mandatos particulares, podem os mandantes revogar os poderes que outorguem, também, no mandato político, não se pode, em boa razão, negar ao povo o direito de cassar o mandato aos representantes que já lhe não mereçam confiança". (Cf. Arnaldo Carneira, Projeto de novo Código Eleitoral, 1952).

O *Jornal do Comércio* de 21 de junho de 1953 publicou este trabalho do Dr. João de Oliveira Filho sobre os que se afastam dos partidos que representam em assembleias eleivas:

"Depois que os partidos políticos foram admitidos a intervir na formação dos poderes eletivos da nação, surgiu, no direito público, a questão de se saber qual a relação jurídica que se estabelecia

entre o partido e o candidato, que fosse eleito, de acordo com a lista que o partido tivesse registrado, ou de acordo com a inscrição que o partido tivesse feito, ou de acordo com o registro que o partido tivesse requerido e conseguido.

A muitos pareceu que os lugares conseguidos nos Paramentos ou nas Assembléias, ou nas Câmaras dos Deputados, não seriam de pessoas físicas, que fossem eleitas, porém, do partido, que as elegeu.

Célebre decisão, sobre esse assunto, foi dada em 22 de junho de 1923, pelo Tribunal Eleitoral da Tcheco-Slováquia, referida por Pietro Virga, em seu "Il Partito Politico nell'Ordinamento Giuridico", 1948, p. 158; not. 28. O princípio da lista bloqueada, ficou aí dito, conduz, logicamente, à conclusão de que o corpo eleitoral não dá o próprio voto a favor das pessoas singulares, mas a favor dos grupos eleitorais, o que, por consequência, estes últimos adquirem, por efeito da eleição, direito a um certo número de mandatos.

Ambrosini, "I partiti politici ed i gruppi parlamentari dopo la proporzionale", p. 339 escrevia que "il sistema della R. P., mettendo a base della vita politica e del congegno di funzionamento della rappresentanza, gruppi di elettori organizzati in partiti, conferisce ai deputati la qualità preeminente di rappresentanti dei rispettivi partiti... I deputati non possono considerarsi genericamente come rappresentanti della nazione, ne debbono considerarsi prevalentemente come rappresentanti della volontà degli elettori organizzati in partiti da cui derivano la loro elezione con cui sono costretti a restare in rapporti continui in virtù del nuovo ordinamento elettorale e parlamentare e specie dell'obbligo fatto ai deputati di appartenere ad uno dei gruppi della Camera".

Ajuntava, porém, Ambrosini, que essa representação não se poderia dizer simples, não se poderia dizer que era somente do partido, senão que era complexa, importava em representação da nação, dos eleitores, da circunscrição eleitoral e do partido.

"Diciano prevalentemente per significare che col nuovo sistema gli eletti diventano rappresentanti del partito, ma non solamente ed esclusivamente di esso. Secondo noi, l'elezione importa nei rapporti di rappresentanza complessi, nei rispetti della nazione in generale, degli elettori votanti, della circoscrizione elettorale e del partito".

A consequência prática de toda essa discussão, que, no direito alemão, foi feita por diversos autores em diversos livros, seria, afinal, a de que os partidos são donos das cadeiras, que conquistam nos Paramentos, e de que os eleitos, que abandonam os partidos, que os elegeram, perdem os lugares, perdendo, outrossim, os lugares quando sejam expulsos dos respectivos partidos.

No Brasil a mesma discussão tem sido feita, não somente por ocasião em que deputados e vereadores abandonam seus partidos e, publicamente, declaram ingressar em outro, como, por ocasião de discussão no Congresso, sobre perda de mandato, em geral, ou perda de mandato, em particular, referente aos casos em que deputados e vereadores abandonam os partidos que os inscreveram como candidatos.

O argumento principal e relevante, que se tem invocado para impedir que prospere qualquer deliberação a respeito da perda de mandato, pelo fato da saída de um deputado ou um vereador de seu partido, é o de que, constitucionalmente, está declarado que o deputado é representante do povo, conforme se lê no art. 55 da Constituição de 1946:

"A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, segundo o sistema proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios".

Se é representante do povo, argumenta-se, não é representante de partidos.

O mandato, conclui-se, não pertence, dessa forma, aos partidos, porém, aos eleitos.

Já Ambrosini, como vimos, falava de uma representação complexa exercida pelos deputados.

Não diremos que, em nosso País, os deputados exerçam uma representação complexa. Os deputados

exercem no Brasil, representação múltipla, ou sejam, duas representações — a do povo, pelos votos do qual são eleitos, e a dos partidos políticos nacionais, que os registram.

A primeira representação vem a ser, mesmo, a qualidade necessária para alguém ser representante de partido na Câmara dos Deputados.

Com efeito, se foi dada aos deputados a representação do povo, também, pela Constituição, foi dada aos partidos políticos nacionais a representação proporcional, art. 134, que o Código Eleitoral destinou aos Deputados e Vereadores, na forma da ação dos quocientes eleitoral e partidário, A Constituição mesmo preconizou, no art. 134, que essa representação assegurada aos partidos seria na forma que a lei estabelecesse:

"... fica assegurada a representação proporcional aos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer".

O Deputado, é por isso, representante do povo, porque a Constituição conferiu-lhe essa qualidade. O Deputado, é outrossim, representante do partido, porque o Código Eleitoral lhe conferiu esse mandato legal.

Consideramos, por isso, superada, no Brasil, a discussão sobre se o mandato de Deputado pertence ao Deputado ou ao partido. A questão, em nosso País, é outra: consiste unicamente em se saber como coexistem as duas representações na mesma pessoa, e como ambas, ou alguma das duas se perde, e qual o efeito da perda de uma ou de outra.

As duas coexistem na mesma pessoa, sem que se confundam, sem que se tornem inseparáveis.

Foi o Código Eleitoral, como dissemos, que estabeleceu a segunda representação. Não podem ser representantes de partidos os Senadores, por exemplo, porque a lei ordinária, que é o Código Eleitoral, não atribuiu aos Senadores a capacidade para serem representantes dos partidos.

Tenha-se presente que a representação proporcional de partidos e o sistema proporcional de eleição não significam a mesma coisa.

Pode-se estabelecer a representação de partidos políticos por meio de Deputados eleitos pelo sistema majoritário.

Nada impede, com efeito, que a lei estabeleça que os partidos políticos concorram às eleições unicamente para o estabelecimento do cociente eleitoral. Na forma do cociente eleitoral é que teriam, no mínimo, conseguido o direito de representação. Os representantes seriam conseguidos por adesão. Em tal sistema, compreendido fica que os Deputados, os Vereadores, os Senadores, que quisessem, poderiam se apresentar ou poderiam ser convidados para integrarem a representação de cada partido, aceitando-os estes ou não, como seus representantes. Seria a mesma situação jurídica que se estabelece, atualmente, entre as pessoas que pretendam se representar em juízo e os advogados. Não é qualquer advogado que pode receber a representação, mas o advogado que esteja inscrito na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, em que esteja o fóro, onde a pessoa tem que ser representada. Assim como o representante de partido nas Câmaras. Não é qualquer pessoa, a aprazimento do partido, mas quem a lei designa.

O Código Eleitoral, entretanto, estabeleceu a representação proporcional dos partidos políticos nacionais por meio de dois cocientes, o eleitoral, que dá direito ao partido, que o atinge, de ter representação, e o partidário, que dá, praticamente, o número de representantes, pois fixa o número de representantes, pois fixa o número de votos que, com o atingi-lo, se tem por eleito o candidato inscrito.

A Constituição, outrossim, não reservou exclusivamente para os partidos políticos nacionais, a representação nas Câmaras. Deixou à lei ordinária a atribuição de conceder ou não aos partidos políticos nacionais a exclusividade dessa representação. A lei ordinária, portanto, pode estabelecer que a metade, por exemplo, do número de Deputados e Vereadores sejam chamados pelo sistema de representação proporcional dos partidos, de acordo com os cocientes

eleitoral e partidário, e que a outra metade seja chamada de acordo com a eleição pelo sistema proporcional baseado em partidos regionais, que a Constituição não impediu que se formassem e que se formem, ou de acordo com a proporção entre os candidatos que se apresentem sem ser por meio de partidos.

No atual sistema, porém, de representação exclusivamente dada aos partidos políticos nacionais com os cientes eleitoral e partidário, o fato é que, de acordo com a apuração, cada partido político nacional adquire um direito líquido e certo, não só de representação, como do número de elementos dessa representação. Ninguém mais pode tirar de cada partido esses direitos.

Existem, sem dúvidas, hipóteses constitucionais, em que o partido pode perder o direito ao número de representantes e o direito de representação. A primeira é a que ocorre quando haja vaga em sua representação e não existe suplente para preenchê-la. A segunda, se o partido tiver um só representante, sem suplente. Nestes casos, o partido perde o direito de representação. É o que se lê no art. 52 da Constituição, quando dispõe que: "Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição; salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. O Deputado ou Senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante".

De acordo, portanto, com o sistema brasileiro, em que o representante do povo tem que exercer o cargo de representante de partido, ou, por outras palavras, em que cada partido somente pode ser representado por Deputado ou Vereador, temos que se o Deputado ou o Vereador renuncia à representação do povo, perde, *ipso facto*, a representação do partido; mas se o Deputado ou Vereador, não renuncia a representação do povo, renunciando, entretanto, a representação do partido, perde a representação do partido, não pode mais ficar na Câmara, porque os lugares nas Câmaras estão distribuídos totalmente pelos partidos com direito de representação, pela razão natural que todos os lugares foram distribuídos de acordo com o ciente partidário, a todos os partidos que atingiram o ciente eleitoral.

Para Deputado ou Vereador, que renuncia à representação do partido, que o inscreveu para a eleição, entrar na representação de outro partido, é preciso que nela exista vaga e que o partido não tendo suplente que o queira, ofereça-o ao Deputado ou Vereador aderente. O lugar é do partido, pode por isso dá-lo, depois que os seus suplentes, que têm preferência, recusarem o lugar.

Não colide a perda de representação do partido com a manutenção da representação do povo. Todos os candidatos registrados pelos partidos que, alcançando o ciente eleitoral adquiriram o direito de representação, ficam representantes do povo. São Deputados suplentes. Assim com os Vereadores.

O suplente não tem o nome de Deputado nem de Vereador, porque esses títulos somente competem aos que são chamados para os lugares nas respectivas câmaras.

Portanto, se um Deputado renuncia à representação do partido, sob cuja legenda se elegeu, passando para outro partido, fica na situação do suplente do partido, a que adira, ou fica na situação de representante do povo, sem ter a qualidade de suplente de qualquer partido se para nenhum partido passar num e noutro caso, porém, não tendo lugar para se assentar na respectiva Câmara e devendo dela sair, pois nela não há para nenhum Deputado ou Vereador lugar sem assento. Fica suplente em disponibilidade.

A lei considera suplente da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos dos respectivos partidos. É uma presunção *juris et de jure* para o candidato nessa situação. A lei, porém, não impede, que, uma vez eleito, passe a ser suplente dos efetivos de outro partido.

O que não pode é vir, por sua vontade, aumentar o número de representantes do partido a que adira, levando para este uma vantagem que o ciente partidário não lhe deu.

Sua retirada do partido não pode prejudicar o direito adquirido do partido ao número de representantes, conforme seu ciente partidário.

O partido, cujo representante se retire, fica assim com direito líquido e certo de reintegrar sua representação que é assegurada pela Constituição, uma vez que lhe foi dada pela eleição, na forma da lei.

Essa reintegração se fez pela convocação do suplente do representante, que aderiu a outro partido, e que, dessarte, renunciou, tacitamente, a representação do partido, do qual saiu.

Não há, pois de acordo com as nossas disposições constitucionais, e de acordo com a nossa lei eleitoral, questão de saber se o Deputado, que abandona seu partido, perde ou não seu mandato. Não perde o mandato de representação do povo, mas como renunciou ao mandato de representante do partido, sob cuja legenda se elegeu, fica representante do povo, sem representação de partido. E como nas Câmaras, onde existe representação de partido, somente há lugares para esses representantes de partidos, a consequência é natural, o representante do povo fica na situação de suplente do partido, para o qual se transferiu, ou na de suplente em disponibilidade, se para nenhum partido passou.

Confusão nenhuma, de outro lado, existe ou pode existir com o caso de cisão na representação.

Se é verdade que a concessão de poderes implica, via de regra, deveres partidários, entre os quais, o de disciplina, entretanto não é essencial, na representação do partido, que seu representante esteja do lado da maioria, pois dentro do partido pode haver alas ou dissidências, salvo quando se trate de questão fechada, por natureza, qual, por exemplo, a que diga respeito em objetivos essenciais do programa partidário. Nesse caso, tanto a jurisprudência, como a lei, poderá considerar caso tático de renúncia de representação.

Um Deputado ou um Vereador, que se declara em dissidência ou em cisão, não significa, em geral, que tenha deixado a representação do partido. Qualquer partido não é uno, senão que, dentro nele existem várias correntes de opinião.

A lei, entretanto, como a jurisprudência, podem, aquela dispor, e esta entender, que a dissidência importe em renúncia, quando ocorra em ponto básico, como dissemos, ou em objetivo explícito do partido, conforme seu programa constante dos estatutos registrados no Superior Tribunal Eleitoral. São questões fechadas, que se podem denominar fechadas por natureza.

A lei também poderá ressaltar que o caso de dissidência será resolvido por meio político, convocando os eleitores do partido para se manifestarem sobre a dissidência, isto é, decidirem quem tenha razão, se o Deputado dissidente, se o diretório do partido.

Não se confunde, também, com a cisão do partido o caso de expulsão de um Deputado, ou de um Vereador, de seu partido.

A Constituição assegura aos partidos políticos nacionais representação proporcional, na forma que a lei estabelecer. A lei, que é o Código Eleitoral, estabelece, não somente a forma de representação, senão, também, quais as pessoas que possam ser representantes. Não se trata, porém, de representação convencional entre o partido e os Deputados e Vereadores, que o representam nas respectivas Câmaras. Trata-se do mandato legal, isto é, conferido pela lei. Não pode, consequentemente, o partido revogar esse mandato expulsando, por exemplo, o mandatário. Mandato legal não é revogável pelo representante. Assim como o representante, que sai do partido não pode levar consigo o lugar, que pertence ao partido na Câmara, também o partido não pode, expulsando de seu seio o representante legal,

arrebatar-lhe o lugar que ocupa na Câmara, pois isso seria poder o representado revogar a representação que, por lei, foi conferida ao representante.

Há o caso de Deputado ou de Vereador eleito por aliança de partidos. Não há dificuldade. A aliança de partidos é considerada como um partido. É ela que tem a representação. Isso pôsto, tudo o mais se resolve sob o ponto de vista de que se trata de um partido, o constituído pela aliança.

A questão, portanto, no Brasil, de acôrdo com a disposição constitucional, que assegura aos partidos políticos nacionais representação proporcional, na forma que a lei estabelecer, e de acôrdo com o Código Eleitoral, que organizou a forma de se organizar essa representação, não é a de perder o representante do povo seu mandato, que somente por renúncia, ou perda, nos casos constitucionais, e legais, pode ser dele privado. Mas, a de não perder o partido, que adquiriu seu direito de representação em qualquer Câmara de Deputados ou de Vereadores, qualquer dessa representação por ato do representante do povo, que, exercendo essa representação se retira do partido pretendendo levar para o outro, a que adira, o lugar de representante, que lhe pertence.

Ante o exposto, nossas conclusões são simples. O povo elege, proporcionalmente, pelos partidos, que inscrevem os candidatos, os Deputados que são seus representantes, e os Vereadores, que também são seus representantes.

A lei eleitoral distribui pelos partidos, de acôrdo com os cientes eleitoral e partidário, que são os meios para entre eles estabelecer a proporção, os lugares das Câmaras, em que admitiu a representação dos partidos.

Os Deputados e os Vereadores, que são as pessoas às quais a lei eleitoral atribuiu a representação dos partidos, sob cuja legenda foram eleitos, exercerem, ao mesmo tempo, duas representações, a do povo e a do partido.

A representação do povo pertence a quem foi eleito, a representação do partido, porém, ao partido ao qual a apuração o atribuiu.

O representante do povo, que sai do partido, não leva consigo o lugar que o partido tenha na representação proporcional nas Câmaras, onde a lei permitiu essa representação, a Câmara dos Deputados Federal, Assembléias Legislativas dos Estados e Câmaras Municipais.

O Deputado ou o Vereador, que se retira de seu partido, voluntariamente perde a representação e fica na situação de suplente do partido a que adira ou suplente em disponibilidade, se não houver partido que o chame, porque, em qualquer das Câmaras, onde existe a representação dos partidos, todos os lugares estão distribuídos aos partidos, não sobrando nenhum para Deputado ou Vereador independente.

O partido que fique sem um, dois ou mais dos seus representantes, que se retirem espontaneamente de sua bancada, têm direito líquido e certo de pedir ao presidente da Câmara interessada, que convoque suplente ou suplentes bastantes para a reintegração de sua representação.

Cabe mandado de segurança ao partido que tenha seu pedido de reintegração de sua bancada indeferido pelo presidente da Câmara interessada.

Não deixa de haver direito líquido e certo no fato de que dado caso, como o em apreço, de reintegração do número de representantes da bancada de cada partido, não esteja explicitamente previsto em lei, ou que a intenção da lei tenha ficado duvidosa pela razão de aparentemente conflitantes provisões ou direções.

A construção que é arte, quando se aplica na leitura das leis escritas, ou processo de descobrir e expor o sentido e a intenção dos autores de uma lei a respeito de sua aplicação a determinado caso, como ensina Black, "*On Interpretation of Law*", n.º 2 não tirado do direito, quando seja ela necessária, para evidenciá-lo, a sua qualidade de liquidez e certeza. A controvérsia não exclui a certeza, pois ao juiz cumpre examinar o fundamento

ou infundamento dessa controvérsia, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Rec. Extr. número 5.526, Rel. Min. Orozimbo Nonato, in Castro Nunes, "Mand. de Sg.", 3.ª ed., pág. 430. As palavras de Black são as seguintes:

"Construction, as applied to written law, is the art or process of discovering and expounding the meaning and intention of the author of the law with respect to its application to a given case where that intention is evidenced doubtful either by reason or appears entirely conflicting provisions or directions or by reason of the fact that the given case is not explicitly provided for in the law".

Quando, como aqui, a saída legal para o caso não está aberta a sérias dúvidas, o dever de dar remédio e de expressar decisão incumbe aos juizes maxime quando a opinião pública do País tem verberado de modo insofismável o procedimento feio de Deputados e Vereadores que vêm mudando de partido por interesses evidentemente pessoais.

"Where, as here, the legal issues are not open to serious doubt, our duty is to express a decision and leave the remedy (if one be resolved upon) to others",

decidiu a "House of Lords", da Inglaterra, citada em Maxwell "*On Interpretation of Law*", p. 5.

Como ensina Maxwell, op. cit. p. 198, no determinar, quer o objeto geral de uma legislação, quer o sentido da linguagem em particular caso é óbvio que a intenção que apareça ser mais de acôrdo com a conveniência, com a razão, com a justiça e com os princípios legais deva, em todos os casos de dúvida sobre seu significado, ser presumida a verdadeira.

"In determining either the general object of the Legislature, or the meaning of its language in any particular passage it is obvious that the intention which appears to be the most in accord with convenience, reason, justice and legal principles should, in all cases of doubtful significance be presumed to be the true one".

Nos termos, pois, dos fundamentos acima expostos, nosso raciocínio é simples.

A Constituição, no art. 134, expressamente, assegura aos partidos políticos nacionais, representação proporcional, na forma que a lei estabelecer.

A lei, que é o Código Eleitoral, estabelece que cada partido adquire essa representação, por dois quocientes, o eleitoral, que lhe dá o direito de representação, e o partidário, que lhe dá o número de representantes.

Logo, quando o número de representantes de determinado partido diminuir por ato voluntário de algum representante, que deixa a representação, tem o partido direito líquido e certo para pedir a reintegração de sua representação, assegurada, que é, pela Constituição, no seu art. 134, aos partidos políticos nacionais, e adquirido na apuração da eleição de cada legislatura, conforme o quociente eleitoral e quociente partidário combinados, constantes da ata de apuração. O lugar de representante de partido não pertence ao representante, mas ao partido, de onde resulta a consequência que, se o representante se retira espontaneamente do partido, importando essa retirada em renúncia tácita da representação, cabe ao partido o direito de pedir sua substituição pelo suplente, que, porventura, tenha, passando o representante, que se retire, para o lugar de suplente do partido, a que adira, ou de suplente em disponibilidade, não importando aquela perda de representação do partido em perda de representação do povo, que os suplentes também possuem".

Não aceito, in totum, as brilhantes considerações deste notável trabalho sobre direito eleitoral, em face do nosso direito constitucional.

Se, pela Constituição.

Justificação

"Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios"

e se, pelo

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais na forma que a lei estabelecer"

torna-se inequívoco que a Constituição tornou a representação do povo representação dos partidos políticos nacionais, proporcional na forma que a lei estabelecer.

É, pois, constitucionalmente correta a disposição da lei ordinária — Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950. Código Eleitoral — que estabelece, no

"Art. 47. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos".

Se, pois, o povo elege os seus representantes, quem os escolhe para a eleição são os partidos. Quem não é candidato de partido não pode ser eleito representante do povo e torna-se, assim inelegível. E o inelegível não pode exercer mandato eletivo.

A indicação, escolha, ou eleição, do candidato é ato do partido e a homologação dessa escolha é ato do eleitor, isto é, do povo. O eleito o é, pois, simultaneamente, do partido e do povo, não podendo ser de um se não o for do outro. O mandato que lhe é conferido o é, pois, por atos sucessivos, no tempo, mas que se completam que se integram se considerados em relação ao objetivo.

Não pode, pois, perdurar o mandato conferido para um mesmo fim por dois mandatários, que só os dois, conjuntamente, podem conferi-lo se o mandatário renuncia, ou perde, o mandato por não se conformar com o seu exercício nas condições neles preestabelecidas. O mandato se extingue, quanto ao mandatário, se esse o aceita sob condições e se deserta dessas condições. Se o mandatário recebe o mandato de um partido, não pode usar esse mesmo mandato como mandatário de outro partido de partido concorrente, ou adverso, daquele que o fez seu mandatário.

Assim, como base de estudos e para o necessário aprimoramento, ofereço à consideração do Senado Federal este Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1954. — *Nestor Massena.*

(Diário do Congresso — Seção II, dia 6-4-54).

Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1954

Dispõe sobre o Vice-Presidente da República eleito Senador ou Deputado.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Vice-Presidente da República, eleito para o Congresso Nacional (Constituição, art. 139, números I, letra a, *in fine*, e IV) perderá o lugar no momento da posse no Senado ou na Câmara dos Deputados (Constituição, art. 36 e respectivo § 1.º).

Art. 2.º O Vice-Presidente da República que, substituir, ou suceder, ao Presidente da República depois de eleito para exercer mandato legislativo (Constituição, arts. 36, § 1.º e 139) e o que, nessas mesmas condições, não comparecer, por mais de seis meses consecutivos, a contar da data da instalação da legislatura, às sessões do Senado, ou da Câmara dos Deputados (Constituição, art. 48, § 1.º) perderá o direito ao referido mandato.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

1. A Constituição da República estabelece:

"Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal".

2. Estabelece, ainda, a Constituição da República:

"Art. 138 — São inelegíveis os inalistáveis os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

II — para Governador:

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República, e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) Até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito".

"Art. 140 — São ainda inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para Governador;

c) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República".

3. "As autoridades mencionadas em os números I e II" do art. 139 da Constituição, a que se faz remissão no seu número IV, compreendem, estes sucessor e substitutos do Presidente da República: no n.º I, letra a — "o Vice-Presidente" da República, que lhe (ao Presidente) tenha sucedido,

ou "quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído" (ao Presidente), e que pode ser o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal, ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

no n.º II, letra b, — "até um ano depois de afastados das funções, o Presidente;

o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência" (Presidência da Câmara dos Deputados, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal); no n.º II, letra d — "até três meses depois de cessadas imediatamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número";

Os mencionados na letra a do número II do art. 139 da Constituição são em cada Estado, o Governador, ou quem o tenha sucedido ou substituído e o interventor federal. Os mencionados na letra b

são o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Os demais inelegíveis para Presidente da República são — os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal Constituição, art. 139, I, b e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, os chefes de Estado-Maior, os Juizes, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia — Constituição, artigo 139, I, c); no n.º IV — “para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito”.

(São estas autoridades mencionadas nos números I e II do art. 139 da Constituição: o Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Vice-Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, os Chefes de Estado Maior, os Juizes, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os seus substitutos, o Interventor Federal, os Comandantes das Regiões Militares, os Comandantes de Polícia, os Magistrados Federais e Estaduais e o Chefe do Ministério Público).

4. Na letra *a* do n.º I do art. 139 da Constituição alude-se, expressamente, ao Vice-Presidente da República, como inelegível para Presidente e Vice-Presidente da República, desde que *sucessor* do Presidente, — “e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido” —, abrangendo-o, depois, como substituto do Presidente que haja exercido a presidência, na expressão — “ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído”. Corresponde a essa expressão a da letra *b* do número II do mesmo art. 19 — “o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam exercido a presidência”. O complemento “que hajam assumido a presidência” abrange, pois, o Vice-Presidente da República, que haja assumido a presidência como substituto, até porque, no caso de sucessão, o Vice-Presidente deixa de ser Vice-Presidente em exercício da presidência para ser o Presidente sucessor e efetivo. *Ratier ubi est eadem, debet esse eadem juris dispositio*.

5. A inelegibilidade prevista na letra *a* do n.º I do art. 19 da Constituição é a do Presidente da República, do titular desse cargo, “assim efetivo como interino”, na expressão do parágrafo único desse mesmo artigo. Trata-se, no caso, da inelegibilidade tão somente de quem haja exercido a presidência da República, e não a de qualquer autoridade, ou pessoa, que a não tenha exercido, seja essa autoridade o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 79, e § 1.º).

6. Pela letra *a* do n.º I do art. 139 da Constituição da República, o Presidente da República é irrelegível e inelegível Vice-Presidente desde que “tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior”, mas o Vice-Presidente só é irrelegível, ou se torna inelegível Presidente, “desde que lhe tenha sucedido”, ou se “dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído”. Assim, em última análise, o Vice-Presidente só é irrelegível Vice-Presidente, ou é inelegível Presidente da República, se exercer a presidência dentro de seis meses anteriores ao pleito presidencial. A expressão “que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior”, que torna o Presidente da República irrelegível, ou inelegível Vice-Presidente, evidencia que o Vice-Presidente não é irrelegível, ou inelegível, só pelo fato de ser Vice-Presidente, durante todo o período presidencial.

7. A disposição do art. 139, II, *b* da Constituição não comina inelegibilidade para o Congresso Nacional, mas, apenas, para Governador. A inelegibilidade para o Congresso Nacional é estabelecida no n.º IV do artigo. Nesse número IV se faz remissão às autoridades mencionadas no n.º II, entre as quais se inclui o Vice-Presidente da República, que nele figura na letra *b*, mas derroga-se essa letra na parte referente ao período de tempo da inelegibilidade, que é, nessa letra, de “até um ano depois de afastado definitivamente das funções” da presidência “que haja assumido”, ao passo que, no n.º IV, a inelegibilidade só ocorre para o Vice-Presidente se em exercício nos três meses anteriores ao pleito, “nas mesmas condições estabelecidas” na letra *b* do n.º II, isto é, se em exercício, nesse período de tempo, da presidência da República.

8. Se “para as assembleias legislativas, os Governadores”, que são irrelegíveis (Constituição, artigo 139, II, *a*), não são inelegíveis, passados “dois meses depois de cessadas definitivamente as funções” (Constituição, art. 139, V), compreende-se, pela contiguidade dessa última disposição com a de n.º IV do art. 139, que o pensamento do constituinte foi o de permitir a eleição para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal das autoridades que não são irrelegíveis, ou são inelegíveis apenas até três meses antes do pleito, se não decorrente desse trimestre. Não é possível pretender seja um trimestre o mesmo tempo do período presidencial quinquenal.

9. A Constituição ainda faz ressaltar o que aqui se assera ao estabelecer na letra *d* do n.º II do art. 139, que “são também inelegíveis — II — para Governador; *d*) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras *a* e *b* deste número”. Nessa letra *b* se incluem — o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência”. Para esses, pois, as funções que determinam a inelegibilidade não são as funções dos seus cargos, mas as da presidência da República. A inelegibilidade depende, exclusivamente, de “que hajam assumido a presidência” e não de que estejam, apenas, no exercício das funções dos seus próprios cargos, em que têm permanência enquanto não os abandonam para exercer a presidência da República.

O que torna inelegíveis “o Vice-Presidente da República e os substitutos” do Presidente da República, na conformidade do art. 139, II, *b* — e consequentemente do n.º IV —, não é o serem Vice-Presidente ou substitutos outros do Presidente, — é o fato de “que hajam assumido a presidência”.

10. A expressão “em exercício nos três meses anteriores ao pleito”, do n.º IV do art. 139 da Constituição, corresponde e é por assim dizer, sinônima da que se depara no n.º II, letra *b*, do mesmo artigo:

“o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência” (da República).

11. O Vice-Presidente da República pode suceder ou substituir o Presidente da República (Constituição, art. 78). Se sucede, torna-se, definitivamente, Presidente. Se substitui, torna-se Presidente transitoriamente. Em qualquer dessas hipóteses, fica subordinado aos preceitos constitucionais sobre a inelegibilidade do Presidente da República e dos seus substitutos. Por elas, não. Mas, no primeiro caso, ele se torna inelegível, como Presidente efetivo, e, no segundo, como primeiro substituto do Presidente, como Presidente eventual. Constituição, art. 79, substituto que deixa de ser Presidente, que deixa de participar do Poder Executivo e volta ao exercício da Presidência do Senado Federal, (que é como Presidente do Congresso Nacional, o Chefe do Poder Legislativo) assim, que termina o impedimento do Presidente da República e este volta, por isso ao exercício do cargo.

12. O Vice-Presidente da República, que estiver substituindo o Presidente da República, e quiser candidatar-se ao mandato de representante do

do exercício das funções presidenciais, terá de deixar o cargo de Presidente durante os três meses que antecedem a eleição que pretenda disputar. Daí não decorre que haja o Vice-Presidente da República de renunciar o próprio cargo de Vice-Presidente, ou licenciar-se nesse cargo, para pleitear aquele mandato, pois que não determina a Constituição esse afastamento para este fim, o que o constituinte teria feito se o quisesse — *ter si aliud voluisset expressisset*. — Só se admitiria essa restrição à sua elegibilidade se de expressão constitucional literal. A restrição é sempre exceção e, por isso, não pode deixar de ser expressa como regra particular, derogatória da geral.

13. Ninguém pretenderá que os substitutos eventuais do Presidente da República — o Vice-Presidente da República (Constituição art. 79) o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal se tornem inelegíveis para Governador de Estado. (Constituição, art. 139, II, b) e para a Câmara dos Deputados ou Senado Federal (Constituição, art. 139, IV) sem que hajam substituído o Presidente da República, respectivamente, no ano que precede à eleição do Governador, ou no trimestre que antecede a eleição para o Congresso Nacional. O Presidente do Supremo Tribunal Federal é inelegível e não só para a Presidência da República e para as Câmaras do Congresso Nacional, mas para qualquer cargo político, não em virtude do disposto no art. 139 da Constituição, porém, pelo que dispõe o seu art. 96, que veda ao juiz — "III — exercer atividade político-partidária".

14. Se o Vice-Presidente da República só é inelegível para Presidente quando "dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído é evidente que só essa substituição, só o exercício da Presidência no prazo previsto na Constituição o torna inelegível. A inelegibilidade não é do Vice-Presidente, sem qualquer condição, é do Vice-Presidente que *exercer a presidência*. É o que evidencia, com clareza solar, a letra b do n.º I art. 139 da Constituição.

15. As autoridades irreelegíveis desde que hajam exercido, por qualquer tempo, as funções do seu cargo são: o Presidente da República, o Governador de cada Estado e o Prefeito de cada Município. Todas as demais são inelegíveis ou irreelegíveis, se nos prazos prefixados pela Constituição, houverem exercido as funções nela indicadas e que podem não ser as do próprio cargo, como no caso do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Vice-Presidente do Senado Federal, que só se tornam inelegíveis se exercerem a presidência da República.

Se é fora de dúvida que o Presidente da Câmara dos Deputados e o Vice-Presidente do Senado podem ser reeleitos Deputado, ou Senador, desde que não tenham exercido a presidência da República nos três meses que precedem a eleição para a renovação das Câmaras do Congresso Nacional, causa estranheza que se pretenda seja o Vice-Presidente da República inelegível nas mesmas condições para esses mesmos lugares, quando a cominação da inelegibilidade para todas essas autoridades se contém em uma mesma disposição constitucional, que as abrange com as mesmas expressões.

16. O Supremo Tribunal Eleitoral resolveu (Resolução 3-45, no processo n.º 2.023, "Diário da Justiça" de 3 de agosto de 1950, pág. 7.005) em resposta à consulta, ser elegível para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o Vice-Presidente da República desde que não haja exercido a Presidência nos três meses anteriores ao pleito que se ia realizar. Não podia responder de outra forma o Tribunal Superior Eleitoral, em face dos textos Constitucionais a que se subordina a matéria.

17. O Procurador Geral da Justiça Eleitoral que oficiou no processo referido no número anterior opinou, então, que "não sendo as atribuições

do Vice-Presidente da República somente as de substituir ou suceder ao Presidente, mas, também, as de presidir o Senado Federal (art. 61) parece-nos que o que estabelece a letra "b" do n.º II do artigo 139 é a necessidade do afastamento definitivo das funções que exercem o Presidente e o Vice-Presidente da República, até três meses anteriores ao pleito, para que se possam candidatar a Deputado ou Senador.

Para que se veja a improcedência desse argumento da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral basta assinalar que a letra "b" do art. 139 da Constituição, em que se é baseada, não se refere, exclusivamente ao Vice-Presidente da República, mas, também, aos "substitutos que hajam assumido a presidência" ou sejam o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal cujas arguições, também, não são "somente as de substituir ou de suceder ao Presidente da República. Eles não são, porém, inelegíveis, em face desse texto constitucional por não abandonarem as funções os lugares de Presidente da Câmara e de Vice-Presidente do Senado Federal por prazo determinado, dentro do qual se verifica a inelegibilidade, mas só o são se substituírem o Presidente da República.

18. A Constituição considera, pelo art. 78, que "o Poder Executivo" é exercido pelo Presidente da República" e considerando inelegíveis os que exercerem as funções de Presidente da República, os que forem, ou sejam, efetivamente, ou interinamente, Presidente da República — os seus substitutos — o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Por isso, quando faz decorrer inelegibilidade do exercício das funções presidenciais inclui todos os substitutos do Presidente e não, apenas, o Vice-Presidente, que é o único dos substitutos do Presidente que pode ser seu sucessor independente de eleição. Não cria, pois, condição especial para o Vice-Presidente, substituto do Presidente, em relação aos demais substitutos do Presidente, nem quanto ao exercício das funções presidenciais, nem quanto ao momento desse exercício, para lhe restringir a capacidade eletiva (Artigo 139, I, a, II, b, e IV e 140, I).

19. A prova provada de que não é exercício das funções do cargo de Vice-Presidente da República, mas o exercício das funções do cargo de Presidente, que torna o Vice-Presidente da República inelegível, é que o prazo das inelegibilidades não é um só, não é o mesmo, para qualquer eleição a que concorra o Vice-Presidente — é de seis meses para a eleição presidencial e é de três meses para o Congresso Nacional, isto é, varia conforme o cargo eletivo o tempo em que o Vice-Presidente exercer a Presidência. O que determina a inelegibilidade é, pois, o exercício da Presidência e não o fato, apenas, de ser o candidato à eleição Vice-Presidente da República.

20. Quando a Constituição, no art. 139, refere-se às inelegibilidades decorrentes do exercício das funções normais de qualquer cargo o faz expressamente, inequivocamente, como nos ns. I, b, e c, II, a, e c, III *in principio* e V, fixando a inelegibilidade para o período de tempo do exercício do cargo ou por prazo certo após a terminação desse exercício, sem aludir ao exercício de outro cargo, de outra função, em substituição, como é o caso dos que venham a exercer a presidência da República.

21. O art. 140 da Constituição acresce o número da inelegibilidade previsto no anterior com a "do cônjuge e parentes consanguíneos do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência", e não do Vice-Presidente que não haja exercido a presidência, pois aquela disposição constitucional declara esses "inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior". isto é, quando o Vice-Presidente haja substituído o Presidente nos seus seis meses anteriores ao pleito, conforme o art. 139, I a, ou nos três meses anteriores, segundo o art. 139, IV.

22. O senhor Eros de Melo Viana, filho do então Vice-Presidente da República Fernando de Melo Viana, foi eleito Deputado à Assembléa Legislativa de Minas Gerais sem que se lhe arguisse inelegibilidade, da mesma forma que o irmão do ex-Vice-Presidente da República Nereu Ramos, se candidatou e se elegeu Deputado Federal por Santa Catarina sem que se lhe contestasse a elegibilidade. Foi, porém, contestada, sem êxito, a elegibilidade do Vice-Presidente Nereu Ramos para o Congresso Nacional.

23. Em direito público toda a restrição de direito há de ser expressa legalmente. A regra geral, em matéria eleitoral é a que todo alistável é elegível. A inelegibilidade é exceção. Por isso, a Constituição declara, como regra geral, no art. 139, inelegíveis os inalistáveis. E acrescenta, ao mesmo artigo, que são, ainda, inelegíveis "os mencionados no parágrafo único do art. 132", que o são por serem, também, inalistáveis: "Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior". Ao demais, sobretudo em matéria de restrição de direito, *interpretatio euior, et benignior, sumenda est*.

24. Ai não ser, pois, os referidos no art. 139 e no parágrafo único do art. 132 da Constituição, todos os cidadãos brasileiros alistáveis são elegíveis, salvo os que a mesma Constituição, expressa e excepcionalmente e nas condições que estabelece, considerava inelegíveis. Neste assunto não se pode admitir falácia da evidência. Se a Constituição não declara, literal e inequivocamente, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente do Senado Federal inelegíveis pelo fato, exclusivo, de serem detentores desses cargos, das funções deles, do exercício delas, mas que o são em determinadas condições, exatamente ao deixarem o exercício das funções desses cargos para exercerem as de outro, o de Presidente da República, no período que prefixa, anterior, à eleição, não é possível, em boa fé, pretender diminuir a capacidade eletiva dos que ocupam tais cargos com interpretações adrede preestabelecidas quanto à elegibilidade.

25. Todas as inelegibilidades constitucionais são referentes aos cidadãos que exercem funções do Poder Executivo e do Poder Judiciário e pelo exercício dessas funções. A Constituição não estabeleceu uma só inelegibilidade para os membros do Poder Legislativo, ou devida ao exercício do mandato de Deputado, ou de Senador. Ora, o Vice-Presidente da República, enquanto não sucede, ou substitui, o Presidente da República, é funcionário do Poder Legislativo, não o é do Poder Executivo, cujas funções não exerce porque são elas exercidas, pela Constituição (art. 79), exclusivamente, privativamente, pelo Presidente da República. Enquanto cabe ao Vice-Presidente da República presidir o Senado (Constituição art. 61) é ele membro do Congresso Nacional e, portanto, do Poder Legislativo. Não o alcança, assim sendo, qualquer disposição constitucional sobre inelegibilidade. Só depois de transferir-se do Poder Legislativo, de que é chefe, como Presidente do Congresso Nacional, para o Poder Executivo, é que pode incidir o Vice-Presidente da República nas disposições constitucionais sobre inelegibilidade.

26. Não há, no caso atual regimen constitucional, exercício das funções de Vice-Presidente da República. "O Vice-Presidente da República exercerá as funções de presidente do Senado Federal, onde terá só voto de qualidade". (Constituição, artigo 61). O Vice-Presidente da República exerce as funções de Presidente do Senado e só deixa de exercê-las para ocupar a presidência da República, substituindo o Presidente nos seus impedimentos, ou sucedendo-lhe no caso de vaga. (Constituição art. 79). Não tem, pois, procedência alguma, em face do texto constitucional, a assertiva de que o Vice-Presidente da República é inelegível, constitucionalmente, por exercer as funções de Vice-Presidente. Com efeito, nas funções, as atribuições que lhe cabem, pela Constituição da República são,

enquanto Vice-Presidente, as de Presidente do Senado Federal, e, deixando essa presidência, as de Presidente da República, se substituir, ou suceder, a esse Presidente.

De que o Vice-Presidente da República não faz parte do Poder Executivo e, sim, do Poder Legislativo, é a lição de Wilson, nos Estados Unidos, de Gonzalez Calderon (*Derecho Constitucional*, 2.^a ed., vol. II, pág. 425), na Argentina, e de José Carrasco (*Estudios Constitucionales*) ao comentar disposição da Constituição da Bolívia, análogo à da nossa, neste particular:

"La Constitución establece que el vicepresidente es sustituto y suplente del presidente en los casos de vacancia temporal o definitiva. El suplente no forma parte de una corporación sino cuando ejerce el cargo a falta del titular. Entretanto, no tiene atribución ninguna; apenas cuenta con un derecho espectaculo."

La Constitución dando-le el puesto de presidente del Senado, con voto en los casos de empate lo coloca dentro del legislativo como parte integrante de él."

Ao fim do capítulo IV, sobre O Senado, escreveu Woodrow Wilson, em *O Governo Congressual*, que o Vice-Presidente da República, nos Estados Unidos, "não é funcionário do Executivo". E acrescenta: "Participa do Senado, ao qual se acha unido; porém não tem a maior importância. É simplesmente funcionário encarregado de regular os atos de uma Assembléa cujos regulamentos se fazem sem o seu parecer e que se não modificam segundo a sua opinião. A sua importância oficial nada tem de comparável à do Presidente da Câmara dos Representantes. Enquanto Vice-Presidente é, oficialmente, inseparável do Senado; a sua importância é devida ao fato de poder deixar de ser Vice-Presidente. A sua principal dignidade, após a presidência do Senado vêm-lhe da espera da morte ou de impedimento do Presidente.

27. Na Constituição de 24 de fevereiro de 1891 — não havia Vice-Presidente da República no regime constitucional de 16 de julho de 1934, nem no que o seguiu, o de 10 de novembro de 1937, o art. 43 contém este parágrafo: — "§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte".

Ainda na Constituição de 1891, o art. 47 apresenta esta disposição: — São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente (da República) os parentes consanguíneos e afins, nos primeiro e segundo graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que tenha deixado até seis meses antes.

Pelo que se vê, na Constituição de 1891 a inelegibilidade do Vice-Presidente ou a dos seus parentes consanguíneos e afins dependia do exercício por ele da presidência da República.

28. Nos Estados Unidos não foi incluída na Constituição qualquer disposição sobre inelegibilidade do Vice-Presidente da República, não sendo, pois, essa fonte do nosso direito público, no regimen republicano, invocável por quem pretenda restringir-lhe a capacidade eletiva. Conforme assinala em *A presidência do Congresso Nacional*, foi o "cargo de Vice-Presidente da República, nos Estados Unidos", substituído por alguns comentadores do direito constitucional norte-americano como dispensável, como superfluo na organização governamental dos Estados Unidos e, assim sendo, de existência desnecessária, não só condenável (mas apesar de tudo existente não só na organização constitucional dos Estados Unidos como na da República Argentina e na nossa), sem grave prejuízo para as instituições governamentais". Não dando ao cargo o relevo com que aqui se pretende ressaltá-lo, os norte-americanos não teriam razões para restringir a capacidade eletiva do seu detentor.

Art. 29. A redação da letra b do número II do art. 139 da Constituição da República ressen-

se de falha, que pode permitir a sua interpretação judicial fora da sistemática e da teleológica, que se impõem. De fato, a redação dessa letra assim se apresenta "b) até um ano depois de afastado definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência". Esta redação permite que se considere o complemento "que hajam assumido a presidência" como relativo, apenas, a "os substitutos" sem abranger "o Vice-Presidente da República". A redação deveria apresentar-se assim, na conformidade da do art. 140, em que a conjunção liga a expressão "Presidente" e "Vice-Presidente da República" para impedir se pudesse pretender essa falsa exegese do texto: "b) até um ano depois de afastados das funções, o Presidente e o Vice-Presidente e os substitutos que hajam assumido a presidência". Esta redação estaria de acordo com a da letra b do n.º I do art. 139, na qual se depara a expressão "quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito o haja substituído" com a mesma finalidade da que se lê na letra b do n.º II — "os substitutos que hajam assumido a presidência". Na letra b do n.º I distingue-se o Vice-Presidente que "tenha sucedido" ao Presidente daquele que o haja substituído". Na letra b do n.º II não se fez tal distinção, que seria expressa se se propusesse a "o Vice-Presidente da República" o complemento que se encontra na letra b do n.º I — "que lhe tenha sucedido". Esta falha na redação da letra b do n.º II do art. 39 da Constituição se pode perturbar a sua interpretação exata, todavia, não é de natureza a prejudicá-la, tantos são os elementos que se conjugam para que se tenha a perfeita compreensão e o nitido sentido da disposição, *non enim lex est quod scriptum est, sed quod legislator voluit, quod iudicio suo probavit et recepit*.

30. O art. 140 da Constituição esclarece, de modo inconcusso, que é a assunção da presidência pelo Vice-Presidente da República que cria as inelegibilidades que lhe são relativas: — Art. 140 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau: I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência". Aí não se pode duvidar de que o complemento "que assumir a presidência" abrange o Vice-Presidente da República, como não há lugar para se pretender inelegibilidade inerente ou decorrente do cargo de Vice-Presidente sem que o seu titular haja assumido a presidência da República. Se o constituinte desejasse considerar o Vice-Presidente da República causa de inelegibilidade, independentemente do exercício da presidência da República, teria redigido o transcrito n.º I do art. 140 da Constituição por esta forma: I — do Presidente, ou do Vice-Presidente, ou do substituto que assumir a presidência.

31. Alguns dos aspectos deste problema, como, por exemplo, o da não participação do Vice-Presidente da República, enquanto Presidente do Senado Federal e, consequentemente, do Congresso Nacional, da composição do Poder Executivo, examinê-os quando há tempos, versel, pela imprensa e em opúsculo, a questão da competência do Presidente do Senado para presidir o Congresso Nacional. Nada inovo ao estudar agora a capacidade eletiva do Vice-Presidente da República. Mantenho a respeito convicção, arraigada, proveniente do exame demorado da matéria. E concluo estas considerações com o reconhecer e proclamar que o Vice-Presidente da República só é irreelegível, ou inelegível, se exercer a presidência da República no período da inelegibilidade. A *acumulação do exercício de função*.

Pela Constituição da República, — "Art. 36. São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si" e, pelo respectivo — "§ 1.º O cidadão investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as execuções previstas nesta Constituição".

O Vice-Presidente da República, membro do Poder Executivo (Constituição, Capítulo III, Do Poder Executivo, Seção I, Do Presidente e do Vice-

Presidente da República, arts. 79 a 86) não pode consequentemente, acumular as funções de Vice-Presidente, que consiste na presidência do Senado Federal (Constituição, art. 61) com as de Senador, ou de Deputado, ou seja, de membro do Congresso Nacional. Como se conceberia o Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, exercer, simultaneamente, o mandato de Deputado Federal, com direito, nessa hipótese, a ocupar, se para ela eleito, a Presidência da Câmara dos Deputados e ocupando, ao mesmo tempo, a Presidência do Senado e a da Câmara? As interpretações de direito são admissíveis desde que não conduzam ao absurdo.

Este projeto de lei, dispondo sobre a posse do Vice-Presidente da República como Senador ou Deputado, visa harmonizar entre si preceitos constitucionais, de modo a evitar, na prática, a sua colisão, ou, pelo menos, as dúvidas que a sua aplicação pode determinar, já esboçadas neste comentário do Sr. Otto Prazeres, no "Correio da Manhã" do dia 3 do corrente:

Em foco o Vice-Presidente da República

O Sr. Café Filho, Vice-Presidente da República, segundo se tornou público e notório, é candidato a Senador ou Deputado, pelo seu Estado natal, o Rio Grande do Norte, nas eleições de 3 de outubro do ano em curso.

É um direito seu e que lhe é somente cassado se assumir a Presidência da República no prazo de seis meses antes do pleito. Para manter esse direito, em caso de ausência ou de impedimento do Sr. Getúlio Vargas não poderá assumir a presidência. Nas mesmas condições, se encontram os Srs. Nereu Ramos e Marcondes Filho segundo e terceiro Vice-Presidentes visto que, ambos, são candidatos nas citadas eleições. Caberá, portanto, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal assumir o cargo.

Mas, estas linhas visam apenas tratar da situação em que se encontrará o Sr. Café Filho, se eleito e diplomado para um mandato no Congresso Nacional nas eleições de 3 de outubro, situação que, acredito, pela primeira vez se apresentará na história das Repúblicas americanas.

Quando o atual Vice-Presidente da República receber o diploma desse mandato ainda restará mais de um ano da Vice-Presidência da República. Poderá conservar o mandato, deixando que o suplente assumia o exercício, e continuar na Vice-Presidência?

Os doutrinários do puro regime presidencial, em que deve haver a mais perfeita separação de poderes, responderão não e estarão dentro da doutrina de modo perfeito.

Mas, está sendo praticado esse regime presidencial puro ou doutrinário no Brasil?

A Constituição permite que os Deputados e Senadores, membros do Poder Legislativo, sejam no Federal, Ministros e Interventores. E permite também que Deputados e Senadores possam ser Secretários ou Chefes dos Departamentos da Administração nos Estados, o que traz em consequência ficarem os membros do Legislativo Federal subordinados a uma autoridade estadual, com o que descem de muito na categoria política.

Há, desse modo, não uma separação de poderes, tão respeitada no puro regime presidencialista, mas uma engrenagem de poderes, uma mistura completa e acabada.

Já esta situação permitida pela lei básica modificaria de muito a resposta relativa ao Sr. Café Filho.

Há mais, porém, como vamos ver.

Dizia a Constituição de 91 que — "O cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes federais não pode exercer as de outro". A Constituição de 1934 manteve o princípio dizendo: "O cidadão investido nas funções de um dos poderes não poderá exercer a de outro".

A supressão desse dispositivo foi imposto à vista da permissão dada aos Senadores e Deputados para exercer funções no Executivo, tanto no Federal, como no Estadual.

Mesmo, porém, que esse dispositivo tivesse sido conservado, ainda assim poderia ser alegado que, o Sr. Café Filho não *exerce função* no Poder Executivo. Toda a função que tem é no Legislativo, presidindo o Congresso reunido, o Senado, convocando o Congresso, promulgando leis, marcando sessões conjuntas para decisão das matérias vetadas pelo Presidente da República, etc. Tudo isto constitui função do Legislativo e não função do Executivo.

Pode, portanto, em face da tonalidade, ou em face do tempero especial que a Constituição vigente deu ao presidencialismo brasileiro, ser eleito Deputado ou Senador, guardar o mandato, entrar no gozo, embora não exerça as funções até que, deixando o cargo de Vice-Presidente da República, tome posse de fato e de direito da cadeira no Legislativo.

É mais uma situação criada pela nossa vigente e original organização política... — *Otto Prazeres*.

O projeto ora apresentado ao Senado Federal pretende afastar quaisquer dúvidas que ocorram com a possível eleição do Vice-Presidente da República para o Senado ou para a Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954. — *Nestor Massena*.

O SR. PRESIDENTE — Veio à Mesa outro projeto que vai ser lido.

É lido, apoiado e enviado à Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte.

Projeto de Lei do Senado n.º 23, de 1954

Regula o disposto na letra a do n.º I do art. 140 da Constituição da República.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra "a" do n.º I do art. 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou de Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo federal anteriormente exercido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição da República estabelece:

"Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

c) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:

b) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador".

A Lei n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916, continha esta disposição:

"Art. 57. São inelegíveis para o Congresso Nacional:

II — Nos respectivos Estados, equiparados a este o Distrito Federal:

a) os parentes consanguíneos ou afins, nos primeiro e segundo graus, dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que eles estejam fora

do exercício do cargo por ocasião da eleição, e até seis meses antes dela; salvo se houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior à eleição dos referidos Governadores ou o estiverem exercendo ao tempo dela".

Suscitou-se, em 1918, a dúvida sobre se a expressão "houverem exercido o mandato legislativo" da transcrita disposição legal, abrangia o exercício desse mandato na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para permitir a elegibilidade de Senador para a Câmara e de Deputado para o Senado, ou se abrangia esse exercício nas duas Casas do Congresso mas apenas para admitir a reelegibilidade dos que o houverem exercido, isto é, se apenas permitia nova eleição de Senador para o Senado e de Deputado para a Câmara, impedida, assim, a elegibilidade de um Deputado ou ex-Deputado para o Senado, e a de um Senador para a Câmara dos Deputados.

Rui Barbosa, em parecer de 14 de abril de 1918, assertou que

"nos termos deste texto o parente consanguíneo ou afim do Governador ou Presidente de um Estado (e, consequentemente, o irmão desse Presidente ou Governador) é elegível para o Congresso Nacional na legislatura precedente à eleição, ou na legislatura corrente, ao tempo desta, se exercer, ou tiver exercido o mandato legislativo".

Observou, em seguida, Rui Barbosa:

"Não diz o texto, indeterminadamente, 'mandato legislativo'. Se deste modo se enunciasse, qualquer mandato legislativo de ordem federal, que o candidato houvesse exercido na legislatura anterior, ou estivesse exercendo na legislatura contemporânea da eleição, bastaria para lhe assegurar a ele a elegibilidade. O Deputado, parente do Governador, poderia ser elegível para o Senado. O membro da deputação de um distrito seria elegível membro da deputação de outro distrito.

Não é assim, porém, que se exprime a cláusula da lei. Quando admite a elegibilidade, a fórmula legislativa só a reconhece ao candidato que, em uma dessas duas legislaturas, exerceu, ou exerce "o mandato legislativo". O determinativo o precisa o mandato legislativo, a que se atribui a virtude contemplada ali, de eximir, em certos casos, os parentes dos Governadores ou Presidentes de Estados, à regra geral da inelegibilidade, articulada contra os candidatos ligados pelo vínculo do parentesco próximo aos chefes do poder executivo estadual.

Redigindo-se dessa maneira, o que a lei quer dizer é que os parentes, naquele grau, dos Presidentes e Governadores de Estados podem receber por eleição, novamente "o mandato legislativo", que exerceram na legislatura anterior, ou na legislatura estadual estão exercendo.

A lei suspeita de obtidas mediante a influência ilegítima dos Governadores ou Presidentes dos Estados as eleições dos seus parentes nos primeiros e segundo grau e, por isso, tais eleições não admite. Mas abre a exceção de as permitir, quando cessa o motivo de semelhante suspeita.

E quando é que cessará o motivo de tal suspeita? Quando exerceu aproximadamente, ou ainda está exercendo "o mandato legislativo", a saber, o mesmo mandato legislativo, para que agora o elegerem.

Quando o Deputado torna a ser eleito pelo distrito, que na legislatura anterior representava ou representa na legislatura corrente; quando o cidadão, que era Senador por um Estado, receber de novo os sufrágios deste para o mesmo cargo, não há razão plausível para se presumir que a votação, em uma ou em outra hipótese, obedeceu à ação do parentesco, encarado no chefe do Governo do Estado.

Mas o motivo da suspeição legal subsiste, se o candidato, que representava um distrito, passa a ser eleito por outro, ou se, até então Deputado, se apresenta agora votado para Senador.

Em uma e em outra emergência "o mandato legislativo", que recentemente exercera, ou ainda na época da eleição estava exercendo, não se repete, e é substituído por outro. Não representa o mesmo eleitorado, não é para as mesmas funções.

Tal a situação do candidato com que se ocupa a consulta, o candidato "A", como ela o designa.

Era Deputado Federal na legislatura de 1897 a 1900. Isso nada importa. Tornou a sê-lo na de 1915. Isso importaria tudo se eleito, agora, outra vez, no mesmo Estado, administrado hoje por um irmão seu, recebesse nesta eleição o mandato, que já exercia, de membro da Câmara dos Deputados. Mas não é este o que lhe conferiram, senão o de Senador. Verdade seja que, nesse Estado, todo o seu território constitui, como constituía, um só distrito. Não há, pois, diferença entre o eleitorado, que ele representava, e o que ele representa. Por esse lado, o mandato não é diverso.

Mas diverso é pela espécie da função, que ele indica. Era de membro da Câmara. É de membro do Senado. Um e outro são legislativos, porém de categorias diferentes. Quando por outras características o não fôssem, bastaria notar quanto diferem um e outro pela duração, que, no mandato senatório, é três vezes maior do que no dos membros da outra Casa do Congresso Nacional.

Quer-me parecer, portanto, que não sendo este mandato legislativo o que o candidato já exercia na última legislatura, não se lhe aplica a elegibilidade estatuída no art. 37, n.º II, da Lei n.º 3.218".

Rui Barbosa conclui este parecer com esta observação, que demonstra não ser a sua convicção na hipótese, definitiva:

"Aliás, a espécie é nova, a questão delicada, e bem pode ser que este meu juízo, à primeira intuição, não seja o melhor. Aguardo o debate para me esclarecer melhor".

Relatando, no Senado, em 1918, as eleições do Estado do Espírito Santo, escreveu o Sr. Alcindo Guanabara:

"O Dr. Jerônimo de Souza Monteiro exercia o mandato legislativo ao tempo da eleição do seu irmão para Presidente do Estado do Espírito Santo. Por conseguinte, está compreendido na exceção prevista no artigo da Lei aqui citada. Não se compreende, por conseguinte, como se possa incluí-lo na regra geral da lei: o seu caso é positivo e incontestavelmente o da exceção. O argumento de que a exceção só lhe aproveitaria se ele fôsse Deputado, e não Senador, não merece nenhuma atenção. Onde a lei não distingue a ninguém é permitido distinguir. A lei não fala de mandato de Deputado ou de Senador, mas de mandato legislativo, que a ambos compreende".

Combatido pelo Senador João Luiz Alves, foi este parecer aprovado pelo Senado, em votação nominal, a 27 de agosto de 1918, por 29 votos contra 10.

Em 1921, voltou o assunto ao exame do Senado. A maioria da Comissão de Poderes manifestou-se de acordo com a doutrina do parecer de Rui Barbosa de 14 de abril de 1893. Os senhores Generoso Marques e Bernardo Monteiro divergiram, porém, da maioria da Comissão, que assinalaram já ter o autor da contestação, agora arrimado ao parecer de Rui Barbosa, votado em sentido contrário, no caso do Espírito Santo.

Na sessão de 19 de maio de 1924, o Senador Raul Soares versou o assunto na tribuna da Casa do Congresso Nacional a que pertencia, divergindo da doutrina do parecer Rui Barbosa e assim se manifestando:

"Preliminarmente, *prima facie* os meus opositores, não de convir comigo que se o pensamento da lei quisesse significar "o mesmo mandato legislativo" teria outra forma mais clara de exprimir: podia, desde logo, empregar a palavra "reeleição", que suprimiria qualquer dúvida; ou podia manter a mesma redação, dizendo salvo para o mesmo mandato legislativo, os que o houvessem exercido na legislatura anterior". Isto faria cessar qualquer discussão a respeito. Não. A lei diz: "salvo se houver exercido" o mandato legislativo. Note-se que essa disposição está subordinada a uma oração principal".

E prosseguiu, mais adiante, o Senador por Minas, referindo-se à expressão "o mandato legislativo":

"Que mandato legislativo? Naturalmente o mandato legislativo que se exerce no Congresso Nacional. Sr. Presidente, será um mandato de Deputado ou de Senador? Não. A lei não distingue, a lei diz, é elegível para o Congresso Nacional o que houver exercido o mandato legislativo anterior, o mandato que se exerce tanto na Câmara dos Deputados como no Senado".

O Senado, porém, não acompanhou a doutrina de Raul Soares e adotou a de Rui Barbosa, que, na verdade, não era a melhor. A lei dispunha sobre inelegibilidade para o Congresso Nacional, e não sobre inelegibilidade para a Câmara ou para o Senado, distintamente:

"Art. 37. São inelegíveis para o Congresso Nacional".

Aliás, a Constituição de 1891, quando aludia a mandato legislativo, sem determinar expressamente ser o mesmo de Deputado ou Senador, como no artigo 31, "o mandato de Senador durará nove anos" abrangia em aquela expressão os mandatos de Deputado e Senador.

"Art. 19. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato".

"Art. 25. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função, durante as sessões".

Pretendeu-se, no regime constitucional de 1891, que, na expressão "o mandato legislativo" do artigo 37, n.º II, da Lei Eleitoral n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916, fôra a palavra mandato precedida do artigo o para excluir da expressão o mandato legislativo estadual. Disse o Sr. Raul Soares, em resposta a aparte do Sr. Soares dos Santos, que o interrogou — "e se esse mandato fôr estadual?" — que "era isso exatamente o que aconteceria, se suprimissemos o artigo o, seria elegível, para o Senado, ou para a Câmara dos Deputados Federais, quem tivesse exercido mandato legislativo em um município, na Câmara Municipal, ou na Estadual. De modo que a necessidade de pôr o artigo aqui, antes de "mandato legislativo", foi para precisar que se não tratava de qualquer mandato legislativo, mas apenas de mandato legislativo para o Congresso Nacional".

Orá, no art. 140 da atual Constituição da República, não se suprimiu, nos ns. I, letra c, e II, letra b, do artigo o, anterior à palavra mandato, mas ainda que suprimido fôra não se poderia admitir que a disposição pudesse abranger outro mandato legislativo que não o federal, porque ela a quem haja exercido o mandato de "deputado ou senador" e não há, hoje, Senador Estadual.

A argumentação de Rui Barbosa era procedente, porque, se apresentava ele argumentos contra a elegibilidade do Deputado para Senador, esses argumentos improcediam de todo se se considerasse a elegibilidade do Senador para a Câmara dos Deputados.

Poder-se-á pretender que o legislador ordinário e o constituinte não quisessem fosse o Deputado elegível Senador, nessas condições; mas não é crível que quisesse impedir a elegibilidade de Senador de um mesmo Estado para representá-lo na Câmara dos Deputados, isto é, que, tendo exercido mandato de maior duração, se haja tornado inelegível para o de menor duração.

Se o constituinte pretendesse, apenas, nova eleição de Deputado para a Câmara e de Senador para o Senado, e não de Deputado para o Senado, ou de Senador para a Câmara, teria redigido a expressão "o mandato" não assim, como fez, mas, claramente, "o respectivo mandato", "o mesmo mandato". *Lex, si aliud voluisset, expressisset*. Nunca terá tanto cabimento como aqui essa paremia de direito.

Foi, pois, cauteloso e precavido Rui Barbosa quando admitiu que "pode ser que este meu juízo, à primeira intuição, não seja o melhor". Na verdade, no caso, não foi e não é, não obstante a genialidade do seu autor.

A inelegibilidade é restrição de direito individual, é exceção à regra geral da elegibilidade e não pode, pois, ser interpretada, nem muito menos aplicada ampliativamente, mas nos seus próprios termos, para não abranger senão aqueles aos quais inequivocamente abranger. No caso de dúvida a respeito, cabe a interpretação mais benigna, mais favorável.

A expressão literal "o mandato legislativo" não dissocia esse mandato, não o especifica, mas abrange o mandato legislativo que se exerce no Congresso Nacional, para o qual se estabelece a inelegibilidade. Não dispôs a lei sobre irrelegibilidade, mas sobre inelegibilidade e inelegibilidade para o Congresso Nacional e não para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, separadamente.

Atualmente, em face do texto da Constituição de 18 de setembro de 1946, não se deve mais formular a dúvida suscitada no regime legal da Constituição de 1891. Hoje a matéria é exclusivamente constitucional e a Constituição vigente, em várias disposições, evidencia que o mandato legislativo a que ela se refere é sempre o mandato, tanto do Deputado como do Senador.

A Constituição da República estabelece, com efeito:

"Art. 44. Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos".

"Art. 48, § 1.º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa na perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertença o Deputado ou Senador...

§ 2.º Perderá igualmente o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decoreto parlamentar".

"Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo...

"Art. 51. O Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado não perde o mandato".

"Art. 52. Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga... O Deputado ou Senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante."

"Art. 140. São ainda inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a Presidência:

c) para Deputado ou Senador salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos, simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República.

II — Do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12 em cada Estado:

b) para Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador".

Ao das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 2.º, § 1.º. Os mandatos dos atuais Deputados e os dos Senadores Federais que forem eleitos para completar o número de que trata o § 1.º do art. 60 da Constituição, coincidirão com o do Presidente da República".

Em boa lógica, a exceção só se afasta da regra geral naquilo que estabelece, de modo particular, expressamente. Em direito positivo, não se admite como se possa distender a exceção a casos que ela não compreenda expressamente, por melhores que sejam as razões que recomendem a sua inclusão, em *jus statuendum*, do que se não encontra no *jus constitutum*. Em se tratando, então, de restrição de direito de qualquer pessoa, não é possível concebê-la se a lei não a determina inequivocamente.

Se a elegibilidade é regra geral de direito, a inelegibilidade é regra particular, é exceção à regra geral. Se a regra geral se abrir exceção, essa exceção é de direito estrito e não pode ir além do que se dispõe nela. Como, pois, pretender-se que se declare inelegível quem inelegível não é, expressamente, inequivocamente, na expressão literal da lei que provê sobre a inelegibilidade?

Em disposição constitucional relativa a mandato legislativo e em que se fala em Deputado e Senador não importa que se aluda a "mandato legislativo" ou a "o mandato legislativo" para se concluir que esse mandato legislativo abrange, necessária e fatalmente, o mandato de todos os membros do poder legislativo, Deputados e Senadores, e não se refere, apenas, ao contrário do que resulta de suas palavras, do seu texto literal, ao mandato legislativo dos membros de apenas uma das Câmaras do Congresso Nacional. Não transforma a precedência do artigo o, na expressão genérica "mandato legislativo", essa expressão de modo a que daí se exclua uma das espécies desses mandatos, seja a espécie relativa à Câmara dos Deputados seja a referente ao Senado. *Ubi lex non distinguit...*

Evidentemente, uma coisa é "mandato legislativo", ou seja qualquer mandato legislativo, e outra é "o mandato legislativo", o que se refere a determinado mandato legislativo. Em se tratando, porém, do nosso Poder Legislativo, isto é, do Congresso Nacional, "mandato legislativo", ou o "mandato legislativo", é o mandato do congressista, que abrange Deputados e Senadores, do membro, portanto, desse Congresso, mandato, ou o mandato, de Senador e de Deputado e, simultaneamente, e não exclusivamente, privativamente do Senador ou do Deputado, sendo-o de um e de outro, conjuntamente.

Não é possível, dentro da expressão genérica "mandato legislativo", ou que determina "o mandato legislativo", diferenciar, para os separar, para considerar um com exclusão do outro, o mandato de Deputado e o mandato de Senador, dissociados os mandatos de Deputado e de Senador, distinguindo-se na expressão legislativa, que aí significa de congressista, de legislador, de modo geral, Deputado e Senador, que a expressão abrange mas não diferencia, não separa, antes funde e confunde. Na expressão legislativa se encerra o que é da Câmara e o que é do Senado, porque o Senado e a Câmara são partes do Poder Legislativo, mas nenhum deles é, o todo do Congresso, do Poder Legislativo.

O que nas expressões "mandato legislativo" e "o mandato legislativo" determina a natureza do mandato e o classifica não é a ausência ou a presença do artigo "o", mas o vocábulo legislativo, que dá ao mandato diagrama amplo em relação ao poder legislativo, a que alude, referindo-se "a" ou "ao" mandato dos que são partes do poder legislativo, ou o exercem, sem restringi-lo a mandato quer de Deputado, quer de Senador, ou, digamos, de qualquer membro do legislativo a que se reporta.

O uso da expressão "mandato", sem a qualificação de legislativo, poderia, talvez, permitir a interpretação, certa ou errada, que a restrinja, de modo a considerá-lo o mandato de Deputado ou o mandato de Senador. Desde, porém, que se use a expressão literal "mandato legislativo", ou "o mandato legislativo" e, quando não usada literalmente, desde que seja implícita ou elítica a qualificação "legislativo", é evidente o objetivo que colima o texto e que comanda a sua interpretação, a sua exata significação — o de incluir nesse mandato o de quantos exercem o poder legislativo, geral ou federal, se na Constituição, ou lei, federal, não distinto, expressa ou implicitamente, como estadual ou municipal.

A menos que o faça, expressamente, a órgão, ou função desse órgão, referindo-lhe a natureza estadual ou municipal, a Constituição Federal, ao se referir a órgão estatal, no seu todo ou em suas partes como aos seus membros e às suas funções, alude, sem sombra de dúvida, aos de organismo geral, aos do aparelho geral do Estado, do Estado Federal soberano e não aos do Estado membro, do Estado participante da federação. Não parece que deva, ou possa, havê-la para o que se vem de referir.

Não há, pois, a menor dúvida de que a expressão legal, a constitucional, "o mandato legislativo" é o mandato de Deputado e o de Senador, um ou outro e um e outro; e não, apenas, o mandato de Senador. O atual artigo constitucional 140, ns. I, letra "e", e n.º II, letra "b" referem-se à elegibilidade "para Deputado ou Senador" e o não à elegibilidade apenas para Deputado. O mandato a que aí se refere é, pois, o mandato legislativo, o mandato eletivo para as duas casas do Congresso Nacional e para cada uma de per si.

Esta me parece a verdadeira interpretação, para a sua justa aplicação, do texto constitucional.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1954. — *Nestor Massena*.

Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1954

Dispõe sobre recursos na Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são, de modo geral, terminativas e, de modo particular:

I — quando relativas à expedição de diploma em eleição municipal — (Constituição, artigo 121, III);

II — quando versarem sobre matéria de fato e a respectiva prova.

Art. 2.º Para que seja admitido recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral "proferida contra expressa disposição de lei". (Constituição, art. 121, I) é imprescindível seja essa contrariedade frontal, de evidência que não comporte dúvida e independa de interpretação, de indagação, ou de controvérsia infundada.

Art. 3.º O recurso com fundamento em "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais" (Constituição, art. 121, II) só é admissível quando os casos invocados forem absolutamente idênticos e sujeitos, por isso, à mesma disposição legal, aplicada, por interpretações diversas, diferentemente.

Art. 4.º O Tribunal Regional Eleitoral não dará prosseguimento, deixando-o de remeter ao Tribunal

Superior Eleitoral, ao recurso de sua decisão que se não conforme com as disposições desta lei.

Parágrafo único. No recurso que chegar ao Superior Tribunal Eleitoral com infringência das disposições desta lei, o relator considerará, ainda quando não arguida por interessado, obrigatoriamente e em preliminar, a infringência desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. Visa este projeto de lei designar o Tribunal Superior Eleitoral do grande número de recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, que não devem, constitucionalmente, ter lugar. O conhecimento de tais recursos pela colenda Corte da Justiça Eleitoral absorver-lhe muito tempo, prejudicando-lhe a atuação nos casos em que se fazem mister soluções mais rápidas.

É verdade que ao Tribunal Superior Eleitoral não escapa o que dispõe a Constituição sobre os recursos de que lhe é dado conhecer; mas, o só fato de terem os seus relatores de dedicar tempo ao exame de recursos que não devem chegar ao seu conhecimento prejudica notoriamente a tarefa que lhe atribuem a Constituição e a legislação ordinária.

2. A Constituição da República, ao fixar a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, dispôs:

"Art. 121 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança".

O Código Eleitoral, por sua vez, estabelece, no art. 17:

"§ 2.º — As decisões dos Tribunais Regionais são definitivas, salvo nos casos do art. 167".

"Art. 167 — As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior;

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando serem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;

c) quando versarem sobre expedição de diplomas, nas eleições federais e estaduais;

d) quando denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança".

Disposição do Código Eleitoral estabelece:

"Art. 170 — O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato".

Esta disposição, em relação à diplomação em eleição municipal, não tem aplicação a recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Mesmo em relação a recurso parcial, o artigo 169 do Código Eleitoral permite supor que só podem ser do conhecimento de Tribunal Regional: "Os recursos parciais interpostos para os Tribunais Regionais, nos casos de eleições municipais e, para o Tribunal Superior, no das eleições estaduais ou federais..."

Já a Constituição de 1934 estabelecia, no artigo 83, § 2.º que

"os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, sobre eleições municipais, exceto nos casos do § 1.º, em que cabe recurso diretamente para a Corte Suprema, e, no, do § 5.º".

O § 1.º, a que o anterior fez remissão, dispunha sobre decisões que pronunciassem "nulidade de ato ou de lei, em face da Constituição Federal, e os que negarem *habeas-corpus*" e o § 5.º, também referido na mesma disposição retro-transcrita, era relativo à decisão que não observasse a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 117 do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, estabelecia o cabimento de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral das decisões dos Tribunais Regionais somente quando se tratasse de — "a) — expedição de diploma" — *tout court*. Mas a atual Constituição da República, de acordo com a de 1934, esclareceu que só se admitem recursos opostos às decisões sobre expedição de diplomas quando esses diplomas forem expedidos em eleições federais e estaduais, com o que excluiu, propositalmente, de entre essas as eleições municipais.

A Resolução do Tribunal Eleitoral, n.º 2.354, de 31 de outubro de 1947, publicada no *Diário da Justiça*, I, de 22 de janeiro de 1948, proclamou que os casos de recursos para essa colenda Córte de Justiça são, apenas, os do art. 121 da Constituição da República.

Do exposto se vê não terem razão os que pretendem que a palavra "estaduais" do art. 121 da Constituição, no seu n.º "III — versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais" — aí compreende estaduais *stricto sensu* e municipais". Não. A distinção em federais e estaduais do diploma a que se referia o Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, com a exclusão dos municipais, visou tornar o Tribunal Regional Eleitoral "última instância, sobre eleições municipais", na expressão antes empregada pela Constituição de 1934.

O constituinte de 1934, e, posteriormente, o de 1946, excluíram, de modo geral, as eleições municipais do exame do Tribunal Superior Eleitoral para o fim de dar-lhe o tempo necessário ao exame das eleições federais e estaduais, com o propósito de evitar o sempre censurado retardamento das soluções finais dessas eleições.

Se, porém, contra a letra e o espírito do disposto no § 2.º do art. 83 da Constituição, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral avocar o exame das eleições municipais, mesmo no caso de expedição de diplomas, falceter-lhe-á autoridade para se justificar quanto ao retardamento da solução dos casos eleitorais federais e estaduais, de vez que se está onerando com tarefa de que devia se dispensar porque a mesma lhe é e, com a adoção deste projeto de lei, sê-lo-á inequivocamente, defesa pela lei.

Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, escapa à competência desse Tribunal conhecer de recurso quando versar sobre questão de fato (Resolução n.º 1.561, de 25 de janeiro de 1947, no *Diário da Justiça*, II de 14 de março de 1947, página 267) ainda que se pretenda impugnar a prova feita a respeito, pois não se conhece de recurso contra decisão que versa matéria de prova (Resolução n.º 1.651, de 26 de março de 1947, no *Diário da Justiça*, I, de 29 de março de 1947, página número 1.706), e não se conhece de recurso que tratar exclusivamente de apreciação de provas (Resolução n.º 1.698, de 9 de abril de 1947, no *Diário da Justiça*, I, de 24 de abril de 1947, pág. 2.233).

A Constituição da República e o Código Eleitoral admitem recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, quando proferidas contra expressa disposição de lei. Não é, porém, decisão contra expressa disposição de lei, a que se funda em disposição legal cuja interpretação se pretende estabelecer contra a sua literal disposição. É necessário para que decisão seja, flagrante e inequivocamente, incontestavelmente e sem qualquer possível controvérsia, contrária à expressão legal, que apenas transcrita evidencie a oposição entre a decisão e a lei. Por isso, o Tribunal Superior Eleitoral acordou: não se conhece de recurso em que não foi citada a lei que se alega ter sido violada (Resolução número 458, de 13 de dezembro de 1945, no *Diário da Justiça*, II de 10 de janeiro de 1946 e Resolução 472, de 18 de dezembro de 1945, no *Diário da Justiça*, II, de 27 de dezembro de 1945, pág. 1.891) não

se toma conhecimento de recurso em que não é citada a lei cuja disposição tenha sido infringida (Resolução n.º 552, de 18 de janeiro de 1946 no *Diário da Justiça*, II de 22 de janeiro de 1946, página 87); não se toma conhecimento de recurso quando a decisão recorrida não foi tomada contra expressa disposição de lei (Resolução n.º 1.567, de 26 de fevereiro de 1947, no *Diário da Justiça*, I de 17 de março de 1947, pág. 1.428); não se conhece de recurso por não ter a decisão sido tomada contra literal disposição de lei (Resolução n.º 1.586, de 6 de março de 1947, no *Diário da Justiça*, I de 31 de março de 1947, pág. 1.522); não se conhece de recurso por não ter sido violada expressamente a lei (Resolução n.º 1.616, de 13 de março de 1947, no *Diário da Justiça*, II, de 23 de março de 1947, pág. 289) não se conhece de recurso em que se alega errônea interpretação da lei, porque a Constituição não incluiu esse fundamento como permissivo de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n.º 1.771, de 24 de abril de 1947, no *Diário da Justiça*, I de 26 de agosto de 1947, página 5.212).

Quando a Constituição admite recurso para o Tribunal Superior Eleitoral de decisão de Tribunal Regional Eleitoral "proferida contra expressa disposição de lei" é mister que haja disposição legal expressa contrariada e, desde que isso se verifique, não se compreende que o recurso se perca em divagações para demonstrar o que é, o que deve ser, evidente por si mesmo, de pronto, à primeira vista, sem necessidade de argumentação, de interpretações, de indagações, ou de controvérsias para demonstrar o que há de ser verdade apodítica, de imediato conhecimento de quem a defronte. A necessidade de demonstração dessa verdade é de natureza a tornar certo de que a contrariedade prevista na lei a disposição expressa não é contrariedade indubitável, mais do que duvidosa, inexistente.

A invocação de divergência na interpretação da lei só deve ser invocada como fundamento de recurso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral quando dessa divergência resulta a aplicação da lei a casos idênticos, de modo a propiciar soluções diversas, e não quando se alega interpretação da lei aplicada, ou aplicável a casos que se não igualam, mas que, pelas suas características, não permitem que se condene a aplicação da mesma lei com resultados não semelhantes, desiguais.

São estes os fundamentos deste projeto de lei, que visa a regulamentar texto constitucional para atender às permanentes e muitas vezes procedentes críticas à demora da solução definitiva pela Justiça Eleitoral de casos sujeitos ao seu veredicto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1954. —
Nestor Massena.

(*Diário do Congresso* II — 14-4-1954).

Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 1954

Enumera e regula os casos de extinção do mandato legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Extingue-se o mandato legislativo:

I — De modo geral:

a) com a sua decadência, pela terminação do período para o qual foi conferido (Constituição, artigos 57, 60, §§ 2.º e 3.º e 52, parágrafo único, *in fine*);
b) com o falecimento do Senador ou do Deputado;

II — De modo particular, antes de terminado o período para o qual foi conferido, verificando-se:

a) perda do mandato do Senador ou Deputado devido a:

1.º renúncia expressa, logo que se tenha dela conhecimento oficial;

2.º celebração pelo mandatário de contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autár-

quica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes (Constituição, art. 48, I, a);

3.º) aceitação, pelo mandatário, de cargo, lugar, função comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (Constituição, art. 48, I, b);

4.º) ser o mandatário proprietário ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nas exercer função remunerada (Constituição, art. 48, II, a);

5.º) ocupar o mandatário cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum* (Constituição, artigo 48, II, b);

6.º) exercer o Senador ou o Deputado outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal (Constituição, art. 48, II, c);

7.º) patrocinar o mandatário causa contra personalidade jurídica de direito público (Constituição, art. 48, II, d);

8.º) falta do Senador ou Deputado, sem licença, por mais de seis meses, às sessões (Constituição, artigo 48, § 1.º);

9.º) perda pelo mandatário da nacionalidade brasileira (Constituição, arts. 130, 135, § 2.º, I e 136);

10.º) perda pelo mandatário de direitos políticos (Constituição, arts. 135, § 2.º e 136);

11.º) renúncia tácita do mandato consequente à renúncia expressa, ou a caducidade, de legenda partidária (Constituição, arts. 40, parágrafo único e 134);

b) cassação do mandato de Senador ou de Deputado (Constituição, arts. 48, § 2.º e 119, I).

Art. 2.º Perderá o mandato legislativo quem, diplomado como Senador ou Deputado, estiver exercendo comissão ou emprego de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público e não optar, expressamente pelo mandato, até a data da expedição do diploma (Constituição, art. 48, I, b).

Art. 3.º Constituirá opção pelos cargos ou funções enumerados nos arts. 48, n.º II, e 50 da Constituição da República não tomar o Senador ou Deputado, eleito, dentro em trinta dias após a expedição do diploma, posse do respectivo mandato (Constituição, art. 36 e § 1.º).

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será de noventa dias se a expedição do diploma ocorrer no recesso das sessões legislativas.

Art. 4.º Para os fins do n.º 11.º do art. 1.º, número II, letra a, e dos arts. 40, parágrafo único, 53, parágrafo único, 55 e 134 da Constituição, a aliança de partidos que registrar candidatos de legenda única indicará o partido de cada um deles.

Art. 5.º A perda do mandato legislativo é definitiva desde que proclamada pela Mesa das respectivas Câmaras quando tiver comprovação dos fatos que a determinam.

Art. 6.º Nos casos de cassação, a perda do mandato subordina-se às prescrições constitucionais, legais e regimentais que a rejam.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição da República enumera em várias de suas disposições, expressamente ou não, os casos de cessação do mandato dos membros do Congresso Nacional, não os enumerando, pois, privativamente, em um mesmo preceito. Alguns desses casos são, aliás, decorrências fatais do texto constitucional, embora não determinada expressamente a cessação do mandato. Daí as confusões na interpretação do texto constitucional sobre a matéria.

Este projeto de lei visa a regrear todos os casos de cessação do mandato legislativo, distinguidos os

de morte, os de decadência, os de renúncia, entre os quais se incluem os de opção, os de caducidade e os de cassação, de modo a evitar ampliações, restrições, ou interpretações inexatas, e para que se não venha a aplicar menos corretamente a Constituição.

O Regimento Interno do Senado não prevê o caso de extinção do mandato pela falta às sessões, sem licença, por mais de seis meses consecutivos (Constituição, art. 48, § 2.º, I e 136) e não inclui os casos de renúncia expressa do mandato, ou de renúncia do mandato consequente à renúncia ao partido sob cuja legenda se elegeu o Senador (Constituição, arts. 40, parágrafo único e 134) entre os de perda de mandato (art. 17), embora no artigo anterior (16) consigne a verificação de vaga "pela renúncia".

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados também não consigna (art. 169) a perda do mandato do Deputado nos casos de perdas da nacionalidade brasileira (Constituição, arts. 130, 135, § 2.º, I, e 136) e nada dispõe sobre a extinção do mandato quer de modo geral, quer de modo particular.

A matéria da extinção do mandato legislativo é comum às duas Câmaras e pode e deve, pois, ser motivo de uma lei, deferida a sua regulamentação aos respectivos regimentos internos.

Parece-nos que o atual projeto, que versa assunto de ordem constitucional, aprimorado pela sábia colaboração das duas Casas do Congresso Nacional, considera o problema sob justo ângulo e poderá colocar devidamente a matéria, evitando previsíveis divergências a respeito.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1954. — *Nestor Massena*.

(Diário do Congresso II — 24-4-54).

Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

EMENDA A CONSTITUIÇÃO

AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único. A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental.

Art. Serão extensivas ao Prefeito do Distrito Federal, as inelegibilidades previstas no inciso IV do art. 139 da Constituição.

Art. O Governo Federal não intervirá na administração local do Distrito Federal, salvo nos casos do art. 7.º da Constituição, no que lhe for aplicável ou quando.

— Se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Governo;

II — Deixar de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Parágrafo único. A intervenção será decretada na forma dos arts. 8.º e seguintes da Constituição.

Justificação

Apresentada três vezes nessa legislatura, a emenda constitucional para a autonomia do Distrito Federal já está plenamente justificada perante a consciência nacional e parlamentar. Os grandes juristas Senador Atilio Vivacqua e Deputados Afonso Arinos e Lúcio Bittencourt, aliás de Partidos diferentes, em pareceres notáveis, que marcam época na vida jurídica do País, esgotaram a matéria e, sem prévio entendimento, opinaram todos no mesmo sentido, porque a verdade é uma só. Alcançaram, então, nas

comissões especiais e no plenário, de ambas as casas, triunfo esmagador da fórmula vitoriosa sugerida pelo brilhante Senador Dário Cardoso, também de outro Partido e ora completada e atualizada. Entre o Deputado Heitor Beltrão, ainda de outro Partido, e o signatário da presente proposição, ouvidos os demais companheiros, unânimes, da bancada carioca, quer no Senado, quer na Câmara, ficou assentado que, nos dois ramos do Poder Legislativo, se repetisse, agora, no mesmo dia, emenda idêntica — que é esta — para que, em sinergia de esforços, se obtivesse, enfim, no espaço de tempo mais curto possível, a tão esperada quanto indispensável libertação do Distrito Federal, digno, por todas as razões — históricas, cívicas e econômicas — de ter, como o mais esquecido dos nossos municípios, o direito elementar da escolha — democrática de seu governante, que, de resto, continuará a denominar-se *prefeito*, enquanto não fôr mudada a Capital da República. No Brasil não foi a União que criou o Distrito Federal. Foi o Distrito que criou a União. É o que nos ensina a História, mostrando bem a diferença do que ocorre entre a nossa Pátria e outras Nações.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1954. — Mozart Lago e outros.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1946

Art. 139. São também inelegíveis:

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de Estado Maior, os Juizes, o Procurador Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia;

II) — para Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o Interventor Federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, os Comandantes das Regiões Militares, os Chefes e os Comandantes de Polícia, os Magistrados Federais e Estaduais e o Chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras "a" e "b" deste número;

III) — para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim, o que lhe tenha sucedido, — ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município.

Art. 7.º O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo à guerra civil;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da administração;

g) garantias do Poder Judiciário.

Art. 8.º A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos números VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso do número VII, o ato arquivado de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar será decretada a intervenção.

(Diário do Congresso — Seção II, dia 8-4-54).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

LEI CONTRÁRIA AO APERFEIÇOAMENTO DO REGIME

A Lei n.º 2.194, de 19 de março último, atenta contra o aperfeiçoamento do regime democrático, ao dizer em seu art. 2.º: "Os títulos eleitorais, expedidos a partir da data da vigência desta lei, não conterão o retrato do eleitor". E o parágrafo único do mesmo artigo: "O retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser obrigatoriamente adotado no alistamento que se fizer a partir de 1 de janeiro de 1956".

Orá, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 2.084, de 12 de novembro de 1953, "o retrato do eleitor, no respectivo título, passará a ser exigido no alistamento que se verificar a partir de 1 de janeiro de 1956". O autor desse parágrafo, Sr. Gustavo Capanema, líder da maioria na Câmara dos Deputados, teve por objetivo contornar as dificuldades criadas pela perspectiva, então existente, de entrar imediatamente em vigor a obrigatoriedade do retrato nos títulos eleitorais. Por aquela fórmula salvaria, ao mesmo tempo, as aparências éticas e os interesses de ordem política.

A Justiça Eleitoral, cumprindo fielmente a letra do citado dispositivo e alheia ao espírito que o inspirou, decidiu que o retrato poderia ser facultativo. Agiu com acerto, facultando aos que assim o desejassem a obtenção do título definitivo, com o retrato destinado a reforçar a campanha de moralização do voto. E, ao que parece, o número de eleitores que preferiram ter sua fotografia no título, e assim o requereram, foi avultado, o que constitui, sem dúvida, índice animador para a nossa incipiente democracia. Em nossa capital, pode dizer-se que foi total o número de eleitores que preferiram o título com retrato.

Não é possível, portanto, no domínio da crítica, fazer nenhuma concessão à lei que acaba de ser promulgada. A Justiça Eleitoral não exigia fotografia nos títulos, apenas facultava a sua colocação ao inteiro critério do requerente. Os que, por qualquer razão, preferissem o título sem retrato, poderiam obtê-lo com a mesma facilidade. Não existia, assim, um motivo ponderável para a aprovação de uma lei que apenas poderá contribuir para retardar o aperfeiçoamento do regime democrático e que, por essa mesma razão, será condenada no julgamento da opinião esclarecida do País.

(Da "Folha da Manhã", de S. Paulo, de 7-4-54).

A LEI ELEITORAL DE EMERGÊNCIA

APRESENTAÇÕES DO MINISTRO EDGARD COSTA SOBRE O PROJETO DO SENADOR DÁRIO CARDOSO

I

Em entrevista concedida a "O Jornal", o Ministro Edgard Costa, Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, manifestou seu aplauso ao projeto de lei apresentado há dias, pelo Senador Dário Cardoso, dispondo sobre o Código Eleitoral de Emergência.

Inicialmente, assim se expressou o Presidente do S.T.E.:

— "O projeto de Lei Eleitoral de Emergência, apresentado, pelo Senador Dário Cardoso, calcado, em grande parte, nas sugestões oferecidas pelo TSE, por seu Presidente, contém providências que urgem ser aprovadas em bem da moralidade e da lisura dos pleitos.

É verdade que aquelas sugestões foram, algumas, adotadas com alterações que prejudicam a finalidade que ditou o seu oferecimento; outras deixaram de ser atendidas, sem motivo plausível".

Entrando, a seguir, no exame do mérito das inovações contidas na proposição do representante golano, diz o Ministro Edgard Costa:

— "Entre as primeiras está a relativa à exigência da prova de identidade do requerente à inscrição eleitoral. Se uma das grandes falhas apontadas no alistamento é exatamente a possibilidade, verificada, de inscrições múltiplas de um mesmo indivíduo, com documentos falsos, em regra certidões de nascimento, obtidas com fraude do registro e se, por outro lado, a exigência da prova de identidade é comum para a prática de qualquer ato da vida civil, não se concebe que para obtenção do título eleitoral, que confere ao indivíduo o exercício do direito político do voto, — aquela prova seja facultativa, ficando ao critério de quem procede a inscrição. Ora, é exatamente esse arbítrio que tem dado margem a tantas fraudes, notadamente no interior do País, que se procura evitar com a obrigatoriedade da exibição, com o pedido de alistamento, da prova de identidade do requerente.

Estou prevendo a réplica — prossegue: — com a exigência se dificultaria o alistamento nas comarcas do interior, onde raramente o "matuto", o "roceiro", possui documento de identidade".

E responde, então, à contradição:

— "Antes do mais, é preciso dizer francamente que esse eleitorado semi-analfabeto, inconsciente e amorfo não pode nem deve influir na vida política da Nação; quando muito, a sua interferência deveria ficar restrita ao âmbito dos interesses locais.

Entre a "facilidade" e a "moralidade" do alistamento, não pode haver dúvida de que esta deve preponderar sobre aquela. Foram as facilidades levadas ao exagero, que aproveitados por cabos eleitorais inescrupulosos, contribuíram e continuam a contribuir para tantas e tamanhas irregularidades do alistamento eleitoral".

Continuando, assinala o Presidente do TSE outra falha do projeto Dário Cardoso.

"O projeto não cuidou, devidamente, da abstenção eleitoral, que é um sintoma alarmante, com o seu sucessivo crescimento, contra a vitalidade do regime democrático. Abstenção não apenas do "voto", mas do próprio alistamento, ambos considerados por preceitos constitucionais como obrigatórios. Para reprimi-la o projeto se contentou com a cobrança executiva da multa imposta ao eleitor falto; sobre não cuidar dos que deixam de cumprir o dever de alistar-se, não adotou as medidas indiretas propostas pelo Tribunal, de cerceamento de várias atividades e do gozo de certas facilidades, de resultado muito mais eficiente".

E focalizando, ainda, o problema da abstenção, acrescentou:

— "Para aquela abstenção, diga-se a verdade, muito concorre o desprezo do eleitorado pelos candidatos registrados pelos vários partidos políticos, e para cuja escolha não é consultado. Obrigar o eleitor a comparecer para votar em branco, será, realmente, impor-lhe uma obrigação sem finalidade.

Se, porém, se der a esse voto em branco um valor que ele hoje não tem, qual o de expressar o veto do eleitor ao candidato registrado, e somá-lo aos anulados para o efeito de determinar-se nova eleição, caso atinjam a mais da metade da votação, não haverá mais justificativa para aquela abstenção, e lícito, razoável e justo será, então, a exigência do comparecimento de todos às urnas".

E concluindo a primeira parte de sua entrevista, lamenta o Ministro Edgard Costa:

— "Essa foi uma das sugestões feitas pelo Tribunal e que o projeto em estudo não quis perfilhar".

II

Prosseguindo no exame do Código Eleitoral de Emergência, apresentado pelo Senador Dário Cardoso — exame esse iniciado no número anterior —, o Ministro Edgard Costa lamentou não terem sido consideradas naquele diploma legal outras sugestões do Tribunal Superior Eleitoral, isto porque "todas elas tinham objetivo claro e constituíam providências necessárias para regularidade dos serviços eleitorais a lisura dos pleitos e a verdade do voto".

SUGESTÕES ESQUECIDAS

Enumera, então, o Presidente daquela alta Corte as sugestões não aproveitadas pelo representante golano:

"Estão nesse caso: a que atribui a um dos desembargadores componentes do Tribunal Regional a função de corregedor da Justiça Eleitoral na respectiva circunscrição, serviço que se torna urgente e imprescindível ante as constantes e numerosas denúncias e queixas da irregularidade e displicência com que são executados os serviços em várias zonas do interior, e, às vezes, mesmo nas capitais; a que institui o "Cadastro Geral do Eleitorado", no T.S.E., como medida indispensável a evitar a duplicidade, senão a multiplicidade de inscrições, notadamente em comarcas de Estados limítrofes e, às vezes, dentro de um mesmo Estado, ensejando o que se convencionou chamar de "eleitorado fantasma", cuja organização, por demorada, urgia ser desde já adotada.

"Não quero falar, finalmente — prossegue o Ministro Edgard Costa — das sugestões relativas ao cancelamento de partidos sem expressão política, à vista dos resultados das próximas eleições gerais. Respeito as razões, não aduzidas, aliás, de ordem naturalmente político-partidária que teriam aconselhado a sua não adoção no momento".

Voltando a examinar os mais relevantes dispositivos constantes do Código de Emergência, o nosso,

entrevistado, focaliza, inicialmente, a questão dos votos em separado, afirmando a esse propósito:

— “O problema do voto em separado, que, tal como acentua o ilustre autor do projeto, é uma ‘fonte inesgotável de fraudes determinantes da anulação de centenas de seções eleitorais’, merecia uma solução mais radical como a constante da XIII sugestão oferecida pelo Tribunal; o projeto amplia o número de pessoas que, não sendo eleitores da seção, serão admitidas a votar em separado; candidatos, delegados de partidos, juizes eleitorais, etc.”

Em continuação, afirma o presidente do T.S.E.:

— “É uma providência moralizadora a constante da sugestão n.º XVII, também não constante do projeto, qual a da nulidade da cédula que contiver, com a legenda, o nome de mais de um candidato, ainda que do mesmo partido, e da que contiver, sob a legenda de um partido, o nome de candidato de outro. O que visa a sugestão é anular o ‘truc’ de certos candidatos: na primeira hipótese carreando para si o voto preferencial sob o engodo do nome do outro, colocado em segundo lugar; na segunda hipótese, obtendo para o Partido — e, portanto, beneficiando o seu quociente eleitoral — o voto do eleitor enganado pela inclusão na cédula do nome de um candidato popular, mas não pertencente ao Partido”.

Após se deter em outra sugestão do TSE — e também esquecida pelo Senador Dário Cardoso — ou seja, a exigência de o eleitor apresentar no ato de votar qualquer prova de identidade, desde que do título não constasse o retrato do eleitor, o Ministro Edgard Costa focaliza o dispositivo do Código de emergência determinando a inutilização das sobrecartas excedentes do número de votantes. A esta solução — que classifica de simplista — bem melhor fôra, no entender de nosso entrevistado, aquela, ainda de autoria do STE, determinando que as urnas que contivessem sobrecartas em excesso não seriam anuladas, desde que tal excesso não acarretasse a alteração da colocação das legendas ou dos candidatos nas eleições majoritárias”.

Nessa ordem de idéias, prossegue o Ministro Edgard Costa: — “A maior inovação que o projeto introduz, na opinião do seu ilustre autor, é a da contagem dos votos pela própria mesa receptora, logo após o encerramento da votação.

Inicialmente quero acentuar que essa inovação não foi sugerida pelo TSE. Pensei, efetivamente, nela, mas absteve-me de oferecê-la por vários motivos. Como medida de caráter experimental, como aliás é oferecida, — achei perigosa essa experiência em eleições da importância das que se realizarão em outubro, e com o caráter de geral, isto é, não restrita às capitais e às sedes de comarcas, onde juizes togados poderiam supervisionar ou fiscalizar, pelo menos, a sua execução. Por outro lado, como não passou despercebido aos Senadores Aloysio de Carvalho e Mozart Lago, a sua constitucionalidade é duvidosa. É certo que as mesas receptoras não apurarão os votos, mas apenas farão a contagem deles; mas, a contagem de votos é operação preliminar da apuração, da competência constitucional das respectivas juntas. É, pois, questão que demanda exame mais atento”.

E à guisa de conclusão, diz o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

— “Não obstante as omissões que me permiti acentuar, o projeto do eminente Senador Dário Cardoso representa uma valiosa contribuição para a moralidade e a lisura dos próximos pleitos.

Estou seguro de que o Congresso emprestará a essa iniciativa a atenção e o apoio que merece, melhorando e aperfeiçoando as providências propostas”.

(Do “O Jornal” de 16 e 18 de abril de 1954).

OS ESTADOS E AS INELEGIBILIDADES ELEITORAIS

No exame das Constituições estaduais, elaboradas logo depois de promulgada a Carta de 1946, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se pronunciar a respeito de diversas Constituições, arguidas de desrespeito a normas estabelecidas na Carta de 18 de Setembro. Houve, assim, submetidas ao

juízo da nossa mais alta Corte de Justiça, a Constituição do Ceará, a de Pernambuco, a do Rio Grande do Sul, a de São Paulo, a do Piauí, entre outras.

Foi no debate da Constituição de São Paulo que o Supremo Tribunal Federal tratou da questão das inelegibilidades. No seu art. 6.º, exigia a Carta paulista, como condição de elegibilidade para a Assembleia do Estado, um período de residência de cinco anos. O art. 37, letra “d”, exigia dez anos de residência, como condição de elegibilidade para o cargo de Governador do Estado.

O ilustre Dr. Themistocles Cavalcanti, que então exercia, com a autoridade de sua cultura e de sua imparcialidade, as funções de Procurador Geral da República, deu parecer contrário à constitucionalidade desses dispositivos, alegando que a competência para legislar sobre Direito Eleitoral era privativa da União, nos termos do art. 5.º, inciso XV, letra “a”, da Constituição de 1946, não tendo sido reservada aos Estados a competência supletiva ou complementar a que se refere o art. 6.º da mesma Constituição. Alegou, ainda, que a matéria havia sido amplamente considerada na Constituição de 1946, pelo que concluiu que a Carta federal “nada reservou” em matéria eleitoral, aos Estados. Não há dúvida, por outro lado, que a matéria se inclui no direito eleitoral, que em sua concepção ampla compreende tudo quanto se relaciona com o exercício do direito de voto, desde o alistamento até a diplomação dos candidatos eleitos. Não vejo, por isso mesmo, como admitir-se que os poderes estaduais, mesmo constituídos, limitem o exercício dos direitos eleitorais (*jus activae civitatis*) além do que foi fixado na Constituição”.

Relator do feito foi o Ministro Goulart de Oliveira, que concordou com os argumentos e as conclusões do Procurador Themistocles Cavalcanti. Disse ele, na assentada do julgamento: — “O direito de ser eleito se firma em função de capacidade ativa de eleger. Qualquer restrição haverá de ser taxativa, expressa. Não podendo haver dúvida de que essa matéria se integra no conteúdo do direito eleitoral que, na lição copiosa dos técnicos, compreende o exercício do direito de voto, dos pródromos do alistamento até a diplomação dos eleitos, não há como permitir-se aos poderes do Estado qualquer limitação aos direitos eleitorais conceituados e fixados na Constituição Federal”. No mesmo sentido se pronunciou ainda o Ministro Hahnemann Guimarães, que considerou aqueles preceitos da Constituição paulista contrários à forma republicana representativa, uma vez que neles se “estabelecem condições de inelegibilidade, que não encontram amparo na Constituição Federal”. Ainda o Ministro Lafayette de Andrada opinou que “somente a União pode, e privativamente, legislar sobre matéria eleitoral, sobre o modo e a forma de eleição e requisitos para o exercício dos cargos políticos eletivos. Os Estados não têm qualquer possibilidade nesse sentido. É expresso no artigo 5.º, inciso XV, letra “a”, e não podem leis estaduais fazer restrições ou ampliações no exercício de votar ou de ser votado”. No mesmo sentido se manifestaram os Ministros Ribeiro da Costa, Aníbal Freire, Barros Barreto e Castro Nunes, este, aliás, defendendo, em princípio, a exigência do requisito de residência que a “nossa experiência mesma, sob as instituições de 91, estaria justificando”. Três Ministros, os Srs. Edgard Costa, Orozimbo Nonato e Laudo de Camargo entenderam que o Supremo Tribunal só deveria considerar a questão em recursos próprios, nos casos que surgissem, embora um deles, o Sr. Orozimbo Nonato, não silenciasse sua opinião quanto ao reconhecimento da competência privativa da União, no estabelecer condições de elegibilidade.

Há, dias, a propósito desse tema, alinhava o Sr. Otto Prazeres considerações judiciosas e oportunas, mostrando as dificuldades e inconvenientes da tese, sobretudo quanto à idade exigida para os candidatos ao governo dos Estados. A Constituição federal silenciou a respeito, mas as Cartas estaduais procuraram regular a matéria, exigindo, umas, 35 anos de idade, outras, 30 e umas, 25 anos. Somente duas Cartas estaduais silenciaram a respeito. Entretanto,

dentro da tese do Supremo, estão condenadas como inconstitucionais todas essas restrições, o que se não explica em face de nossa tradição constitucional, que sempre se inclinou no sentido de reconhecer aos Estados a competência necessária para decidir de matéria que se inclui na sua autoridade constituinte, tal como a define o art. 18 da Carta de 1946.

Não vemos como considerar a exigência de uma idade limite contrária aos princípios constitucionais da União. O requisito da residência, quando extensivo a todos os cidadãos, não estabelecerá desigualdades entre os brasileiros. E não podemos deixar de ver nessas medidas, não somente o exercício normal de um poder dos Estados, como cautelas excelentes, no assegurar e defender o funcionamento do regime.

Pior seria que se reconhecesse, a uma lei ordinária da União, a eficácia necessária à fixação das condições da elegibilidade dos Governadores de Estado. Preferiria admitir, dentro de uma interpretação orgânica, que se incluísse essa competência no âmbito do poder constituinte dos Estados que da atividade legislativa ordinária da União. E creio que o regime só teria o que lucrar com semelhante orientação, desde que o exercício do poder constituinte dos Estados não infringisse os princípios constitucionais do artigo 7.

Barbosa Lima Sobrinho.

(Do "Jornal do Brasil" de 18-4-54).

O PROJETO DA LEI ELEITORAL DE EMERGÊNCIA E AS OBJEÇÕES QUE VEM SUSCITANDO

O projeto de lei eleitoral de emergência, que já iniciou a sua tramitação regimental no Senado desde a sua apresentação na Comissão de Constituição e Justiça pelo respectivo relator, Sr. Dário Cardoso, e a sua publicação no "Diário do Congresso Nacional", em 31 de março último, vem recebendo apreciações que significam a abertura de um debate oportuno e útil em torno das inovações nele introduzidas, da preciosa colaboração prestada, na sua fase de estudos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da inconveniência de certos dispositivos que não se enquadram nas sugestões do mais alto órgão da Justiça Eleitoral e que são precisamente aqueles acerca dos quais estão sendo articuladas críticas que não podem nem devem deixar de ser levadas em conta pelo plenário da Câmara Alta no ensejo do seu pronunciamento.

O Senador Dário Cardoso dirigiu um apelo aos seus pares, no discurso proferido sobre essa matéria, para que cooperassem em benefício do aperfeiçoamento do projeto a fim de que fossem corrigidos os erros acaso nele existentes e tendo em vista a necessidade de que essa proposição de lei seja votada com a máxima rapidez, de sorte a que as suas normas possam ser aplicadas pela Justiça Eleitoral nos próximos pleitos. E, por certo, nesse pensamento que se inspiram os comentários que continuam a ser tecidos à margem do projeto, as divergências manifestadas em relação a alguns dos seus dispositivos, as advertências visando a chamar a atenção para os aspectos da questão que precisam ser encarados mais atentamente.

Um desses aspectos, por exemplo, é o que se relaciona com a inovação adotada no projeto da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, — § 2.º do art. 16 — e que atribui às mesas receptoras autoridade para proceder à contagem dos votos. Qual o objetivo dessa inovação? Só pode ser, conforme aliás já tivemos anteriormente ocasião de admitir, o de atender às críticas formuladas, quando dos passados pleitos, contra a demora excessiva da apuração. Esse continua a ser um dos grandes defeitos da legislação eleitoral vigente. Mas o exame cuidadoso do assunto em face do que dispõe a Constituição bem como do que revela a experiência eleitoral brasileira justifica, sem dúvida, as críticas que já estão sendo opostas a esse dispositivo do projeto em andamento no Senado e torna legítimas as razões dos que se propõem a pleitear por meio da emenda a supressão do dispositivo em apreço. Na realidade, não é possível esquecer que a Constituição, ao definir as atribuições da Justiça Eleitoral, — art. 119, número V — nelas inclui "o processo eleitoral, a apuração das

eleições e a expedição de diploma aos eleitos". Ora, quais são os órgãos da Justiça Eleitoral, estabelecidos pela Lei Magna noutro artigo, o 109? São o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, as Juntas Eleitorais e os Juizes Eleitorais. A mesa receptora não é, conseqüentemente, órgão da Justiça Eleitoral. Não tem, portanto, competência, nem esta lhe pode ser delegada, para exercer uma função precípua da Justiça Eleitoral, qual a de proceder à apuração dos votos. Nem seria lícito alegar que não se trata de apuração e sim de simples contagem, pois que é a apuração senão, também a contagem e mesmo, principalmente, dos votos depositados na urna?

O eminente Ministro Edgard Costa, que tanto tem pugnado, à frente do Tribunal Superior Eleitoral, de que é Presidente, em prol do saneamento e do aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral, depois de esclarecer que essa inovação não foi sugerida pelo Tribunal Superior Eleitoral e que, tendo pensado efetivamente nela, se absteve de oferecê-la por vários motivos, apontou as ponderáveis razões em que se apoiou para assumir esse ponto de vista: "Como medida de caráter experimental, como aliás é o projeto, — acho perigosa essa experiência em eleições da importância das que se realizarão em outubro, e com o caráter de geral, isto é, não restrita às capitais e às sedes de comarcas, onde juizes togados poderiam supervisionar ou fiscalizar a sua execução. Por outro lado, como não passou despercebido aos Senadores Aloísio de Carvalho e Mozart Lago, a sua constitucionalidade é duvidosa. É certo que as mesas receptoras não apuram os votos, mas apenas farão a contagem deles; mas, a contagem de votos é operação preliminar da apuração, da competência constitucional das respectivas juntas. E, pois, questão que demanda exame mais atento".

Há ainda que considerar as novas e largas possibilidades que a apuração ou contagem de votos pelas mesas receptoras abriria à prática da fraude no interior do País. Ninguém poderia alimentar ilusões a esse respeito. Trata-se de um processo que até 1930 respondeu pela fraude desenfreada que então imperava no Brasil e que se procura hoje evitar tanto através da ação da Justiça Eleitoral quanto da aplicação de leis mais moralizadoras e mais sábias.

Não cogita o projeto de outros pontos que foram, entretanto, bem focalizados nas sugestões ou emendas do Tribunal Superior Eleitoral e entre os quais merece destaque o que diz respeito à atribuição a um dos desembargadores do Tribunal Regional da função de corregedor da Justiça Eleitoral na respectiva circunscrição, serviço que, como adverte o Ministro Edgard Costa, se torna urgente e imprescindível ante a circunstância de numerosas denúncias e queixas da irregularidade e displicência com que são executados os serviços em várias zonas do Interior e, às vezes, mesmo nas capitais, o que institui o Cadastro Geral do Eleitorado, o TSE, como medida indispensável para evitar a duplicidade senão a multiplicidade de inscrições, notadamente em comarcas de Estados limítrofes e às vezes dentro de um mesmo Estado, ensejando o que se convencionou chamar de "eleitorado fantasma", o que estabelece a obrigação da prova de identidade no ato de votar, enfim sugestões que, todas elas, exprimiam o salutar propósito de assegurar a moralização das eleições, garantir um corpo eleitoral menos acessível à influência da fraude, combater, com êxito, o abstencionismo eleitoral que, como friza o Ministro Edgard Costa "é um sintoma alarmante, com o seu sucessivo crescimento contra a vitalidade do regime democrático. Abstenção não apenas do "voto", mas do próprio alistamento, ambos considerados por preceitos constitucionais como obrigatórios. Para reprimi-la o projeto se contentou com a cobrança executiva da multa imposta ao eleitor faltoso; sobre não cuidar dos que deixam de cumprir o dever de alistar-se, não adotou as medidas indiretas propostas pelo Tribunal, de cerceamento de várias atividades e do gozo de certas faculdades de resultado muito mais eficiente".

"Transcrito do "Jornal do Comércio", de 19-4-54).

NOTICIÁRIO

Concurso para Auxiliar Judiciário

Em virtude da última reestruturação do Quadro da Secretaria do T.S.E. consubstanciada na Lei n.º 1.814, de 14-2-33, abriram-se 8 vagas na classe inicial "H", da carreira de Auxiliar Judiciário. Para seu preenchimento, realizou-se concurso, no dia 13 de abril, de acordo com as seguintes:

INSTRUÇÕES

Instruções a que se refere a Portaria n.º que regula o concurso interno para a classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral.

CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

Serão inscritos "ex-officio" neste concurso todos os extranumerários mensalistas pertencentes, atualmente, ao Quadro deste Tribunal, sem que devam preencher quaisquer outras formalidades.

PROVAS DO CONCURSO

As provas do concurso serão as seguintes:

1. Prova de Português (nível da 2.ª série ginasial), que abrangerá:

A — Redação de ofício ou outro ato oficial, mediante fornecimento de dados.

B — Correção de textos e resolução de questões referentes aos seguintes pontos de linguagem:

- a) Ortografia oficial (Pequeno vocabulário);
- b) Flexões nominais (Gênero, número-grau);
- c) Pronomes — Formas retas e oblíquas — Colocação das formas oblíquas — Formas de tratamento e sua concordância;
- d) Verbos regulares — irregulares — defectivos — pronominais — vozes verbais;
- e) Sintaxe de concordância e regência;
- f) A preposição — crase;
- g) Conhecimento das funções sintáticas básicas.

2. Resolução de questões objetivas sobre o seguinte programa de Matemática:

- a) Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários;
- b) Regra prática para extração da raiz quadrada;
- c) Potenciação;
- d) Sistema métrico.

3. Resolução de questões objetivas sobre o seguinte programa de História e Geografia do Brasil:

- a) Inconfidência mineira;
- b) Guerra do Paraguai;
- c) Advento da República;
- d) Capitais e cidades principais do Brasil;
- e) Distribuição geográfica do eleitorado brasileiro.

4. Resolução de questões objetivas sobre o seguinte programa elementar de Direito Administrativo, de Direito Eleitoral e de Direito Constitucional:

- a) Nomeação — concurso e posse (arts. 12 a 27 do Estatuto dos Funcionários Públicos);
- b) Férias e licenças (arts. 84 a 88);
- c) Dos deveres e penalidades (art. 194, artigos 201 a 213);

d) Justiça Eleitoral — Tribunais Eleitorais (artigos 109 a 121 da Constituição);

e) Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24-7-50 nos seguintes tópicos:

Eleição-eleitores-voto-candidatos-Partidos.

f) Da organização federal (arts. 1, 2, 3, 10, 18, 22, 26, 28, 36 da Constituição Federal);

g) do Poder Executivo (arts. 78, 79, 81, 85, 86 da Constituição Federal).

h) Do Poder Judiciário arts. 94, 95, 96, 97) Constituição Federal;

i) Do Poder Legislativo (arts. 37, 38, 39, 40, 44, 45, 50 e 51 da C. Federal).

As provas de Português, Matemática, História e Direito serão realizadas conjuntamente, valendo até 100 pontos, sendo 40 para Português, 30 para Direito, 15 para Matemática e 15 para História e Geografia.

A nota resultante terá o peso 2.

PROVA DE DATILOGRAFIA

A prova de datilografia constará de uma demonstração prática da capacidade do candidato para desincumbir-se de tarefas que exijam habilidade datilográfica.

A prova de datilografia terá a duração de 10 minutos e constará de uma cópia de um trecho impresso, em vernáculo. Valerá 100 e terá peso 1.

O candidato que não conseguir copiar o trecho no tempo marcado, estará desclassificado.

Se o conseguir, terá a contagem de pontos dentro do critério que se segue e lhe serão atribuídos cem pontos, se não sofrer nenhum dos descontos seguintes:

- letra omitida sem espaço — *Triunal*
- letra repetida — *Tribbunal*
- letras transportadas — *Triubnal*
- letra trocada — *Tribanal*
- translineação em meio de sílaba — *Tri — bunal*
- translineação sem traço — *Tri bunal*
- repetição de palavras — linha — período — troca de palavras
- letra a mais — *Tribuanal*

Descontarão 10 pontos:

- letra rebatida — *Trëbunal*
- letra omitida com espaço — *Tri unal*
- falta de parágrafo
- troca de maiúsculas por minúscula e vice-versa
- erro em sinais
- erros de margem à esquerda
- letra prensada — *Tribunal*

Descontarão 15 pontos:

Omissão de palavra

Descontarão 25 pontos:

Omissão de linha ou período.

Não trazem desconto outras falhas quaisquer.

Nota final: Será o resultado da média ponderada das notas de cada uma das provas.

O máximo dos pontos será 300.

Só será habilitado o candidato que obtiver média igual ou superior a 50 pontos.

Havendo empate, o critério de desempate será a maior nota em Português e, em seguida, a maior nota em Matemática.

Os casos omissos serão resolvidos diretamente e em última instância pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

As eleições de outubro e os Juizes

A propósito da mensagem do Exmo. Sr. Ministro Bigard Costa aos Juizes Eleitorais, solicitando que redobrem seus esforços nas próximas eleições de 3 de outubro, o Dr. Rubens Rebelo Magalhães, Juiz Eleitoral do Rio Grande do Sul, enviou àquele magistrado o seguinte telegrama:

"Tenho a honra de acusar o recebimento da vossa mensagem, dirigida aos Juizes eleitorais por intermédio do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Manifesto-vos a disposição irredutível deste juízo no sentido do integral cumprimento daquelas recomendações, para maior dignidade e prestígio da Justiça Eleitoral.

Desembargador Colares Moreira

Em sessão do dia 26 de abril, o Tribunal Superior Eleitoral por proposta do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, aprovou um voto de pesar pelo falecimento do desembargador Colares Moreira, ocorrido nesta capital.

O extinto foi membro do Tribunal Superior Eleitoral, antes de 1937.

Associaram-se, à proposta, todos os membros do Tribunal e vários representantes de partidos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, requereu fôsse o voto de pesar comunicado à família do extinto.

Quando da apresentação da referida proposta, o Sr. Ministro Presidente, referindo-se à personalidade do ilustre magistrado, assim se expressou: — "Confesso que só neste momento, pela proposta do Dr. Pinheiro Guimarães, sei da morte do Desembargador Colares Moreira. Confesso que a recebo profundamente emocionado. Fui colega do Desembargador Colares Moreira no Tribunal de Justiça desta Capital e tive oportunidade de, com ele, privar. Era homem de grandes virtudes e de grande des-cortínio, de grande inteligência e de um trato pessoal dos mais afáveis, fazendo sempre de quantos

dele se aproximavam amigos e admiradores. O Desembargador Colares Moreira honrou este Tribunal Superior, na sua fase inicial, e se houve com aquela dignidade e inteligência que aqui todos já proclamaram. Foi representante, no Congresso, do seu Estado Natal, o Maranhão, e seu Governador.

O voto de pesar que o Dr. Pinheiro Guimarães propõe, não submeto à aprovação, dando-o, desde logo, como aprovado, eis que expressa realmente o sentimento sincero e profundo deste Tribunal pelo desaparecimento de tão eminente personalidade.

Será consignado em ata o voto de pesar proposto e, manifestando-se, de acordo com a proposta do Sr. Ministro Luiz Gallotti, o sentimento do Tribunal à família do saudoso extinto".

Visitas

Durante o mês de abril, visitou o Tribunal Superior Eleitoral o Ministro do Líbano nesta capital, Sr. Adib Nahas, que foi recebido pelo Ministro Edgard Costa, Presidente da alta Corte, e demais titulares.

Visitando as dependências da Justiça Eleitoral, o referido diplomata teve a oportunidade de conhecer detalhes do seu aparelhamento, ao qual se referiu elogiosamente.

Ainda no mês de abril, estiveram no Tribunal Superior Eleitoral, os Srs. Desembargadores Boanerges do Amaral, do Tribunal de Justiça do Ceará e Francisco Cunha Pereira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Ambos mantiveram cordial palestra com o Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Ministro Edgard Costa

Juntamente com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, foi agraciado, pelo General Zenóbio da Costa, Ministro da Guerra, com a "Medalha Maria Quitéria", em prata dourada.

A entrega será feita brevemente no Palácio da Guerra.